RECIFE EM DIA
PORTAL DE FINANÇAS DO RECIFE

Secretaria de Finanças

RECIFE PREFEITURA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ANOTADO COM REMISSÕES E ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

EDIÇÃO 2024

(29.02.2024)

ATUALIZADO CONFORME
Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Vista aérea do Recife, 1967.

Foto de parte da Ilha de Santo Antônio e das pontes sobre o Rio Beberibe: *Ponte Princesa Isabel*, *Ponte Duarte Coelho*, *Ponte da Boa Vista*, *Ponte Buarque de Macedo* e *Ponte Maurício de Nassau*.

Voo aerofotogramétrico realizado pelo 6º Grupo de Aviação da Base Aérea do Recife, 2ª Zona Aérea do Ministério da Aeronáutica, por solicitação da Prefeitura do Recife, em 5 de janeiro de 1967.

Levantamento utilizado para referenciar geograficamente os dados do Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO).

João Henrique de Andrade Lima Campos
PREFEITO

Maíra Rufino Fischer
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

Mariana Lopes Marinho
GERENTE JURÍDICO

Lei Municipal 17.518/08
Art. 2º. (...). § 2º Compete ao Assessor Jurídico a que se refere o caput deste artigo: (...) III – realizar pesquisas legislativas e jurisprudenciais de interesse do Município do Recife.

recifeemdia.recife.pe.gov.br

ÍNDICE

◈Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.....5
Institui o Código Tributário do Município do Recife e dá outras providências. 5
Livro Primeiro Do Sistema Tributário Municipal ●(arts. 2º a 5º).....5
Título Único Da Competência Tributária ●(arts. 2º a 5º) 5
Capítulo I Das Disposições Gerais ●(arts. 2º a 4º) 5
Capítulo II Das Limitações da Competência Tributária ●(art. 5º) 6
Livro Segundo Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais ●(arts. 6º a 9).....7
Livro Terceiro ●(arts. 10 a 14).....10
Capítulo Único Do Cancelamento de Débito e Outras Disposições ●(arts. 10 a 14) 10
Livro Quarto Dos Tributos Imobiliários ●(arts. 14 a 88).....11
Título I Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ●(arts. 14 a 42) 12
Capítulo I Da Obrigação Principal ●(arts. 14 a 34) 12
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador ●(arts. 14 a 16) 12
Seção II Da Isenção ●(arts. 17 a 20) 12
Seção III Dos Contribuintes e dos Responsáveis ●(arts. 21 a 22).....17
Seção IV Da Base de Cálculo e das Alíquotas ●(arts. 23 a 30).....18
Subseção I Da Base de Cálculo ●(arts. 23 a 29).....18
Subseção II Das Alíquotas ●(art. 30).....23
Seção V Do Lançamento ●(arts. 31 a 33).....25
Seção VI Do Recolhimento ●(art. 34) 26
Capítulo II Das Obrigações Acessórias ●(arts. 35 a 40) 27
Seção Única Da Inscrição no Cadastro Imobiliário ●(arts. 35 a 40) 27
Capítulo III Das Penalidades ●(arts. 41 a 42) 30
Título II Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI ●(arts. 43 a 61) 33
Capítulo I Da Obrigação Principal ●(arts. 43 a 55) 33
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador ●(arts. 43 a 44) 33
Seção II Da Não Incidência ●(arts. 45 a 47).....34
Seção III Da Isenção ●(art. 48).....35
Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis ●(arts. 49 a 50) 36
Seção V Da Base de Cálculo e das Alíquotas ●(arts. 51 a 52).....36
Seção VI Do Lançamento ●(arts. 53 a 54).....37
Seção VII Do Pagamento e Recolhimento ●(art. 55).....37
Capítulo II Das Obrigações Acessórias ●(arts. 56 a 57) 40
Capítulo III Das Penalidades ●(art. 58).....40
Capítulo IV Das Disposições Gerais ●(arts. 59 a 61).....42
Título III Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares ●(arts. 62 a 67).....42
Capítulo Único Da Obrigação Principal ●(arts. 62 a 67) 42
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador ●(art. 62) 42
Seção II Da Isenção ●(art. 63).....43
Seção III Do Contribuinte ●(art. 64).....46
Seção IV Da Base de Cálculo ●(art. 65).....46
Seção V Do Lançamento e do Recolhimento ●(arts. 66 a 66-B) 47
Seção VI Das Disposições Gerais ●(art. 67) 48
Título IV Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública ●(arts. 68 a 73-B) 48
Capítulo Único Da Obrigação Principal ●(arts. 68 a 73-B).....49
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador ●(art. 68).....49
Seção II Da Isenção ●(art. 69).....49
Seção III Do Contribuinte ●(arts. 70 a 70-A).....49
Seção IV Da Base de Cálculo e do Valor da CIP ●(art. 71).....50
Seção V Do Lançamento e da Arrecadação ●(art. 72).....52
Seção VI Das Disposições Gerais ●(arts. 73 a 73-B).....52
Título V Da Contribuição de Melhoria ●(arts. 74 a 88).....53
Capítulo Único Da Obrigação Principal ●(arts. 74 a 88) 53
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador ●(arts. 74 a 75) 53
Seção II Da Não Incidência ●(art. 76).....53
Seção III Da Isenção ●(art. 77).....53
Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis ●(art. 78).....54
Seção V Da Base de Cálculo ●(arts. 79 a 82) 54
Seção VI Do Lançamento ●(arts. 83 a 85).....54
Seção VII Do Recolhimento ●(arts. 86 a 88) 55
Livro Quinto Dos Tributos Mercantis ●(arts. 89 a 144) 55
Título I Do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC ●(arts. 89 a 101).....55
Título II Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ●(arts. 102 a 136) 58
Capítulo I Da Obrigação Principal ●(arts. 102 a 126).....58
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador ●(arts. 102 a 105) 58
Seção II Da Não Incidência ●(art. 106).....69
Seção III Da Isenção ●(arts. 106 a 108) 69
Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis ●(arts. 109 a 113) 71
Seção V Do Local da Prestação de Serviço ●(arts. 114).....80

Seção VI Da Base de Cálculo e das Alíquotas ●(arts. 115 a 118) 83
Seção VII Do Arbitramento ●(art. 119) 92
Seção VIII Da Estimativa ●(art. 120 a 123) 93
Seção IX Do Lançamento ●(arts. 124 a 125) 93
Seção X Do Recolhimento ●(art. 126) 95
Capítulo II Das Obrigações Acessórias ●(arts. 127 a 133) 96
Seção I Das Disposições Gerais ●(arts. 127 a 129) 96
Seção II Da Inscrição no Cadastro Mercantil ●(art. 130) 96
Seção III Da Escrita e do Documentário Fiscal ●(arts. 131 a 133) 97
Capítulo III Das Penalidades ●(arts. 134 a 136) 97
Título III Das Taxas de Licença e de Serviços Diversos ●(arts. 137 a 144) 104
Capítulo I Da Obrigação Principal ●(arts. 137 a 141-A) 104
Seção I Da Incidência e do Fato Gerador ●(arts. 137 a 140) 104
Seção II Da Isenção ●(arts. 141 a 141-A) 109
Capítulo II Das Obrigações Acessórias ●(arts. 142 a 143) 111
Capítulo III Da Inaptidão da Inscrição e do Cancelamento da Licença ●(art. 144) 112
Livro Sexto Da Administração Tributária ●(arts. 145 a 166) 112
Título I Da Fiscalização ●(arts. 145 a 153) 113
Capítulo I Da Competência ●(arts. 145 a 151) 113
Capítulo II Do(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal ●(art. 152) 115
Capítulo III Do Regime Especial de Fiscalização ●(art. 153) 116
Título II Das Disposições Especiais ●(arts. 154 a 157) 116
Capítulo I Do Ajuste Fiscal ●(art. 154) 116
Capítulo II Da Apreensão e da Interdição ●(arts. 155 a 156) 117
Capítulo III Do Documentário Fiscal ●(art. 157) 117
Título III Da Representação ●(arts. 158 a 159) 118
Título IV Da Sonegação Fiscal ●(arts. 160 a 161) 118
Título V Da Denúncia Espontânea e do Parcelamento de Débito ●(arts. 162 a 166) 119
Capítulo I Da Denúncia Espontânea ●(art. 162) 119
Capítulo II Do Parcelamento de Débito ●(arts. 163 a 166) 119
Livro Sétimo Da Atualização e dos Juros de Mora ●(arts. 167 a 170) 123
Título I Da Atualização ●(arts. 167 a 169) 123
Título II Dos Juros de Mora ●(art. 170) 123
Livro Oitavo Da Dívida Ativa ●(arts. 171 a 176-A) 124
Título I Das Disposições Gerais ●(art. 171) 124
Título II Da Inscrição em Dívida Ativa ●(arts. 172 a 176) 125
Título III Da Compensação ●(art. 176-A) 126
Livro Nono Do Procedimento Fiscal Administrativo ●(arts. 177 a 236) 128
Título I Das Disposições Gerais ●(arts. 177 a 236) 128
Capítulo I Das Disposições Preliminares ●(arts. 177 a 179) 128
Capítulo II Dos Prazos ●(arts. 180 a 182) 131
Capítulo III Da Comunicação dos Atos ●(art. 183) 131
Capítulo IV Das Nulidades ●(art. 184) 133
Capítulo V Do Procedimento de Ofício ●(arts. 185 a 197) 133
Seção I Das Disposições Gerais ●(art. 185) 133
Seção I-A Da Formalização do Crédito Tributário ●(arts. 185-A a 185-B) 133
Seção II Da Notificação ●(art. 186) 134
Seção III Da Notificação Fiscal ●(arts. 187 a 189) 135
Seção IV Da Impugnação pelo Sujeito Passivo ●(arts. 190 a 197) 138
Subseção I Da Reclamação contra Lançamento ●(arts. 191 e 192) 139
Subseção I-A Da Reclamação contra Exclusão por Débitos e contra Indeferimento de Opção ao Simples Nacional ●(arts. 192-A) 140
Subseção II Da Defesa contra Notificação Fiscal ●(arts. 193 a 197) 140
Capítulo VI Do Procedimento Voluntário ●(arts. 198 a 214) 142
Seção I Do Pedido de Restituição ●(arts. 198 a 205) 142
Subseção I Do Pagamento Indevido ●(arts. 198 a 199) 142
Subseção II Da Competência para Conceder Restituição ●(arts. 200 a 200-B) 143
Subseção III Da Instrução do Pedido ●(art. 201) 145
Subseção IV Da Atualização Monetária e dos Juros ●(art. 202) 146
Subseção V Da Vedação da Restituição ●(arts. 203 a 204) 146
Subseção VI Da Prescrição da Ação Anulatória ●(art. 205) 146
Seção II Do Pedido de Reavaliação e da Reclamação contra o Lançamento do ITBI ●(arts. 206 a 207) 146
Seção III Da Consulta ●(arts. 208 a 210) 147
Subseção I Das Condições Gerais ●(arts. 208 a 209) 147
Subseção II Dos Efeitos da Consulta ●(art. 210) 148
Seção IV Das Disposições Gerais ●(arts. 211 a 214) 148
Capítulo VIII Da Primeira Instância Fiscal Administrativa ●(arts. 215 a 223) 149
Seção I Das Disposições Gerais ●(arts. 215 a 218) 149
Seção II Do Recurso para a Segunda Instância ●(arts. 219 a 223) 151
Capítulo IX Da Segunda Instância Fiscal Administrativa ●(arts. 224 a 234-B) 154
Seção I Das Disposições Gerais ●(arts. 224 a 230) 154
Seção II Da Composição do Conselho de Recursos Fiscais ●(arts. 231 a 234-B) 156

Capítulo X Das Disposições Finais ●(arts. 235 e 236)....160
Livro Décimo Das Disposições Finais e Transitórias ●(arts. 237 a 245) 160
Anexos 163
Anexo I Tabela de Códigos e Valores do Metro Linear de TF....163
Anexo II Tabela de Preço de Construção....164
Anexo II-A Critérios para Fixação do Valor do Metro Quadrado de Construção (Vu) dos Imóveis 166
Anexo II-B Faixas do Somatório da Pontuação dos Critérios e o Respectivo Vu por Tipo de Edificação 171
Anexo III Fator de Coleta de Lixo Domiciliar 175
Anexo IV Fator de Varrição e Limpeza....176
Anexo V Fator de Utilização do Imóvel 177
Anexo VI Fator de Enquadramento de Imóvel Edificado....178
Anexo VII Fator de Enquadramento de Imóvel Não Edificado 179
Anexo VIII Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento 180
Anexo IX Licença para Utilização de Meios de Publicidade....184
Anexo X Licença para a Instalação de Máquinas e Afins....186
Anexo XI Licença para Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante....187
Anexo XII Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia....188
Anexo XIII Taxa de Vigilância Sanitária 196

◈LEI Nº 15.563, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.12.1991)

Institui o Código Tributário do Município do Recife e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

♦**Art. 1º** Esta lei disciplina a atividade tributária do Município do Recife e estabelece normas de direito tributário a ela relativas.

- ◙ Vide Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995, que adota a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como indexador de tributos do Município do Recife e extingue a Unidade Financeira do Recife (UFR).
- ◙ Vide Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000, que determina a conversão em reais (R$) de todos os valores expressos em UFIR mediante a multiplicação pelo fator 1,0641, e que, a partir do ano de 2001, impõe a atualização monetária dos valores expressos em moeda na legislação municipal anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE no período de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de janeiro do ano subsequente.
- ◙ Vide Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981, Código Tributário do Município do Recife.
- ◙ Vide Lei nº 11.858, de 5 de dezembro de 1975, Código Tributário do Município do Recife.
- ◙ Vide Lei nº 9.304, de 18 de novembro de 1964, Código Tributário do Município do Recife.
- ◙ Vide Lei nº 8.851, de 28 de novembro de 1963, Código Tributário do Município do Recife.

Livro Primeiro
Do Sistema Tributário Municipal
●(arts. 2º a 5º)

Título Único
Da Competência Tributária
●(arts. 2º a 5º)

Capítulo I
Das Disposições Gerais
●(arts. 2º a 4º)

♦**Art. 2º** A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município do Recife, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

♦**Art. 3º** A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

♦**Parágrafo único.** São normas complementares das leis e dos decretos:

- ▫**I –** as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- ▫**II –** as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;
- ▫**III –** as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- ▫**IV –** os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

♦**Art. 4º** O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

- ▫**I –** impostos:
  - ◦**a)** sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
  - ◦**b)** (revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993);
    - ► O IVVC foi eliminado pelo artigo 4º da EC nº 3, de 17 de março de 1993, a partir de 1º de janeiro de 1996.
    - ► Redação original:

    "b) sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – IVVC;"
  - ◦**c)** sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
  - ◦**d)** sobre a transmissão onerosa "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI;
- ▫**II –** taxas:

◦**a)** decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

◦**b)** decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

▫**III –** contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Capítulo II
Das Limitações da Competência Tributária
●(art. 5º)

♦**Art. 5º** Ao Município é vedado:

▫**I –** exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

▫**II –** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

▫**III –** exigir tributos:

◦**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

◦**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

▫**IV –** utilizar tributos com efeito de confisco;

▫**V –** instituir impostos sobre:

◙ Vide Decreto nº 33.976, de 14 de setembro 2020, que regulamenta este inciso.

◦**a)** o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

◦**b)** os templos de qualquer culto;

◦**c)** o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;

◦**d)** os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

◦**e)** fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

♦**§ 1º** A vedação do inciso V, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

♦**§ 2º** As vedações do inciso V, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

♦**§ 3º** As vedações do inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

♦**§ 3º-A** A vedação do inciso V, alínea b, incide sobre templos de qualquer culto ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 4º** O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

♦**§ 5º** O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea “c” do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

▫**I –** não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Redação original:
“I – não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado”.

▫**II –** aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

▫**III –** manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

♦**§ 6º** Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

♦**§ 7º** O reconhecimento da imunidade, nos casos em que não for concedida de ofício, será requerido mediante processo administrativo específico.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996:
"§ 7º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário de Finanças.".

◙ Vide Instrução Normativa GGTIAC nº 1, de 18 de fevereiro de 2013, dispõe acerca da delegação da competência para reconhecimento de isenção, não incidência e imunidade de ITBI.

♦**§ 8º** O pedido de reconhecimento de imunidade tramitará preferencialmente por meio eletrônico, observado o procedimento, prazos e recursos previstos em regulamento.

♦**§ 9º** A imunidade concedida por meio de requerimento administrativo poderá retroagir à data em que a entidade fazia jus ao benefício.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Livro Segundo
Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais
●(arts. 6º a 9)

♦**Art. 6º** Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

♦**Art. 7º** Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

♦**Parágrafo único.** Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

♦**Art. 8º** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da multa de mora e dos juros, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.397, de 27 de dezembro de 2007.
► Redação original:
"Art. 8º Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades".

♦**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.397, de 27 de dezembro de 2007.
► Redação original:
"Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração".

♦**Art. 9º** As infrações à legislação tributária serão punidas com as penalidades previstas neste Código e nas demais leis tributárias do Município do Recife.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 9º As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:".

▫**I –** (Revogado pelo artigo 4º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Redação original:
"▫I – multas por infração;".

▫**II –** (Revogado pelo artigo 4º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023):

► Redação original:
"II – proibição de:".

◦**a)** (Revogado pelo artigo 4º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Redação original:
"a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;".

◦**b)** (Revogado pelo artigo 4º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Redação original:
"b) participar de licitações;".

◦**c)** (Revogado pelo artigo 4º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Redação original:
"c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;".

◦**d)** (Revogado pelo artigo 4º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:
"d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza, definidos em regulamento;".
► Redação original:
"d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza".
► Redação original:

◦**e)** (Revogado pelo artigo 4º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Redação original:
"e) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;".

▫**III –** (Revogado pelo artigo 4º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Redação original:
"III – apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;".

▫**IV –** (Revogado pelo artigo 4º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Redação original:
"IV – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.".

♦**§ 1º** A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.".

♦**§ 2º** Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

▫**I –** multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"I – multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração".

▫**II –** multa de mora de:

► Redação do inciso e das alíneas dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.269, de 12 de dezembro de 1996.
► Redação original:
"II – multa de mora, no caso de recolhimento espontâneo, de:".

◦**a)** 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;

► Redação do inciso e das alíneas dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.269, de 12 de dezembro de 1996.
► Redação original:
"a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso não superior a 30 (trinta) dias".

◦**b)** 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do segundo mês subsequente ao vencimento;

► Redação do inciso e das alíneas dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.269, de 12 de dezembro de 1996.
► Redação original:
"b) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias".

◦**c)** 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento;

► Redação do inciso e das alíneas dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.269, de 12 de dezembro de 1996.
► Redação original:
"c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias".

◦**d)** 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior.

► Redação do inciso e das alíneas dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.269, de 12 de dezembro de 1996.
► Redação original:
"d) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias".

▫**III –** juros de mora, na forma prevista no artigo 170 desta lei.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.269, de 12 de dezembro de 1996.
► Redação original:
"III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, salvo no caso de recolhimento espontâneo do débito".

♦**§ 3º** Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais e sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, sendo considerado recolhimento com insuficiência do crédito tributário.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 3º Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, excluindo-se o valor da Taxa de Serviços Diversos, sendo considerado recolhimento com insuficiência do tributo.".

♦**§ 4º** Os juros de mora e multa de mora serão reduzidos:

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.373, de 10 de novembro de 2007:
"§ 4º Para pagamentos efetuados em uma única parcela a multa de mora será reduzida em 70% (setenta por cento)".
► Parágrafo acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"§ 4º Para pagamentos efetuados em uma única parcela a multa de mora será reduzida em 50% (cinquenta por cento)".

▫**I –** em 40% (quarenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento integral do débito de uma única vez;

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 18.650, de 31 de outubro de 2019.
► Inciso acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015:
"I – em 50% (cinquenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento integral do débito de uma única vez;"

▫**II –** em 30% (trinta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas; e

► Inciso acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015.

▫**III –** em 20% (vinte por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

► Inciso acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015.

♦**§ 5º** Os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação de bens à hasta pública, não poderão receber a redução do parágrafo anterior.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.373, de 10 de novembro de 2007.

♦**§ 6º** Os valores da multa de mora previstos no inciso II do parágrafo 2º serão reduzidos em 20% (vinte por cento) na hipótese de denúncia espontânea e orientação intensiva.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015:
"§ 6º Os valores da multa de mora previstos no inciso II serão reduzidos em 20% (vinte por cento) na hipótese de denúncia espontânea, primeira fiscalização e orientação intensiva".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"§ 6º Os valores da multa de mora previstos no inciso II serão reduzidos em 50% na hipótese de denúncia espontânea, primeira fiscalização e orientação intensiva".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.397, de 26 de dezembro de 2007:
"§ 6º Os valores da multa de mora previstos no inciso II serão reduzidos:".

◦**a)** (revogada pelo artigo 2º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 17.397, de 26 de dezembro de 2007:
"a) em 50% na hipótese de denúncia espontânea;

◦**b)** (revogada pelo artigo 2º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 17.397, de 26 de dezembro de 2007:
"b) em 25% na hipótese de notificações fiscais lavradas na primeira fiscalização ou sob a vigência da orientação intensiva prevista no art. 150 desta lei".

♦**§ 7º** Se os valores apurados de conformidade com o previsto no parágrafo anterior forem pagos em parcela única, aplicar-se-á cumulativamente a redução de que trata o § 4º deste artigo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.397, de 26 de dezembro de 2007.

♦**§ 8º** (Revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015:
"§ 8º Aplica-se a redução de que trata os incisos II e III do § 4º deste artigo exclusivamente à hipótese de primeiro parcelamento do crédito tributário.".

♦**Art. 9º-A** A regularidade tributária do sujeito passivo perante o fisco municipal é condição essencial para prática dos seguintes atos:

► Artigo acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

▫**I –** obtenção ou gozo de incentivos tributários previstos na legislação do Município do Recife;

► Inciso acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

▫**II –** receber quantias ou créditos de qualquer natureza do Município do Recife, na forma e nos termos previstos em regulamento;

► Inciso acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

▫**III –** participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação pertinente.

► Inciso acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Parágrafo único.** A previsão do inciso I do caput não se aplica nos casos em que a legislação concessiva do incentivo dispense expressamente essa condição.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Livro Terceiro
•(arts. 10 a 14)

Capítulo Único
Do Cancelamento de Débito e Outras Disposições
•(arts. 10 a 14)

♦**Art. 10.** Compete à autoridade superior da Secretaria de Finanças cancelar os débitos não inscritos em dívida ativa nos casos de:

► Redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"Art. 10. Compete ao Secretário de Finanças:".
► Redação original:
"Art. 10. Fica o Secretário de Finanças, com base em parecer fundamentado do Diretor Geral de Administração Tributária, autorizado a:".

▫**I –** prescrição;

► Redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"I – cancelar administrativamente os débitos não inscritos em dívida ativa nos casos de:".
► Redação original:
"I – cancelar administrativamente os débitos:".

◦**a)** (Revogada pelo artigo 10 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"a) prescrição;".
► Redação original:
"a) prescritos;".

◦**b)** (Revogada pelo artigo 10 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"b) remissão;".
► Redação original:
"b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;".

◦**c)** (Revogada pelo artigo 10 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"c) cobrança antieconômica;".
► Redação original:
"c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;".

◦**d)** (revogada pelo artigo 10 da Lei nº 15.821, de 26 de novembro de 1993).

► Redação original:
"d) de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito em virtude de seu estado de pobreza".

◦**e)** (revogada pelo artigo 10 da Lei nº 15.821, de 26 de novembro de 1993).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"e) transação, na forma de lei específica.".

▫**II –** remissão;

► Inciso acrescentado pelo artigo 10 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Inciso revogado pelo artigo 7º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"II – conceder redução de até 20% (vinte por cento) do valor recolhido por antecipação".

▫**III –** cobrança antieconômica;

► Inciso acrescentado pelo artigo 10 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

▫**IV –** transação, na forma de lei específica.

► Inciso acrescentado pelo artigo 10 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 10 da Lei nº 15.821, de 26 de novembro de 1993).

► Redação original:
"§ 1º O disposto na alínea "d" do inciso I deste artigo é extensivo a firma individual".

♦**§ 1º-A** O registro do cancelamento nos cadastros de débitos deverá ser realizado pelo respectivo órgão lançador do tributo.

► Redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"§ 1º-A. O registro do cancelamento nos cadastros de débitos deverá ser realizado pela respectiva unidade lançadora do tributo.".

♦**§ 2º** Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, os casos de cancelamento previstos neste artigo competem à Procuradoria-Geral do Município.

► Redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"§ 2º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Secretaria de Assuntos Jurídicos, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular, com parecer fundamentado do Diretor da Procuradoria Fiscal.".

♦**§ 3º** Em relação às suas respectivas áreas de atuação, a Secretaria de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município poderão delegar a competência prevista neste artigo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 10 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 11.** Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

♦**§ 1º** A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

♦**§ 2º** Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

♦**Art. 12.** O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, autorizadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 12. O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Finanças.".

◙ Vide Decreto nº 35.134, de 3 de dezembro de 2021, que autoriza a forma de recolhimento de tributos.

♦**Art. 13.** Fica a Secretaria de Finanças autorizada a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

► Redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.".

◙ Vide Decreto nº 16.720, de 19 de agosto de 1994, que regulamenta a celebração de convênio de cooperação técnica na área tributária.

♦**Art. 13-A.** O acesso e o compartilhamento de informações contidas em bancos de dados sob utilização da Administração Tributária Municipal observarão as disposições das normas que tratam de sigilo fiscal e funcional e de proteção de dados pessoais.

► Artigo acrescentado pelo artigo 9º da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Livro Quarto
Dos Tributos Imobiliários
●(arts. 14 a 88)

Título I
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
•(arts. 14 a 42)

Capítulo I
Da Obrigação Principal
•(arts. 14 a 34)

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador
•(arts. 14 a 16)

◙ Vide Decreto nº 15.756, de 19 de fevereiro de 1992, que regulamenta este Título I.

♦**Art. 14.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

♦**§ 1º** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

▫**I –** meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

▫**II –** abastecimento d'água;

▫**III –** sistema de esgotos sanitários;

▫**IV –** rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;

▫**V –** escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

♦**§ 2º** Considera-se, também, zona urbanizável ou de expansão urbana, a constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.

♦**§ 3º** O imposto não incide sobre a concessão de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia em conjunto habitacional outorgada pelo Município do Recife.

► Redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"§ 3º O imposto não incide sobre a posse de bem imóvel em conjunto habitacional, outorgado pelo Município do Recife mediante concessão de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia.".

♦**Art. 15.** O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

♦**Art. 16.** Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

▫**I –** os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

▫**II –** os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

♦**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 30 de dezembro de 2015.

Seção II
Da Isenção
•(arts. 17 a 20)

◙ Vide Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022, que prevê isenção de IPTU no âmbito do Programa de Parceria visando estimular a prática desportiva e a inclusão social junto às comunidades carentes.
◙ Vide Lei nº 18.871, de 9 de dezembro de 2021, que prevê isenção de IPTU para operações vinculadas ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela".
◙ Vide Lei nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, que prevê isenção de IPTU no âmbito do RECENTRO.
◙ Vide Lei nº 18.854, de 22 de outubro de 2021, que prevê isenção de IPTU para operações vinculadas ao "Programa A Casa é Sua".

◙ Vide Lei nº 18.853, de 22 de outubro de 2021, que prevê isenção de IPTU para imóveis vinculados aos programas federais de habitacionais populares de interesse social.

◙ Vide Lei nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015, que concede remissão e isenção do IPTU no âmbito do programa de valorização de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico.

◙ Vide Lei nº 17.944, de 9 de dezembro de 2013, que concede isenção da Taxa de Limpeza Urbana (TLP) para imóveis edificados interditados administrativamente por risco de desabamento.

◙ Vide Lei nº 17.488, de 23 de julho de 2008, que concede isenção do IPTU no âmbito do programa de incentivos fiscais para a realização de investimentos privados nos bairros de Santo Antônio e São José.

◙ Vide Lei nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008, que concede isenção do IPTU para as agremiações carnavalescas do Município do Recife.

◙ Vide Lei nº 17.236, de 28 de junho de 2006, que concede isenção parcial do IPTU a cinemas e cineteatros que funcionem em imóveis cujo acesso seja direto pelo logradouro público, mediante contrapartidas socioculturais.

◙ Vide Lei nº 16.499, de 21 de julho de 1999, que concede isenção do IPTU para beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e da Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal, quando decorrentes de ações coordenadas com a participação da Secretaria de Habitação do Município.

◙ Vide Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997, que concede isenção do IPTU no âmbito do Plano Específico de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife.

◙ Vide Lei nº 16.284, de 22 de janeiro de 1997, que concede isenção do IPTU para os Imóveis Especiais de Preservação – IEP.

◙ Vide Lei nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, que concede isenção do IPTU no âmbito da iniciativa de execução conjunta de obra de urbanização de logradouro, por iniciativa da comunidade.

♦**Art. 17.** São isentos do imposto:

▫**I –** os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vilas populares construídas por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco, durante o prazo de amortização normal das parcelas;

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"I – o contribuinte que tenha adquirido imóvel em vilas populares construídas pela Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco – COHAB-PE ou pelo Serviço Social Agamenon Magalhães, durante o prazo de amortização normal das parcelas;".

▫**II –** o contribuinte que possuir um único imóvel considerado mocambo conforme dispuser o Poder Executivo;

▫**III –** o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

◦**a)** possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 50m², desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

◦**b)** auferir renda mensal até R$ 231,12 (duzentos e trinta e um reais e doze centavos);

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 976,85.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"b) auferir renda mensal até 217,2 (duzentos e dezessete vírgula dois) UFIR's;"
► Redação original:
"b) auferir renda mensal até 4 (quatro) Unidades Financeiras do Recife (UFR's);"

▫**IV –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996);

► Redação original:
"IV – o proprietário de imóvel localizado em logradouro que vier a ser calçado sob regime de execução conjunta de obra pela comunidade e pela Prefeitura".

▫**V –** o proprietário do imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

▫**VI –** o proprietário que realizar obras de restauração em imóvel localizado em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável;

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"VI – o proprietário que realizar obras de restauração em imóvel localizado em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável, pelo prazo de 3 (três) anos, contados da conclusão da obra;".

▫**VII –** os imóveis que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que:

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"VII – os imóveis utilizados como templo religioso de qualquer culto e os que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que:".
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.145, de 8 de dezembro de 2005:
"VII – os imóveis utilizados como templo religioso de qualquer culto, desde que:".

◙ Vide Instrução Normativa Sefin nº 1, de 3 de setembro de 2021, que disciplina este pedido de isenção.

◦**a)** comprovada a destinação do imóvel;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.145, de 8 de dezembro de 2005:
"a) comprovada a atividade religiosa na data do fato gerador;".

◦**b)** comprovada a locação, cessão, comodato ou equivalente, conforme disposto em regulamento;

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"b) apresentado contrato de locação, cessão ou comodato ou equivalente;".
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.145, de 8 de dezembro de 2005:
"b) apresentado contrato de locação, cessão ou comodato ou equivalente;".

◦**c)** o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será destinado, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.145, de 8 de dezembro de 2005:
"c) o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será usado, exclusivamente, como templo.".

▫**VIII –** os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município do Recife, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação;

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 18.204, de 30 de dezembro de 2015.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.284, de 23 de dezembro de 2006:
"VIII – os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município do Recife, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação".
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.145, de 8 de dezembro de 2005:
"VIII – os imóveis utilizados pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Recife mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação dos imóveis de propriedade de terceiros".

▫**IX –** os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairro e clube de mães, desde que utilizados exclusivamente como sede da instituição e para os fins estatutários;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.290, de 6 de janeiro de 2007.

▫**X –** (Revogado pelo artigo 12 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.290, de 6 de janeiro de 2007:
"X – os imóveis de propriedade das agremiações carnavalescas desde que utilizados exclusivamente como sede da agremiação;".

▫**XI –** os imóveis residenciais de terceiros cedidos parcialmente para utilização de sede de associações de bairro e clube de mães, desde que a área utilizada seja separada fisicamente e a área residencial remanescente obedeça aos critérios estabelecidos no inciso III, alínea "a" deste artigo.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.290, de 6 de janeiro de 2007.

♦**§ 1º** As isenções de que trata este artigo serão concedidas de ofício ou requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos respectivos requisitos previstos neste artigo.

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 15.821, de 26 de novembro de 1993:
"§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, II e III serão concedidas pelo prazo estabelecido em decreto, e somente renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos previstos para a sua concessão.".
► Redação original:
"§ 1º As isenções de que trata o inciso I serão concedidas pelo prazo de 4 (quatro) anos e, somente mantidas, se o contribuinte preencher os mesmos requisitos para a sua concessão".

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996).

► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 15.821, de 26 de novembro de 1993:
"§ 2º A isenção de que trata o inciso IV não é aplicável aos terrenos e será concedida, a critério do Poder Executivo, por um ou dois exercícios financeiros subsequentes à obra, mediante decreto que especificará cada um dos imóveis isentos, desde que cumpridas integralmente as obrigações decorrentes do contrato de custeio das obras".
► Redação original:

"§ 3º A isenção de que trata o inciso IV não é aplicável aos terrenos e será concedida, a critério do Poder Executivo, por um ou dois exercícios financeiros subsequentes à obra, mediante decreto que especificará cada um dos imóveis isentos, desde que cumpridas integralmente as obrigações decorrentes do contrato de custeio das obras".

♦**§ 2º-A** As isenções a que se referem os incisos VII e VIII:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

▫**I –** serão outorgadas pelo prazo de cinco anos ou, conforme o caso, pelo prazo de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, previsto em contrato, o que vencer primeiro;

► Inciso acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

▫**II –** serão automaticamente revogadas, independentemente de despacho da autoridade administrativa, a partir do momento em que houver a rescisão, ocorrer o termo ou qualquer outra situação de perda de vigência ou eficácia do negócio jurídico de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, ou do momento em que o contribuinte deixe de atender às demais condições para fruição da isenção.

► Inciso acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 3º** As regras para concessão e renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.290, de 6 de janeiro de 2007:
"§ 3º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.145, de 8 de dezembro de 2005:
"§ 3º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, V, VI e VII serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos".
► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 15.821, de 26 de novembro de 1993:
"§ 3º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, V e VI serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos".
► Redação original:
"§ 4º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, V e VI serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos".

♦**§ 3º-A** (Revogado pelo artigo 12 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"§ 3º-A A isenção a que se refere o inciso VII será outorgada pelo prazo de locação, cessão, comodato ou equivalente do imóvel, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de até cinco anos, podendo o contribuinte formalizar requerimento para a prorrogação do benefício, mediante nova comprovação das exigências legais previstas no referido inciso.".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017:
"§ 3º-A A isenção a que se refere o inciso VII será outorgada pelo prazo de locação do imóvel".

♦**§ 3º-B** Consideram-se com destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, nos termos do inciso VII, os imóveis que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares à do templo, assim entendidos:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

◙ Vide Instrução Normativa Sefin nº 1, de 3 de setembro de 2021, que disciplina este pedido de isenção.

◦**a)** os salões de apoio;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

◦**b)** os salões paroquiais;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

◦**c)** os seminários;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

◦**d)** os prédios administrativos e assistencial;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

◦**e)** as residências pastorais;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

◦**f)** os estacionamentos do templo; e

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

◦**g)** os destinados à assistência social ou a obras de caridade pela entidade religiosa.

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

♦**§ 4º** (Revogado pelo artigo 12 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.284, de 23 de dezembro de 2006:
"§ 4º A isenção prevista no inciso VIII será concedida:".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.145, de 8 de dezembro de 2005:
"§ 4º A isenção prevista no inciso VIII será concedida em conformidade com o que dispuser o Poder Executivo desde que nos casos de locação, cessão ou qualquer outra modalidade onerosa seja descontado do valor a ser pago o valor referente ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação tributária".

▫**I –** (Revogado pelo artigo 12 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.284, de 23 de dezembro de 2006:
"I – de ofício:".

◦**a)** (Revogado pelo artigo 12 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.284, de 23 de dezembro de 2006:
"a) nos casos em que a cessão não seja onerosa;".

◦**b)** (Revogado pelo artigo 12 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.284, de 23 de dezembro de 2006:
"b) nos casos em que esteja prevista contratualmente a obrigação da entidade municipal de efetuar o pagamento do imposto.".

▫**II –** (Revogado pelo artigo 12 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.284, de 23 de dezembro de 2006:
"II – mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária principal nos casos em que não haja previsão contratual de responsabilidade da entidade municipal pelo pagamento do imposto, desde que este valor seja descontado daquele estipulado como contraprestação da entidade municipal.".

♦**§ 5º** A cessão de parte do imóvel de uso residencial para funcionamento ou reuniões de associações de bairro ou clube de mães não o descaracteriza de sua condição residencial para efeito de cobrança de tributos.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.290, de 6 de janeiro de 2007.

♦**§ 6º** (Revogado pelo artigo 12 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.290, de 6 de janeiro de 2007:
"§ 6º A isenção a que se refere o inciso XI será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista.".

♦**§ 7º** O disposto no inciso I do caput do art. 9º-A não se aplica às isenções previstas nos incisos II, III e VII, e à isenção prevista no inciso VIII, apenas no que se refere à cessão não onerosa.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 18.** Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano em relação aos imóveis de valor venal não superior a R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos seguintes percentuais:

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 89.950,00.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"Art. 18. Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano em relação aos imóveis de valor venal não superior a 20.000 (vinte mil) UFIR's, nos seguintes percentuais:"
► Redação original:
"Art. 18. Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano de:".

▫**I –** 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido:

◦**a)** aos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços;

◦**b)** ao servidor público do Município do Recife, ao ex-combatente brasileiro e ao aposentado ou pensionista do regime da previdência social, relativamente ao único imóvel residencial que possuir, desde que outro não possuam o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido;

◦**c)** ao cônjuge supérstite de servidor público do Município do Recife ou do ex-combatente brasileiro, enquanto no estado de viuvez, e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que cada um possua;

◦**d)** ao proprietário que realizar obra de recuperação em imóvel localizado em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da conclusão da obra.

▫**II –** 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido:

◦**a)** ao proprietário de um único imóvel residencial, desde que outro não possua o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido;

◦**b)** ao proprietário que realizar obra de conservação em imóvel localizado em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da conclusão da obra.

♦**§ 1º** As isenções de que trata este artigo serão concedidas se requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente.

► Redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"§ 1º As isenções parciais de que trata este artigo somente serão concedidas se requeridas ao Secretário de Finanças até o dia 31 (trinta e um) do mês de outubro do exercício anterior ao do lançamento do imposto.".
► Redação original:
"§ 1º As isenções parciais de que trata este artigo somente serão concedidas se requeridas ao Secretário de Finanças até o dia 30 (trinta) do mês de outubro do exercício anterior ao do lançamento do imposto".

♦**§ 2º** As regras para renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"§ 2º O contribuinte parcialmente isento do imposto deve apresentar a cada 4 (quatro) anos, até 31 (trinta e um) de outubro, a documentação exigida pelo Poder Executivo, para permanecer no gozo do direito instituído neste artigo, sob pena de perda da isenção.".
► Redação original:
"§ 2º O contribuinte parcialmente isento do imposto deve apresentar bienalmente, até 30 (trinta) de outubro, a documentação exigida pelo Poder Executivo, para permanecer no gozo do direito instituído neste artigo, sob pena de perda da isenção".

♦**§ 3º** Será cancelada automaticamente a isenção parcial relativa à parcela do imposto em atraso, sem prejuízo, entretanto, da isenção referente às parcelas vincendas.

♦**§ 4º** As isenções previstas no inciso I, alíneas "b" e "c", e inciso II, alínea "a" deste artigo somente serão concedidas ao proprietário que perceba renda líquida mensal até R$ 1.155,61 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) à data do requerimento.

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 4.884,28.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"§ 4º As isenções previstas no inciso I, alíneas "b" e "c", e inciso II, alínea "a" deste artigo somente serão concedidas ao proprietário que perceba renda líquida mensal até 1.086,0 (um mil e oitenta e seis) UFIR's à data do requerimento."
► Redação original:
"§ 4º As isenções previstas no inciso I, alíneas "b" e "c", e inciso II, alínea "a" deste artigo somente serão concedidas ao proprietário que perceba renda líquida mensal até 20 (vinte) UFR's à data do requerimento."

♦**Art. 19.** Não serão concedidas as isenções previstas nos artigos 17, inciso III, e 18, inciso I, alíneas "b" e "c", e inciso II, alínea "a", desta Lei, ao proprietário de outro imóvel, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio.

♦**Art. 20.** Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"Art. 20. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato ao Departamento de Tributos Imobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.".
► Redação original:
"Art. 20. Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão da isenção total ou parcial, deverá o contribuinte comunicar, no prazo de 30 dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção".

Seção III
Dos Contribuintes e dos Responsáveis
●(arts. 21 a 22)

♦**Art. 21.** Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

♦**Art. 22.** Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

♦**§ 1º** O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

♦**§ 2º** A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Seção IV
Da Base de Cálculo e das Alíquotas
●(arts. 23 a 30)

Subseção I
Da Base de Cálculo
●(arts. 23 a 29)

♦**Art. 23.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

♦**Art. 24.** O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:

$$VV = (V_0 \times TF) + (V_u \times A_c \times C_{dice})$$

▫Onde:

▫– VV é o valor venal do imóvel;

▫– V_0 é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;

▫– TF é a testada fictícia do imóvel;

▫– V_u é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção;

▫– A_c é a área construída do imóvel; e

▫– C_{dice} é o coeficiente de depreciação em razão do estado de conservação, da estrutura e da idade do imóvel.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.
► Redação original:
"Art. 24. O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:
"VV = (V0 x TF) + (Vu x Ac)"
"Onde:"
"– VV: é o valor venal do imóvel;"
"– V0: é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;"
"– TF: é a testada fictícia do imóvel;"
"– Vu: é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção, e"
"– Ac: é a área construída do imóvel".

♦**§ 1º** A testada fictícia é obtida por meio da seguinte fórmula:

$$TF = (2 \times ST) / (S + TP)$$

▫Onde:

▫– TF: é a testada fictícia;

▫– S: é a área do terreno;

▫– T: a testada principal do terreno;

▫– P: Profundidade padrão do Município, igual a 30 (trinta) metros.

♦**§ 1º-A** Nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 16 desta Lei, o valor venal "pro rata" do imóvel será obtido por meio da seguinte fórmula:

$$VV_{pr} = (n / 360) \times VV$$

▫Onde:

▫– VV_{pr}: é o valor venal "pro rata" do imóvel;

▫– n: é o número de dias restantes do exercício; e

▫– VV: é o valor venal do imóvel.

► Parágrafo e fórmula acrescentados pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

♦**§ 2º** O Poder Executivo deverá proceder, periodicamente, às alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preço de Construção, vedadas essas alterações, para um mesmo imóvel, a intervalos inferiores a 2 (dois) anos.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"§ 2º O Poder Executivo deverá proceder, a cada 2 (dois) anos, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terreno e da Tabela de Preço de Construção".

♦**§ 3º** A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

♦**Art. 25.** Os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica de Valores serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"Art. 25. Para serem estabelecidos na Planta Genérica os valores dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:".

▫**I –** preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"I – área geográfica onde estiver situado o logradouro".

▫**II –** características da região em que se situa o imóvel:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"II – os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro".

◦**a)** da infraestrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997.

◦**b)** dos polos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997.

◦**c)** das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997.

▫**III –** a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"III – índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário".

▫**IV –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997).

► Redação original:
"IV – outros dados relacionados com o logradouro".

♦**§ 1º** Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos no Anexo I desta Lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997.

♦**§ 2º** O valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face de quadra do logradouro público corresponderá:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997.

▫**I –** no caso do imóvel de natureza territorial à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha a frente;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997.

▫**II –** no caso de imóvel predial, à face de quadra do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro relativo a frente principal da edificação;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997.

▫**III –** tratando-se de terreno encravado, à face de quadra do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à face de quadra do logradouro de maior valor.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997.

♦**§ 3º** No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista mais de uma unidade imobiliária, será utilizado como fator a fração ideal correspondente a cada subunidade autônoma, obtida por meio da seguinte fórmula:

$$V_{ti} = F_i \times V_0$$

▫Onde:

▫– V_{ti}: é o valor do terreno correspondente a cada subunidade;

▫– V_0: é o valor do metro linear de testada fictícia;

▫– F_i: é a fração ideal de cada subunidade, calculada pela fórmula:

$$F_i = (T_f / A_{tc}) \times A_{ci}$$

▫Onde:

▫– T_f: é a testada fictícia de terreno;

▫– A_{tc}: é a área total construída de todas as subunidades;

▫– Aci: é a área total construída de cada subunidade, calculada pela fórmula:

$$A_{ci} = A_{ui} \times [1 + (A_{co} / A_{ut})]$$

▫Onde:

▫– A_{ui}: é a área útil construída de cada subunidade;

▫– A_{co}: é a área comum total do conjunto das subunidades;

▫– A_t: é a área útil construída de todas as subunidades.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997.

♦**§ 4º** As faces de quadra de logradouros não constantes da Planta Genérica de Valores de Terreno terão seus valores unitários de metro linear da testada fictícia, fixados por decreto do Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.357, de 30 de dezembro de 1997.

♦**Art. 26.** A Tabela de Preço de Construção estabelecerá as faixas de valores do metro quadrado de construção (Vu) com base nos seguintes elementos:

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
► Redação original:
"Art. 26. A Tabela de Preço de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção (Vu) com base nos seguintes elementos:".

▫**I –** tipo de construção;

▫**II –** qualidade de construção.

♦**§ 1º** Os valores do metro quadrado de construção de que trata o caput deste artigo são os definidos nas faixas constantes do Anexo II desta Lei.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
► Redação original:
"§ 1º O valor do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo é o definido no Anexo II desta Lei".

♦**§ 2º** Para a aplicação dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção serão considerados os seguintes critérios:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"§ 2º Para a aplicação dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção – Anexo II –, o Poder Executivo levará em consideração o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados".
► Redação original:
"§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer, até o limite de 40% (quarenta por cento), fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados".

◙ Vide Portaria nº 49, de 24 de novembro de 2016, que regulamenta os procedimentos relativos ao enquadramento nas faixas de padrão de construção dos imóveis, para efeito de lançamento imobiliário.

▫**I –** nos imóveis residenciais horizontais (RH): tipo de proteção frontal, de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, de revestimento de teto e forro interno, de piso interno, existência e número de vagas de garagem, equipamentos residenciais e elementos arquitetônicos, área de lazer e convívio, existência e tipo de elevador, área construída, quantidade de quartos sociais e quartos de serviço;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

▫**II –** nos imóveis residenciais verticais (RV): tipo de proteção frontal, de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, existência e número de vagas de garagem, equipamentos residenciais e elementos arquitetônicos, área de lazer e convívio,

existência e tipo de elevador, área construída, quantidade de quartos sociais e quartos de serviço, existência e área construída da varanda e classificação do empreendimento;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

▫**III –** nos imóveis não residenciais horizontais (NRH): tipo de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, de revestimento de teto e forro interno, de piso interno, equipamentos comerciais e elementos arquitetônicos e existência e tipo de elevador;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

▫**IV –** nos imóveis não residenciais verticais (NRV): tipo de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo ou estrutura aparente na fachada, equipamentos comerciais ou elementos arquitetônicos e existência e tipo de elevador; e

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

▫**V –** nos galpões (GP): tipo de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, de estrutura de coberta, de piso interno, equipamentos comerciais e elementos arquitetônicos e existência e tipo de elevador.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

♦**§ 3º** Os critérios para fixação do valor de metro quadrado de construção (Vu) de imóveis e seus pontos correspondentes serão definidos de acordo com o Anexo II-A desta Lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

◙ Vide Portaria nº 49, de 24 de novembro de 2016, que regulamenta os procedimentos relativos ao enquadramento nas faixas de padrão de construção dos imóveis, para efeito de lançamento imobiliário.

♦**§ 4º** As faixas do somatório da pontuação dos critérios e seus valores equivalentes de metro quadrado de construção por tipo de edificação serão definidos de acordo com o Anexo II-B desta Lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

♦**§ 5º** O órgão responsável pelo lançamento dos tributos imobiliários poderá revisar, de ofício, o enquadramento de imóveis cadastrados anteriormente aos critérios descritos nos §§ 2º ao 4º.

► Redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"§ 5º A unidade responsável pelo lançamento dos tributos imobiliários poderá revisar, de ofício, o enquadramento de imóveis cadastrados anteriormente ao critério descrito nos parágrafos 2º ao 4º deste artigo.".

♦**§ 5º-A** O acréscimo do valor do metro quadrado de construção (Vu), superior a 10% em relação ao Valor do metro quadrado de construção do lançamento anterior, decorrente de alterações promovidas no Cadastro Imobiliário Municipal – CADIMO, relativas à revisão do padrão construtivo dos imóveis, será cobrado de forma progressiva, limitado a 10% por ano em relação ao lançamento imediatamente anterior, aplicado antes da atualização monetária, até que se atinja o acréscimo total verificado.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

♦**§ 5º-B** O limite de acréscimo do valor unitário do metro quadrado de construção (Vu), de que trata o § 5º-A, não será aplicado caso constatado, no processo de revisão do padrão construtivo, a alteração do tipo de construção do imóvel ou o acréscimo de área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao último lançamento.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

♦**§ 6º** No cálculo da depreciação deverão ser levados em consideração o estado de conservação, a estrutura e a idade do imóvel, ficando a redução limitada a 40% (quarenta por cento) do valor venal da edificação.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"§ 6º No cálculo da depreciação deverão ser levados em consideração o estado de conservação, a estrutura e a idade do imóvel, ficando a redução limitada a 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel".

♦**§ 7º** O coeficiente de depreciação do imóvel será calculado com base na seguinte fórmula:

$$C_{dice} = C_{de} \times [0{,}60 + 0{,}40 \times (1 - C_{dic})]$$

▫Onde

▫– C_{dice} é o coeficiente de depreciação em razão do estado de conservação, da estrutura e da idade do imóvel;

▫– C_{de} é o coeficiente de depreciação em razão da estrutura do imóvel, conforme planilha abaixo:

ESTRUTURA	COEFICIENTE
Alvenaria, concreto, estruturas metálicas ou gesso	1,00
Taipa ou adobe	0,25
Outros	0,60

▫– C_{dic} é o coeficiente de depreciação em razão da idade e do estado de conservação do imóvel, calculado com base na seguinte fórmula:

$$C_{dic} = (ID/N)^2 + [1 – (ID/N)^2] \times C_{ec}$$

$$\text{Se } C_{dic} > 1, C_{dic} = 1$$

▫Onde:

▫– ID é a idade do imóvel;

▫– N é a vida útil do imóvel, igual a 60 (sessenta) anos; e

▫– C_{ec} é o coeficiente em função do estado de conservação, conforme planilha abaixo:

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE (%)
Bom	0
Regular	8,09
Mau	52,60

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

♦**§ 8º** A idade do imóvel será contada a partir do ano em que a edificação for concluída, constante do habite-se, aceite-se ou de outros elementos probatórios, conforme regulamento.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 27.** A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

♦**§ 1º** Para efeito de cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

▫**I –** prédios em construção;

▫**II –** prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

♦**§ 2º** Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

♦**§ 3º** A parte de terreno que excede a área construída a que se refere o “caput” deste artigo passa a 10 (dez) vezes, quando o imóvel estiver sendo utilizado para o exercício de atividades essenciais de estabelecimentos industriais e de ensino de 1º, 2º ou 3º graus, devidamente legalizados.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 15.996, de 29 de dezembro de 1994.

♦**Art. 28.** Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 30% (trinta por cento), o valor venal de unidade imobiliária como definido no art. 24 desta Lei, desde que atendendo as suas peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias.

► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 15.996, de 29 de dezembro de 1994.
► Redação original:
“Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 60% (sessenta por cento) os valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos, atendendo às peculiaridades do imóvel ou a fatores de desvalorização supervenientes”.

♦**Art. 28-A**. Para efeito de cálculo do imposto, fica o valor venal dos imóveis de propriedade de clubes sociais que realizam investimento em esporte amador e em programas de inclusão social reduzido em 50% (cinquenta por cento), desde que utilizados em suas atividades essenciais.

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

♦**Art. 29.** A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal quando:

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001.
► Redação original:
“Art. 29. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pelo Diretor Geral de Administração Tributária quando:”.

▫**I –** o Fisco for impedido de levantar os dados necessários relacionados com a tributação imobiliária;

► Redação dada pelo artigo 16 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
“I – o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;”.

▫**II –** o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não tiver sido localizado;

► Redação dada pelo artigo 16 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"II – o imóvel edificado se encontrar fechado.".

▫**III –** o sujeito passivo regularmente notificado não fornecer os elementos solicitados.

► Inciso acrescentado pelo artigo 16 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 1º** O arbitramento será efetivado com base nas informações disponíveis nos bancos de dados do Município, ou em arquivos de cartografia, mapeamento digital terrestre, aéreo ou por satélite, ou levantadas pela fiscalização, podendo ser considerados parâmetros de edificações semelhantes.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 16 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 2º** Os critérios utilizados para o arbitramento da base de cálculo devem ser especificados no lançamento do tributo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 16 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Subseção II
Das Alíquotas
●(art. 30)

♦**Art. 30.** As alíquotas do imposto são:

► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

▫**I –** em relação a imóveis não edificados, 3%;

► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

▫**II –** em relação a imóveis edificados, de acordo com a seguinte tabela:

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º):

	Alíquotas	
Valor Venal	**Residencial**	**Não Residencial**
Até R$ 61.061,57	0,60%	1,00%
Acima de R$ 61.061,57 até R$ 227.149,18	0,80%	1,25%
Acima de R$ 227.149,18 até R$ 530.014,81	1,00%	1,50%
Acima de R$ 530.014,81 até R$ 1.151.074,00	1,20%	1,75%
Acima de R$ 1.151.074,00	1,40%	2,00%

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:

	Alíquotas	
Valor Venal	**Residencial**	**Não Residencial**
Até R$ 17.631,21	0,60%	1,00%
Acima de R$ 17.631,21 até R$ 65.588,10	0,80%	1,25%
Acima de R$ 65.588,10 até R$ 153.038,90	1,00%	1,50%
Acima de R$ 153.038,90 até R$ 349.097,95	1,20%	1,75%
Acima de R$ 349.097,95	1,40%	2,00%

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000:

	Alíquotas	
Valor Venal	**Residencial**	**Não Residencial**
Até R$ 14.445,16	0,60%	1,00%
Acima de R$ 14.445,16 até R$ 53.735,99	0,80%	1,25%
Acima de R$ 53.735,99 até R$ 125.383,97	1,00%	1,50%
Acima de R$ 125.383,97 até R$ 286.014,12	1,20%	1,75%
Acima de R$ 286.014,12	1,40%	2,00%

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:

	Alíquotas

Valor Venal	Residencial	Não Residencial
Até 13.575 UFIR's	0,60%	1,00%
Acima de 13.575 UFIR's até 50.499 UFIR's	0,80%	1,25%
Acima de 50.499 UFIR's até 117.831 UFIR's	1,00%	1,50%
Acima de R$ 117.831 UFIR's até 268.785 UFIR's	1,20%	1,75%
Acima de 268.785 UFIR's	1,40%	2,00%

► Redação original, na tabela abaixo:

	Alíquotas	
Valor Venal	Residencial	Não Residencial
Até 250 UFR's	0,60%	1,00%
Acima de 250 até 930 UFR's	0,80%	1,25%
Acima de 930 até 2.170 UFR's	1,00%	1,50%
Acima de 2.170 até 4.950 UFR's	1,20%	1,75%
Acima de 4.950 UFR's	1,40%	2,00%

♦**§ 1º** Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Recife.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação original:
"§ 1º Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Recife".

♦**§ 2º** Para os fins de que trata o § 1º antecedente, a aplicação de alíquotas progressivas observará o prazo de 2 (dois) anos contados da data da aprovação do Plano Diretor da Cidade do Recife.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação original:
"§ 2º Para os fins de que trata o parágrafo 1º antecedente, a aplicação de alíquotas progressivas observará o prazo de 2 (dois) anos contados da data da aprovação do Plano Diretor da Cidade do Recife".

♦**§ 3º** Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) enquanto permanecerem nessa situação.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação original:
"§ 3º Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) enquanto permanecerem nessa situação".

♦**§ 4º** A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação original:
"§ 4º A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio".

♦**§ 5º** A alíquota prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir muro ou calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação original:
"§ 5º A alíquota prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:".

▫**I –** área alagada;

► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

▫**II –** área que impeça licença para construção;

► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

▫**III –** terreno invadido por mocambo;

► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

▫**IV –** terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

♦**§ 6º** Quando se tratar de imóvel utilizado na exploração de serviço de hospedagem em hotéis, a alíquota será estabelecida observado o seguinte procedimento:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.285, de 23 de dezembro de 2006.

▫**I –** divide-se o valor venal do imóvel calculado em conformidade com o disposto no artigo 24 desta Lei pelo número de apartamentos do hotel;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.285, de 23 de dezembro de 2006.

▫**II –** com o resultado da divisão determina-se a alíquota com base no inciso II do caput deste artigo, aplicando-se esta para o cálculo do valor do imposto do imóvel.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.285, de 23 de dezembro de 2006.

♦**§ 7º** Para aplicação da alíquota correspondente, o imóvel, na hipótese de utilização diversificada, será considerado como de uso não residencial em sua integralidade.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

Seção V
Do Lançamento
●(arts. 31 a 33)

► Renumerado pelo artigo 4º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação original:
"Seção IV – Do Lançamento".

◙ Vide Lei nº 17.991, de 8 de janeiro de 2014, que assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as guias de IPTU confeccionadas em braile.

♦**Art. 31.** O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

♦**§ 1º** Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994.
► Redação original:
"§ 1º Quando verificada a falta de recolhimento do imposto decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação de uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será feito com base nos dados apurados, mediante notificação ou auto de infração".

♦**§ 2º** A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

♦**Art. 32.** O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

♦**Art. 33.** Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto, alternativamente, por:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.358, de 30 de dezembro de 1997:
"Art. 33. Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:".
► Redação original:
"Art. 33. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:".

▫**I –** envio de carnê de cobrança ao endereço do imóvel edificado;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.358, de 30 de dezembro de 1997:
"I – por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no "caput" do art. 16, desta Lei, que conterá:".
► Redação original:
"I – por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, entregue no endereço constante no Cadastro da Repartição Fiscal".

◦**a)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.358, de 30 de dezembro de 1997:
"a) a data do pagamento do imposto, por distrito;".

◦**b)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.358, de 30 de dezembro de 1997:
"b) o prazo para recebimento do carnê no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;".

◦**c)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.358, de 30 de dezembro de 1997:
"c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista no inciso anterior.".

▫**II –** envio de carnê de cobrança ao endereço de cobrança do imóvel não edificado;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001:
"II – nos demais casos, obedecida a seguinte ordem:".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.358, de 30 de dezembro de 1997:
"II – nos demais casos, por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou seu representante, mediante protocolo".
► Redação original:
"II – por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação".

◦**a)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Alínea acrescentada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001:
"a) por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante legal mediante protocolo;".

◦**b)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Alínea acrescentada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001:
"b) por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante, via postal, com aviso de recebimento;".

◦**c)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Alínea acrescentada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001:
"c) por meio de notificação publicada no Diário Oficial do Município".

▫**III –** edital de notificação publicado no Diário Oficial do Município;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

▫**IV –** meio eletrônico, na forma prevista em regulamento.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

◙ Vide Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, que regulamenta a comunicação eletrônica dos atos processuais.

Seção VI
Do Recolhimento
●(art. 34)

► Renumerado pelo artigo 4º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação original:
"Seção V – Do Recolhimento".

◙ Vide Lei nº 17.408, de 2 de janeiro de 2008, que concede créditos tributários para tomadores de serviços por meio do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

♦**Art. 34.** O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997.
► Redação original:
"Art. 34. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo".

♦**§ 1º** A autoridade superior da Secretaria de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

► Redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"§ 1º O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.".

♦**§ 2º** Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, será concedido o desconto de 5% (cinco por cento).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994.
► Redação original:
"§ 2º Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, será concedido o desconto de 10% (dez por cento)".

♦**§ 3º** Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 30 de novembro de cada exercício, será concedida no exercício subsequente, uma redução de 10% (dez por cento) da parcela única ou 5% (cinco por cento) de

cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 3º Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 10 de novembro de cada exercício, será concedida no exercício subsequente, uma redução de 10% (dez por cento) da parcela única ou 5% (cinco por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento.".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994:
"§ 3º Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 31 de dezembro de cada exercício, será concedida no exercício subsequente, uma redução de 10% (dez por cento) da parcela única ou 5% (cinco por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento".
► Redação original:
"§ 3º Aos contribuintes do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 31 de dezembro de cada exercício, será concedida, no exercício subsequente, uma redução de 20% (vinte por cento) da parcela única ou 10% (dez por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento".

♦**§ 4º** A aplicação do disposto no parágrafo anterior prevalecerá sobre a redução prevista no parágrafo 2º deste artigo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 15.821, de 26 de novembro de 1993.

Capítulo II
Das Obrigações Acessórias
●(arts. 35 a 40)

Seção Única
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário
●(arts. 35 a 40)

♦**Art. 35.** Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário – CADIMO os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"Art. 35. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário – CADIMO os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto".

♦**§ 1º** Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"§ 1º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais".

♦**§ 2º** A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovida:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"§ 2º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

◙ Vide Instrução Normativa SETRI nº 2, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre averbação e transmissão de direitos reais sobre imóveis.

▫**I –** pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"I – pelo proprietário ou seu representante legal".

▫**II –** por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"II – por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso".

▫**III –** pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.

► Redação original:
"III – pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda".

▫**IV –** pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"IV – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão".

▫**V –** pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"V – pelo possuidor a legítimo título".

▫**VI –** pelo possuidor a legítimo título;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"VI – de ofício".

▫**VII –** pelo senhorio no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.

▫**VIII –** de ofício.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.

♦**§ 3º** As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.

◙ Vide Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público – COFIMMP, no âmbito da Secretaria de Finanças

♦**Art. 36.** O Cadastro Imobiliário – CADIMO será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.132, de 23 de dezembro de 1995.

◙ Vide Instrução Normativa SETRI nº 2, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre averbação e transmissão de direitos reais sobre imóveis.

♦**§ 1º** A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no § 2º do art. 35, que não fazendo respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"§ 1º A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração".

♦**§ 1º-A** Na hipótese do parágrafo anterior, a prova de regularidade fiscal será feita por certidão negativa, que conterá informações relativas ao último responsável inscrito no CADIMO, resguardado o direito da Fazenda Municipal em relação aos demais responsáveis solidários pela obrigação tributária decorrente.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

♦**§ 2º** Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca do Recife, mensalmente deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Recife, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"§ 2º Os oficiais de registro de imóveis deverão remeter à Secretaria de Finanças o requerimento de mudança de proprietário ou titular de domínio útil, preenchido com todos os elementos exigidos, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido".

♦**§ 3º** Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.

♦**§ 4º** Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento, observado o disposto nos artigos 49 e 50 desta Lei.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"§ 4º Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Limpeza Pública – TLP e Taxa de Iluminação Pública – TIP, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento, observado o disposto nos artigos 49 e 50 desta Lei".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 4º Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento nos seus respectivos vencimentos ou de forma antecipada".

♦**§ 5º** As pessoas indicadas no § 2º do art. 35 poderão solicitar a revisão dos dados constantes do Cadastro Imobiliário – CADIMO.

► Redação dada pelo artigo 18 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001:
"§ 5º As pessoas indicadas no § 2º do artigo antecedente poderão solicitar à Divisão de Cadastro Imobiliário – DCI revisão dos dados cadastrais constantes do Cadastro Imobiliário – CADIMO, cabendo o despacho fundamentado, no qual fique explícito os parâmetros técnicos utilizados, atendendo ou não o pedido do requerente, ao Diretor da Divisão ou a funcionário por ele indicado.".

♦**§ 6º** (Revogado pelo artigo 19 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001:
"§ 6º Do despacho proferido nos processos de que trata o parágrafo anterior caberá pedido de reconsideração, instruído com laudo técnico relativo à matéria constatada e assinado por técnico oficialmente reconhecido, dirigido ao Diretor do Departamento de Tributos Imobiliários, que proferirá despacho terminativo, correndo todas as despesas referentes ao laudo por conta do peticionário.".

♦**Art. 37.** Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

► Redação dada pelo artigo 20 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.
"Art. 37. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Diretoria Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.".

♦**§ 1º** Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

► Redação dada pelo artigo 20 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997.
"§ 1º Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Diretoria Geral de Administração Tributária, da Secretaria de Finanças relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.".

♦**§ 2º** As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

► Redação dada pelo artigo 20 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997:
"§ 2º As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Diretoria Geral de Administração Tributária, da Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.".

♦**Art. 38.** A autorização para parcelamento do solo, inclusive o remembramento, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão

efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 30 de dezembro de 1997:
"Art. 38. A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"Art. 38. O "habite-se" emitido pelo órgão competente para edificação nova, e o "aceite-se" para imóveis reconstruídos ou reformados somente serão entregues pela Secretaria de Finanças ao contribuinte após a inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Imobiliário".
► Redação original:
"Art. 38. A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"Parágrafo único. Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário".

♦**§ 1º** Para efeito do disposto no caput, havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas, pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas no art. 164.

► Redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas no art. 164, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a redação dada por esta Lei.".

♦**§ 2º** Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000.

♦**§ 3º** A concessão do habite-se não equivale à certificação da inexistência de débitos.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007.

♦**§ 4º** A exigência de prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários, para efeito de autorização de parcelamento ou remembramento, não se aplica às hipóteses em que não haja alteração da propriedade.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

♦**Art. 39.** No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

◙ Vide Decreto nº 34.162, de 23 de novembro de 2020, que define procedimentos para cadastramento de imóveis a título precário.

♦**Art. 40.** A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo 39 desta Lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Capítulo III
Das Penalidades
●(arts. 41 a 42)

► Denominação dada pelo artigo 22 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Denominação original: "Das Multas".

♦**Art. 41.** Constituem infrações passíveis de multa, por qualquer das pessoas indicadas no § 2º do art. 35:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 24 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"Art. 41. Constituem infrações passíveis de multa:".

▫**I –** de R$14,47 (catorze reais e quarenta e sete centavos) a R$115,56 (cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos), a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 61,17 a R$ 488,42.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 24 de dezembro de 1997:
"I – de 13,6 (treze e seis décimos) a 108,6 (cento e oito e seis décimos) UFIR's, a falta de comunicação, por unidade imobiliária:"
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"I – de 13,6 (treze vírgula seis) a 108,6 (cento e oito vírgula seis) UFIR's, a falta de comunicação:"
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"I – de 0,25 (vinte e cinco centésimos) a 2,00 (duas) UFR's, a falta de comunicação;".
► Redação original:
"I – de 10% (dez por cento) do valor de imposto, mas nunca inferior a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da UFR, a falta de comunicação:".

◦**a)** da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 24 de dezembro de 1997.
► Redação original:
"a) da aquisição do imóvel".

◦**b)** de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 24 de dezembro de 1997.

▫**II –** de R$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) a R$ 288,90 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), o gozo indevido da isenção;

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 244,21 a R$ 1.221,07.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 24 de dezembro de 1997.
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"II – de 54,3 (cinquenta e quatro vírgula três) a 271,5 (duzentos e setenta e um vírgula cinco) UFIR's, o gozo indevido de isenção;"
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"II – de 1,00 (uma) a 5,00 (cinco) UFR's, o gozo indevido de isenção;"
► Redação original:
"II – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, mas nunca inferior a 0,50 (cinquenta centésimos) da UFR, o gozo indevido da isenção".

▫**III –** de R$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) a R$ 577,81 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos):

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 244,21 a R$ 2.442,14.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 24 de dezembro de 1997.
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"III – de 54,3 (cinquenta e quatro vírgula três) a 543,0 (quinhentos e quarenta e três) UFIR's;"
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"III – de 1,00 (uma) a 10,00 (dez) UFR's:"
► Redação original:
"III – de 100% (cem por cento) do valor do imposto, mas nunca inferior a 1,00 (uma) UFR:"

◦**a)** a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 24 de dezembro de 1997.

◦**b)** a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 24 de dezembro de 1997.

◦**c)** a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 24 de dezembro de 1997.

◦**d)** embaraço à ação fiscal.

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.

◙ Vide Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público – COFIMMP, no âmbito da Secretaria de Finanças

▫**IV –** de R$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) por imóvel do descumprimento do disposto no § 2º do art. 36 e no art. 37, §§ 1º e 2º desta Lei.

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 244,21.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 24 de dezembro de 1997:
"IV – de 54,3 (cinquenta e quatro e três décimos) UFIR's por imóvel do descumprimento do disposto no § 2º do art. 36 e no art. 37, §§ 1º e 2º desta Lei."
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:

"IV – de 54,3 (cinquenta e quatro vírgula três) UFIR por imóvel o descumprimento do disposto no § 2º do artigo 36 e no artigo 37 desta Lei."
► Redação original:
"IV – de 1,00 (uma) UFR por imóvel o descumprimento do disposto no § 2º do artigo 36 e no artigo 37 desta Lei."

▫**V –** de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, a inobservância do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 36 desta Lei.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999).

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.352, de 24 de dezembro de 1997.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I a IV deste artigo serão propostas mediante notificação ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte".

♦**§ 1º** As multas previstas nos incisos I a V deste artigo serão propostas, pelo Auditor do Tesouro Municipal, mediante notificação fiscal para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"§ 1º As multas previstas nos incisos I a V deste artigo serão propostas, pelo Auditor do Tesouro Municipal, mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 1º As multas previstas nos incisos I a IV deste artigo serão propostas mediante notificação ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte".

♦**§ 2º** A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 23 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento.".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 2º A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro".

♦**§ 3º** Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do sujeito passivo.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"§ 3º Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 5 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do contribuinte".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 3º Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos".

♦**§ 4º** A infração de que trata o inciso V deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.

♦**Art. 42.** O valor das multas previstas no inciso V do artigo antecedente será reduzido de:

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.
► Redação original:
"Art. 42. O valor das multas previstas no inciso III, alíneas "b" e "c" do artigo antecedente, será reduzido de:".

▫**I –** de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"I – de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se o recolhimento for efetuado de uma só vez".
► Redação original:
"I – 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o pagamento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se efetuado de uma só vez".

▫**II –** de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.
► Redação original:
"II – 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar o débito de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado".

▫**III –** de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

▫**IV –** de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

♦**Parágrafo único.** As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

Título II
Do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI
●(arts. 43 a 61)

◙ Vide Decreto nº 23.730, de 20 de junho de 2008, que regulamenta os procedimentos de lançamento do ITBI.

Capítulo I
Da Obrigação Principal
●(arts. 43 a 55)

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador
●(arts. 43 a 44)

♦**Art. 43.** O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI tem como fato gerador:

▫**I –** a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

◦**a)** compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

◦**b)** arrematação ou adjudicação;

◦**c)** mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

◦**d)** permutação ou dação em pagamento;

◦**e)** o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

◦**f)** a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

◦**g)** o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

◦**h)** a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994.
► Redação original:
"h) a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo".

◦**i)** incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

▫**II –** a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

▫**III –** a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

▫**IV –** o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

▫**V –** o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

▫**VI –** a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

♦**§ 1º** O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

♦**§ 2º** Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

♦**Art. 44.** Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município do Recife, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

Seção II
Da Não Incidência
●(arts. 45 a 47)

♦**Art. 45.** O imposto não incide sobre:

◙ Vide Instrução Normativa GGTIAC nº 1, de 18 de fevereiro de 2013, dispõe acerca da delegação da competência para reconhecimento de isenção, não incidência e imunidade de ITBI.

▫**I –** a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

▫**II –** a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

▫**III –** a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

▫**IV –** os direitos reais de garantia.

♦**Parágrafo único.** Haverá incidência do imposto sobre o valor dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.

► Redação dada pelo artigo 24 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:
"Parágrafo único. Haverá incidência do imposto sobre o valor de avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica."

♦**Art. 46.** O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

♦**§ 1º** Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

♦**§ 2º** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

♦**§ 3º** Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

♦**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

♦**Art. 47.** Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

♦**Parágrafo único.** A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

Seção III
Da Isenção
●(art. 48)

◙ Vide Lei nº 18.871, de 9 de dezembro de 2021, que prevê isenção de ITBI para operações vinculadas ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela".

◙ Vide Lei nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, que prevê restituição de ITBI no âmbito do RECENTRO.

◙ Vide Lei nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, que concede isenção de tributos para operações vinculadas ao programa federal “Minha Casa, Minha Vida”, nas condições especificadas.

◙ Vide Lei nº 17.488, de 23 de julho de 2008, que concede isenção do ITBI no âmbito do programa de incentivos fiscais para a realização de investimentos privados nos bairros de Santo Antônio e São José.

◙ Vide Lei nº 16.499, de 21 de julho de 1999, que concede isenção do ITBI para beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e da Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal, quando decorrentes de ações coordenadas com a participação da Secretaria de Habitação do Município.

◙ Vide Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997, que concede restituição do ITBI no âmbito do Plano Específico de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife (art. 33).

◙ Vide Instrução Normativa GGTIAC nº 1, de 18 de fevereiro de 2013, dispõe acerca da delegação da competência para reconhecimento de isenção, não incidência e imunidade de ITBI.

♦**Art. 48.** São isentos do ITBI:

▫**I –** a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, durante o prazo de amortização das parcelas;

► Redação dada pelo artigo 25 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
“I – a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por meio da Companhia de Habitação Popular de Pernambuco – COHAB-PE ou do Serviço Social Agamenon Magalhães – SSAM, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, durante o prazo de amortização das parcelas;”.

▫**II –** a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco;

► Redação dada pelo artigo 25 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
“II – a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular pela Companhia de Habitação Popular de Pernambuco – Cohab/PE;”.

▫**III –** a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse o valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais);

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 97.510,61.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 18.329, de 5 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
“III – a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse o valor máximo de aquisição das unidades previsto no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para as unidades destinadas às famílias na Faixa 1;”
► Redação original:
“III – a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse 8.145,0 (oito mil cento e quarenta e cinco) UFIR’s”.

▫**IV –** a aquisição de bem imóvel para residência própria, por ex-combatente brasileiro.

♦**§ 1º** As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal até 5 (cinco) salários mínimos, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.

♦**§ 2º** As isenções previstas nos incisos I e II deste artigo serão concedidas mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.

♦**§ 3º** As isenções previstas nos incisos III e IV deste artigo somente serão concedidas mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

♦**§ 4º** Para fazer jus à isenção de que trata o inciso IV deste artigo, deverá o interessado apresentar requerimento instruído com documento comprobatório da sua condição de ex-combatente.

Seção IV
Dos Contribuintes e dos Responsáveis
(arts. 49 a 50)

Art. 49. O contribuinte do imposto é:

I – o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II – o cedente, no caso de cessão de direitos;

III – cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 50. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – os alienantes e cessionários;

II – os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Seção V
Da Base de Cálculo e das Alíquotas
(arts. 51 a 52)

Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos.

► Redação dada pelo artigo 26 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal.".
► Redação original:
"Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal aceita pelo contribuinte".

◙ Vide Instrução Normativa DGAT nº 2, 10 de março de 2009, que uniformiza avaliação de fração de terreno para lançamento de ITBI de construção edificada em condomínio fechado.

§ 1º A base de cálculo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso.

► Redação dada pelo artigo 26 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"§ 1º A base de cálculo, nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem.".

§ 1º-A O disposto no § 1º somente se aplica aos casos de instituição ou extinção de usufruto, de servidão imobiliária, de direito real de habitação e de direito real de uso, e de descontinuação de enfiteuse civil, ou na transmissão nua da propriedade, não sendo aplicável nas transmissões de domínio útil.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 26 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município do Recife, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

§ 3º Para efeito de apuração da base de cálculo do ITBI, o sujeito passivo apresentará ao Fisco sua declaração do valor venal do imóvel e, estando em conformidade com a realidade, consideradas as condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias, o valor declarado servirá de base de cálculo para o lançamento do imposto.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 26 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

§ 4º Se o valor declarado pelo sujeito passivo estiver incompatível com a realidade, consideradas as condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias, a base de cálculo do imposto será arbitrada por Auditor(a) do Tesouro Municipal, em procedimento administrativo próprio, no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos arts. 177, inciso II, 181 e 206.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 26 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

§ 5º O arbitramento da base de cálculo do ITBI será realizado mediante avaliação fiscal, que levará em conta o preço dos bens ou direitos transmitidos, considerado para negociações em condições normais de mercado.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 26 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 52. As alíquotas do imposto são:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

◦**a)** sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): 1% (um por cento);

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 945.278,12.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.
► Redação original:
"a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento)".

◦**b)** sobre o valor que exceder o limite da alínea antecedente: 3% (três por cento);

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.
► Redação original:
"b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)".

▫**II –** nas demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.
► Redação original:
"II – nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento)".

♦**Parágrafo único.** As alíquotas previstas nos incisos I, b, e II serão reduzidas para 1,8% (um vírgula oito por cento) desde que o contribuinte promova o recolhimento antecipado do ITBI, nas condições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 55.

► Redação dada pelo artigo 27 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"Parágrafo único. Optando o contribuinte por promover o recolhimento antecipado do ITBI, nas condições dos parágrafos 1º a 4º do art. 55 desta Lei, a alíquota prevista nos incisos I, "b", e II, deste artigo será de 1,8% (um vírgula oito por cento).".

Seção VI
Do Lançamento
●(arts. 53 a 54)

♦**Art. 53.** O lançamento do imposto será efetuado por declaração sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no art. 43.

► Redação dada pelo artigo 28 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 53. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 43 desta Lei.".

♦**Parágrafo único.** A base de cálculo do imposto será arbitrada na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 51, nos casos a que alude o inciso II do art. 50.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 28 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 54.** O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

▫**I –** pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM entregue mediante protocolo;

▫**II –** por via postal, com aviso de recebimento;

▫**III –** mediante publicação de edital.

▫**IV –** por meio eletrônico, conforme disposto em regulamento.

► Inciso acrescentado pelo artigo 29 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Seção VII
Do Pagamento e Recolhimento
●(art. 55)

♦**Art. 55.** O imposto será pago:

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007:
"Art. 55. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:
"Art. 55. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo".
► Redação original:
"Art. 55. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

▫**I –** até a data da lavratura do instrumento público que formalizar a transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis;

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.
► Redação original:
"I – tratando-se de instrumento lavrado no Município do Recife, até 30 dias contados da data da avaliação".

▫**II –** até a data da transcrição, no ofício de imóveis competente, do instrumento particular legalmente habilitado a promover a transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.
► Redação original:
"II – tratando-se de instrumento lavrado fora do Município do Recife, até 10 dias contados da data de sua lavratura".

▫**III –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013).

► Redação original:
"III – nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 43 desta Lei, antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente".

▫**IV –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013).

► Redação original:
"IV – na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída".

▫**V –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013).

► Redação original:
"V – até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão se processar por sentença judicial.

♦**§ 1º** Para fim de gozar da alíquota reduzida prevista no parágrafo único do art. 52, o contribuinte deverá realizar o pagamento antecipado do ITBI, em substituição ao recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput, observadas as seguintes condições:

► Redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 1º Para fim de gozar de alíquota reduzida de 1,8% (um vírgula oito por cento) prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei, o contribuinte poderá optar, em substituição ao recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput, por realizar o pagamento antecipado do ITBI, em até 30 (trinta) dias da data da assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis, nas negociações em que o preço seja pago à vista ou quitado em período não superior a 1 (um) ano.".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007:
"§ 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual apenas poderá ser recolhido após revalidação da guia de pagamento ou nova avaliação por parte do setor competente".
► Redação original:
"§ 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente".

▫**I –** no caso de imóveis novos, o pedido de lançamento deve ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de concessão do habite-se ou da data de início de tributação no CADIMO, o que ocorrer primeiro; ou do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis.

► Inciso acrescentado pelo artigo 30 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

▫**II –** no caso de imóveis usados, o pedido de lançamento deve ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis.

► Inciso acrescentado pelo artigo 30 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 2º** Para fins do previsto no § 1º, considera-se:

► Redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 2º Tratando-se de negociação em que o preço seja quitado em período superior a 1 (um) ano, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento) prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei será de 90 (noventa) dias da data da assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis.".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007:
"§ 2º Nos casos de arrematação, adjudicação ou remição, havendo oferecimento de embargos, o prazo de 30 (trinta) dias, contar-se-á da sentença transitada em julgado que os rejeitar".
► Redação original:
"§ 2º Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar".

▫**I –** imóvel novo aquele que possui data de concessão de habite-se ou de inclusão no CADIMO, o que ocorrer primeiro, igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias; e

► Inciso acrescentado pelo artigo 30 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

▫**II –** imóvel usado aquele que possui data de concessão de habite-se ou de inclusão no CADIMO, o que ocorrer primeiro, superior a 180 (cento e oitenta) dias.

► Inciso acrescentado pelo artigo 30 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 3º** Para a hipótese de aquisição através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, os prazos previstos no § 1º contar-se-ão a partir da data de assinatura do contrato de financiamento.

► Redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.097, de 17 de dezembro de 2014:
"§ 3º Nos casos de imóveis em construção, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento), prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei, será de 90 (noventa) dias, contado da data da concessão do "habite-se".".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 3º Nos casos de imóveis em construção, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento), prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei, será de 30 (trinta) dias, contado da data da concessão do 'habite-se'."
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007:
"§ 3º Ao contribuinte que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da avaliação, proceder ao recolhimento integral do imposto será concedido desconto de 10% (dez inteiros por cento)".
► Redação original:
"§ 3º Ao contribuinte que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da avaliação, proceder ao recolhimento do imposto, será concedido desconto de 10% (dez por cento)".

♦**§ 4º** Não cumprido o previsto nos incisos I ou II do § 1º, a tributação será realizada com a aplicação da alíquota ordinária de 3% (três por cento).

► Redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 4º Para a hipótese de aquisição através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento), prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei, será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da concessão do 'habite-se';".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007:
"§ 4º Caso requerido pelo contribuinte, poderá o imposto devido ser recolhido em até 10 (dez) cotas, não podendo cada uma ter valor inferior a R$ 100,00 (cem reais)".

♦**§ 5º** Aplica-se o disposto no § 3º do art. 55-A aos incisos I e II do caput deste artigo.

► Redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 5º Aplica-se o disposto no § 3º do Art. 55-A aos incisos I e II deste artigo.".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007:
"§ 5º Havendo a aplicação do disposto no § 4º, não poderá o imóvel ser registrado no cartório competente enquanto o imposto não for totalmente quitado".

♦**§ 6º** (Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007:
"§ 6º Não se aplica o artigo 3º da Lei nº. 16.607, de 6.12.2000, para a modalidade de pagamento prevista no § 4º, desde que observadas as datas de vencimento de cada parcela".

♦**Art. 55-A**. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

► Artigo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.

♦**§ 1º** O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de cento e vinte dias.

► Redação dada pelo artigo 31 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual apenas poderá ser recolhido após revalidação da guia de pagamento ou nova avaliação por parte do setor competente.".

♦**§ 2º** Nos casos de arrematação, adjudicação ou remição, havendo oferecimento de embargos, o prazo previsto no § 1º, contar-se-á da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

► Redação dada pelo artigo 31 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 2º Nos casos de arrematação, adjudicação ou remição, havendo oferecimento de embargos, o prazo de 30 (trinta) dias, contar-se-á da sentença transitada em julgado que os rejeitar.".

♦**§ 3º** Caso requerido pelo contribuinte, poderá o imposto devido ser recolhido em até 10 (dez) cotas, não podendo cada uma ter valor inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 378,07.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.

♦**§ 4º** Havendo a aplicação do disposto no § 3º, não poderá o imóvel ser registrado no cartório competente enquanto o imposto não for totalmente quitado.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.

♦**§ 5º** Não se aplica o artigo 3º da Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000, para a modalidade de pagamento prevista no § 3º, desde que observadas as datas de vencimento de cada parcela.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.

Capítulo II
Das Obrigações Acessórias
●(arts. 56 a 57)

♦**Art. 56.** Nas transmissões de que trata o art. 43 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:

▫**I –** o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;

▫**II –** os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

♦**Art. 56-A.** Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente das transmissões de que trata o art. 43 desta Lei, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

► Artigo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.

♦**Art. 57.** Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas deverão preencher o documento “Relação Diária de Contribuintes do ITBI”, e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis, a “Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias – DEOPI”, conforme regulamento do Poder Executivo.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação original:
“Art. 57. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento “Relação Diária de Contribuintes do ITBI”, cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo”.

◙ Vide Decreto nº 27.482, de 30 de outubro de 2013, que institui a Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI).

◙ Vide Portaria nº 36, de 26 de setembro de 2014, que estabelece procedimentos para o preenchimento e o envio das Declarações Eletrônicas de Operações Imobiliárias (DEOPI).

Capítulo III
Das Penalidades
●(art. 58)

♦**Art. 58.** Constituem infrações passíveis de multa:

▫**I –** de R$ 288,90 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 57 desta Lei;

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 1.221,07.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
“I – de 271,5 (duzentos e setenta e um vírgula cinco) UFIR’s o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 57 desta Lei;”
► Redação original:
“I – de 5 (cinco) UFR`s o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 57 desta Lei;”

▫**I-A –** de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas;

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 189,03 a R$ 3.781,07.

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.

▫**II –** de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

◦**a)** a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

◦**b)** a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 47 desta Lei;

◦**c)** a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

◦**d)** a inobservância da obrigação tributária de que tratam o inciso II do art. 56 e o art. 166 desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

♦**§ 1º** A infração de que trata a alínea "d" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido.

♦**§ 2º** A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento.".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 2º A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro".
► Redação original:
"§ 2º A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência".

♦**§ 3º** Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito.

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"§ 3º Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 5 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do contribuinte".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 3º Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos".

♦**§ 4º** As multas previstas no inciso II deste artigo serão reduzidas:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 4º O valor das multas previstas neste artigo será reduzido de:".

▫**I –** de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.

▫**II –** de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.

▫**III –** de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.

▫**IV –** de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.

♦**§ 5º** As reduções previstas no parágrafo anterior não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.

♦**§ 6º** As multas previstas no inciso I-A serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal notificante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.

Capítulo IV
Das Disposições Gerais
●(arts. 59 a 61)

♦**Art. 59.** Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

♦**Art. 60.** Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

♦**Art. 61.** O reconhecimento da isenção e o da não incidência do ITBI são de competência do órgão responsável pelo lançamento do imposto.

► Redação dada pelo artigo 33 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"Art. 61. O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência do Diretor Geral de Administração Tributária, que a poderá delegar ao Gerente das Gerências responsáveis pelo lançamento do tributo, ressalvada a competência da Gerência Operacional do Contencioso Administrativo e do Conselho de Recursos Fiscais.".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"Art. 61. O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência do Diretor Geral de Administração Tributária, que a poderá delegar ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento do tributo, ressalvada a competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais".
► Redação original:
"Art. 61. A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças, que a poderá delegar ao Diretor Geral de Administração Tributária".

Título III
Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares
●(arts. 62 a 67)

► Denominação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Denominação original: "Da Taxa de Limpeza Pública"

◙ Vide Lei nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008, que concede isenção da TRSD para as agremiações carnavalescas do Município do Recife.

Capítulo Único
Da Obrigação Principal
●(arts. 62 a 67)

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador
●(art. 62)

♦**Art. 62.** A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"Art. 62. A Taxa de Limpeza Pública – TLP tem como fato gerador a prestação de serviços municipais de coleta e remoção de lixo".
► Redação original:
"Art. 62. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação dos serviços municipais de:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995).

► Redação original:
"I – coleta e remoção de lixo".

▫**II –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995).

► Redação original:
"II – varrição e capinação de logradouros públicos".

▫**III –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995).

► Redação original:
"III – limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas-de-lobo".

▫**IV –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995).

► Redação original:
"IV – colocação de recipientes coletores de lixo".

♦**§ 1º** Para fins desta lei são considerados resíduos sólidos domiciliares:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.

▫**I –** os resíduos sólidos comuns originários de atividades domésticas em residências urbanas; e

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.

▫**II –** os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos Classe II pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.

♦**§ 2º** A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.

♦**§ 3º** A Taxa não incide sobre o imóvel objeto de concessão de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia em conjunto habitacional outorgada pelo Município do Recife.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 34 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Seção II
Da Isenção
●(art. 63)

◙ Vide Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022, que prevê isenção da TRSD no âmbito do Programa de Parceria visando estimular a prática desportiva e a inclusão social junto às comunidades carentes.

◙ Vide Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016, que mantêm o regime de isenções da extinta TLP para a TRSD.

◙ Vide Lei nº 18.854, de 22 de outubro de 2021, que prevê isenção da TRSD para operações vinculadas ao "Programa A Casa é Sua".

◙ Vide Lei nº 18.853, de 22 de outubro de 2021, que prevê isenção de TRSD para imóveis vinculados aos programas federais de habitacionais populares de interesse social.

◙ Vide Lei nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015, que concede remissão e isenção da Taxa de Limpeza Urbana (TLP) no âmbito do programa de valorização de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico.

◙ Vide Lei nº 17.944, de 9 de dezembro de 2013, que concede isenção da Taxa de Limpeza Urbana (TLP) para imóveis edificados interditados administrativamente por risco de desabamento.

◙ Vide Lei nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008, que concede isenção da Taxa de Limpeza Urbana (TLP) para as agremiações carnavalescas do Município do Recife.

♦**Art. 63.** São isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD):

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.284, de 23 de dezembro de 2006.
► Redação original:
"Art. 63. São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública:".

▫**I –** as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.284, de 23 de dezembro de 2006:
"I – as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais".
► Redação original:
"I – as sociedades beneficentes que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais".

▫**II –** o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme disposto em regulamento;

► Redação dada pelo artigo 35 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:
"II – o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme dispuser o Poder Executivo;".
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.284, de 23 de dezembro de 2006.
► Redação original:
"II – o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme dispuser o Poder Executivo".

▫**III –** o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados, que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de R$ 681,58 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos);

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 1.039,02.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.284, de 23 de dezembro de 2006:
"III – o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados, que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de R$ 365,44 (trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)".
► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000:
"III – o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados, que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de R$ 231,12 (duzentos e trinta e um reais e doze centavos)".
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"III – o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados, que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de 217,2 (duzentos e dezessete vírgula dois) UFIR's".
► Redação original:
"III – o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados, que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de 04 (quatro) UFR's;"

▫**IV –** os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vilas populares construídas por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou da Região Metropolitana, durante o prazo de amortização normal das parcelas;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.284, de 23 de dezembro de 2006.
► Redação original:
"IV – os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vilas populares construídas pela Companhia de Habitação Popular de Pernambuco – COHAB-PE ou pelo Serviço Social Agamenon Magalhães – SSAM, durante o prazo de amortização das parcelas".

▫**V –** os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município do Recife mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação, observado o parágrafo quarto do artigo 17 desta Lei;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.284, de 23 de dezembro de 2006:
"V – os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município do Recife mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação, observado o parágrafo quarto do artigo 17".
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.145, de 8 de dezembro de 2005:
"V – os imóveis de propriedade de terceiros que estejam na posse da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Recife, em virtude de locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação, aplicando-se o disposto no parágrafo quarto do artigo 17".

◙ Vide Instrução Normativa DGAT nº 3, de setembro de 2012, que dispõe acerca do procedimento de análise da isenção prevista neste dispositivo.

◙ Vide Portaria nº 45, de 23 de outubro de 2015, que regulamenta o reconhecimento de ofício da isenção prevista neste inciso, na hipótese de deferimento de pedido de reconhecimento de imunidade com fundamento no artigo 150, VI, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil.

▫**VI –** o imóvel que goza das imunidades tributárias nas formas prevista nos art. 5º, inciso V, alínea b, e § 3º-A, bem como aquele enquadrado no que dispõe o art. 17, inciso VII, desta Lei;

► Redação dada pelo artigo 35 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:
"VI – o imóvel que goza de imunidade tributária na forma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como aquele enquadrado no que dispõe o artigo 17, inciso VII, desta Lei;".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.284, de 23 de dezembro de 2006:
"VI – o imóvel que goza de imunidade tributária na forma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, bem como aquele enquadrado no que dispõe o artigo 17, inciso VII, desta Lei, com redação dada pela Lei nº 17.145, de 8 de dezembro de 2005".

◙ Vide Instrução Normativa Sefin nº 1, de 3 de setembro de 2021, que disciplina este pedido de isenção.

▫**VII –** os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairros e clube de mães, desde que utilizados com exclusividade como sede da instituição e para os fins estatutários;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.290, de 6 de janeiro de 2007:
"VII – os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairros e clube de mães, desde que utilizados com exclusividade como sede da instituição e para os fins estatutários".

▫**VIII –** (revogado pelo artigo 36 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.290, de 6 de janeiro de 2007:

"VIII – os imóveis de propriedade das agremiações carnavalescas, desde que utilizados com exclusividade como sede da agremiação".

▫**IX –** os imóveis residenciais de terceiros, cedidos parcialmente para utilização de sede de associações de bairro e clube de mães, desde que a área utilizada seja separada fisicamente e a área residencial remanescente obedeça aos critérios estabelecidos no inciso III deste artigo.

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.290, de 6 de janeiro de 2007:
"IX – os imóveis residenciais de terceiros, cedidos parcialmente para utilização de sede de associações de bairro e clube de mães, desde que a área utilizada seja separada fisicamente e a área residencial remanescente obedeça aos critérios estabelecidos no inciso III deste artigo".

▫**X –** (revogado pelo artigo 36 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"X – os imóveis objetos de outorga de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia de que trata o § 3º do art. 14.".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.290, de 6 de janeiro de 2007).

► Redação original:
"Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo estão sujeitas ao prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças".

♦**§ 1º** As isenções de que trata este artigo serão concedidas de ofício ou requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente; e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos respectivos incisos.

► Redação dada pelo artigo 35 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.".
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.290, de 6 de janeiro de 2007:
"§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos".

♦**§ 2º** A isenção a que se refere o inciso V:

► Redação dada pelo artigo 35 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"§ 2º As isenções a que se refere o inciso VI serão concedidas:".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.290, de 6 de janeiro de 2007:
"§ 2º A isenção a que se refere o inciso IX será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista".

▫**I –** será outorgada pelo prazo de cinco anos ou, conforme o caso, pelo prazo de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, previsto em contrato, o que vencer primeiro;

► Redação dada pelo artigo 35 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"I – de ofício para os imóveis que gozam de imunidade tributária, no ato do reconhecimento desse direito".

▫**II –** será automaticamente revogada, independentemente de despacho da autoridade administrativa, a partir do momento em que houver a rescisão, ocorrer o termo ou qualquer outra situação de perda de vigência ou eficácia do negócio jurídico de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, ou do momento em que o contribuinte deixe de atender às demais condições para fruição da isenção.

► Redação dada pelo artigo 35 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:
"II – mediante requerimento ao Secretário de Finanças, conforme disposto em regulamento, e outorgadas pelo prazo de locação do imóvel, e a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos no inciso VII do artigo 17 desta Lei.".
► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"II – mediante requerimento ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e outorgadas pelo prazo da locação do imóvel, e a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos no inciso VII do artigo 17 desta Lei".

♦**§ 2º-A** As isenções a que se referem os incisos I e VI, serão concedidas enquanto o imóvel permanecer na condição de imune.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 35 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 2º-B** A isenção prevista no inciso VI no que se refere ao imóvel enquadrado no que dispõe o artigo 17, inciso VII, desta Lei, será concedida pelo prazo de 5 anos, ou, conforme o caso, pelo prazo de cessão, comodato, ocupação ou equivalente, previsto em contrato, o que vencer primeiro

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 35 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 3º** As regras para concessão e renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 35 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:
"§ 3º A isenção a que se refere o inciso IX será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista.".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"§ 3º A isenção a que se refere o inciso IX será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista."

♦**§ 4º** O disposto no inciso I do caput do art. 9º-A não se aplica às isenções previstas nos incisos I, II, III e IV, e para a isenção prevista no inciso V, apenas no que se refere à cessão não onerosa.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 35 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Seção III
Do Contribuinte
●(art. 64)

♦**Art. 64.** Contribuinte da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de unidade imobiliária situada em via ou logradouro público.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação original:
"Art. 64. Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no artigo 62 desta Lei".

Seção IV
Da Base de Cálculo
●(art. 65)

♦**Art. 65.** A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será calculada com base na Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (URSD), de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRSD = F_c \times E_i \times U_i$$

Onde:

- F_c: Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo III desta Lei;
- E_i: Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em URSD, conforme especificado nos Anexos VI e VII desta Lei;
- U_i: Fator de utilização do imóvel, conforme especificado no Anexo V desta Lei.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"Art. 65. A Taxa de Limpeza Pública – TLP será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR, de acordo com a seguinte fórmula:
TLP = Fc x Ei x Ui
Onde:
– Fc: Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo III;
– Ei: Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em UFIR, conforme especificado nos Anexos VI e VII;
– Ui: Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial, comercial com lixo orgânico, comercial sem lixo orgânico, industrial e hospitalar, conforme especificado no anexo V".
► Redação original:
"Art. 65. A Taxa de Limpeza Pública – TLP será calculada com base na Unidade Financeira do Recife – UFR, de acordo com a seguinte fórmula:
TLP = (Fc + Fv) Ui x Ei
Onde:
– Fc: Fator de coleta de lixo, conforme especificado no anexo III;
– Fv: Fator de varrição e limpeza, conforme especificado no anexo IV;
– Ui: Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial, comercial com lixo orgânico, comercial sem lixo orgânico, industrial e hospitalar, conforme especificado no anexo V;

– Ei: Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (AC), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em UFR, conforme especificado nos anexos VI e VII".

♦**§ 1º** Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da TRSD.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação original:
"§ 1º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública (TLP)".

♦**§ 2º** Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a TRSD para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação original:
"§ 2º Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Limpeza Pública para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas".

♦**§ 3º** Fica a base de cálculo da TRSD dos imóveis de propriedade de clubes sociais que realizam investimento em esporte amador e em programas de inclusão social reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que utilizados em suas atividades essenciais.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"§ 3º Fica a base de cálculo da TLP dos imóveis de propriedade de clubes sociais que realizam investimento em esporte amador e em programas de inclusão social reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que utilizados em suas atividades essenciais".
► Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 17.284, de 23 de dezembro de 2006.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"§ 3º Equipara-se a residencial, o imóvel que goza de imunidade tributária".

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento
●(arts. 66 a 66-B)

♦**Art. 66.** O lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação original:
"Art. 66. A Taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano".

♦**§ 1º** Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:
"§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de março de cada ano".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"§ 1º Nos casos de construção nova e de parcelamento do solo, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo".
► Redação original:
"§ 1º No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo".

♦**§ 2º** Nos casos de construção nova e de parcelamento do solo, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação original:
"§ 2º Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente".

♦**§ 3º** Nos casos previstos no parágrafo anterior, a TRSD "pro rata" será obtida por meio da seguinte fórmula:

$$TRSD_{pr} = (n/360) \times TRSD$$

Onde:

▫– $TRSD_{pr}$ é a TRSD "pro rata" do imóvel para o exercício;

▫– n é o número de dias restantes do exercício; e

▫– TRSD é a TRSD do imóvel para o exercício.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"§ 3º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a TLP "pro rata" será obtida por meio da seguinte fórmula:

TLPpr = (n/360) x TLP
Onde:
– TLPpr é a TLP "pro rata" do imóvel para o exercício;
– n é o número de dias restantes do exercício; e
– TLP é a TLP do imóvel para o exercício".

♦**Art. 66-A.** (Revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:
"Art. 66-A. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares."

♦**Art. 66-B**. O pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.

▫**I –** preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados; ou

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.

▫**II –** penalidades decorrentes de infração à legislação municipal relativa ao Sistema de Limpeza Urbana do Município do Recife.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.

Seção VI
Das Disposições Gerais
●(art. 67)

♦**Art. 67.** Aplica-se à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) o disposto no artigo 34 desta Lei.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:
"Art. 67. Na hipótese de o lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que optar por promover o recolhimento antecipado do valor total da TRSD até 10 de fevereiro de 2017 será concedido o desconto de 5% (cinco por cento)."
► Redação original:
"Art. 67. Aplica-se à Taxa de Limpeza Pública o disposto no artigo 34 desta Lei".

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:
"§ 1º Aos contribuintes da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) que tiverem pago os débitos ou regularizado a situação fiscal da Taxa de Limpeza Urbana (TLP) até 10 de novembro de 2016, será concedida uma redução de 5% (cinco por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento do tributo seja efetuado até a data do vencimento."

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:
"§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, optando o contribuinte por promover o recolhimento antecipado da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) até 10 de fevereiro de 2017, será concedida uma redução de 10% (dez por cento) da parcela única."

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:
"§ 3º A aplicação do disposto no parágrafo anterior prevalecerá sobre as reduções previstas no "caput" deste artigo."

Título IV
Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública
●(arts. 68 a 73-B)

► Denominação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002.
► Denominação original: "Da Taxa de Iluminação Pública".

Capítulo Único
Da Obrigação Principal
●(arts. 68 a 73-B)

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador
●(art. 68)

♦**Art. 68.** A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.070, de 30 de dezembro de 2004.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002:
"Art. 68. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do município".
► Redação original:
"Art. 68. A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo Município nos logradouros públicos:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002).

► Redação original:
"I – iluminação".

▫**II –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002)

► Redação original:
"II – instalação da rede elétrica".

▫**III –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002).

► Redação original:
"III – manutenção da rede elétrica instalada".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002.

► Redação original:
"Parágrafo único. A Taxa não incidirá sobre os imóveis situados em logradouros não servidos por iluminação pública".

Seção II
Da Isenção
●(art. 69)

♦**Art. 69.** Estão isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP os consumidores da classe residencial até 80 (oitenta) Kwh, os da classe comercial/industrial e outros até 30 (trinta) Kwh, aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública e os templos religiosos de qualquer natureza.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002.
► Redação original:
"Art. 69. São isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública os contribuintes possuidores de imóveis destinados a fins residenciais, cujo consumo mensal de energia seja inferior a 70 (setenta) KW, e os proprietários de terrenos cujo valor venal seja igual ou inferior a 1.086,00 (um mil e oitenta e seis) UFIR's".

◙ Vide Decreto nº 22.583, de 29 de dezembro de 2006, que regulamenta a isenção da CIP.

Seção III
Do Contribuinte
●(arts. 70 a 70-A)

♦**Art. 70**. O contribuinte da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município do Recife.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002:
"Art. 70 O sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município do Recife".
► Redação original:
"Art. 70. São contribuintes da Taxa de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em logradouro servido por iluminação pública".

♦**Art. 70-A.** A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada na fatura de consumo de energia elétrica.

► Artigo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012.

♦**§ 1º** Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse ao Município do valor arrecadado da Contribuição.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012.

◙ Vide Decreto nº 28.771, de 27 de abril de 2015, que regulamenta os procedimentos decorrentes da responsabilidade tributária da empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, concernente à CIP.

♦**§ 2º** A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012.

▫**I –** a incidência de multa moratória, calculada nos termos do art. 9º, § 2º, inciso II desta Lei;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012.

▫**II –** a incidência de juros de mora, calculado nos termos do art. 170 desta Lei;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012.

▫**III –** a atualização monetária, calculada nos termos estabelecidos na Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012.

♦**§ 3º** Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012.

♦**§ 4º** Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, juros de mora, nos termos do Art. 170 e correção monetária nos termos estabelecidos na Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012.

♦**§ 5º** Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012.

♦**§ 6º** O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012.

♦**§ 7º** A cobrança da Contribuição, juntamente com os tributos imobiliários, poderá ser autorizada por Decreto do Poder Executivo.

► Redação dada pelo artigo 37 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012:
"§ 7º O Prefeito, mediante decreto, poderá autorizar a cobrança da Contribuição juntamente com os tributos imobiliários."

Seção IV
Da Base de Cálculo e do Valor da CIP
●(art. 71)

► Denominação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.070, de 30 de dezembro de 2004.
► Denominação original: "Da Base de Cálculo".

♦**Art. 71.** A CIP tem como base de cálculo a Tarifa Convencional de Iluminação Pública, e será calculada de conformidade com a seguinte Tabela:

CONSUMIDOR RESIDENCIAL		
1	Consumo de até 80 KWH, por mês	0,00 TCIP
2	Consumo de 81 a 100 KWH, por mês	2,26 TCIP
3	Consumo de 101 a 150 KWH, por mês	3,43 TCIP
4	Consumo de 151 a 300 KWH, por mês	4,45 TCIP
5	Consumo de 301 a 500 KWH, por mês	5,78 TCIP
6	Consumo de 501 a 750 KWH, por mês	7,16 TCIP
7	Consumo de 751 a 1000 KWH, por mês	8,29 TCIP
8	Consumo de 1001 a 1500 KWH, por mês	9,04 TCIP
9	Consumo de mais de 1500 KWH, por mês	9,87 TCIP
TCIP – Tarifa Convencional de Iluminação Pública		

CONSUMIDOR COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS		
1	Consumidores até 30 kWh por mês	0,00 TCIP
2	Consumidores de 31 a 80 kWh por mês	2,64 TCIP
3	Consumidores de 81 a 100 kWh por mês	3,43 TCIP
4	Consumidores de 101 a 150 kWh por mês	4,45 TCIP
5	Consumidores de 151 a 300 kWh por mês	5,78 TCIP
6	Consumidores de 301 a 500 kWhh por mês	7,52 TCIP
7	Consumidores de 501 a 1.000 kWh por mês	9,78 TCIP
8	Consumidores acima de 1.000 kWh por mês	12,71 TCIP
TCIP – Tarifa Convencional de Iluminação Pública		

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.070, de 30 de dezembro de 2004.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002:
"Art. 71. A base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP é o consumo total de energia elétrica, medido em kWh e constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora".
► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000:
"Art. 71. A Taxa de Iluminação Pública será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária, à razão de R$ 5,75 (cinco reais e setenta e cinco centavos).
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"Art. 71. A Taxa de Iluminação Pública será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária, à razão de 5,4 (cinco vírgula quatro) da Unidade Fiscal de Referência – UFIR.
► Redação original:
"Art. 71. A Taxa de Iluminação Pública será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária, à razão de 0,10 (dez centésimos) da Unidade Financeira do Recife – UFR."

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002).

► Redação original:
"Parágrafo único. Será concedida redução da taxa de 50% (cinquenta por cento), em relação aos imóveis edificados utilizados exclusivamente para fins residenciais".

♦**§ 1º** A Tarifa Convencional de Iluminação Pública (TCIP) corresponde ao valor de 10 kWh vigente para a tarifa convencional do subgrupo B4a – Iluminação Pública, acrescida dos encargos e tributos, e será calculada através da seguinte fórmula:

TCIP = (10 kWh x B4a) / [1 – (tributos + encargos)]

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.070, de 30 de dezembro de 2004:
"§ 1º A Tarifa Convencional de Iluminação Pública (TCIP) corresponde ao valor de 10 Kw/h vigente para iluminação pública".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002:
"§ 1º Os valores da CIP são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh, conforme a seguinte Tabela:

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALORES (EM R$)
Consumidores até 80 kWh	–
Consumidores de 81 a 100 kWh	3,00
Consumidores de 101 a 150 kWh	4,55
Consumidores de 151 a 300 kWh	5,91
Consumidores de 301 a 500 kWh	7,68
Consumidores de 501 a 750 kWh	9,50
Consumidores de 751 a 1.000 kWh	11,00
Consumidores de 1.001 a 1.500 kWh	12,00
Consumidores acima de 1.500 kWh	13,10
FAIXA DE CONSUMO COMERCIAL/INDUSTRIAL E OUTROS	**VALORES (EM R$)**
Consumidores até 30 kWh	–
Consumidores de 31 a 80 kWh	3,50
Consumidores de 81 a 100 kWh	4,55
Consumidores de 101 a 150 kWh	5,91
Consumidores de 151 a 300 kWh	7,68
Consumidores de 301 a 500 kWh	9,99
Consumidores de 501 a 1.000 kWh	12,98
Consumidores acima de 1.000 kWh	16,88

► Redação original:
"§ 1º A Tarifa Convencional de Iluminação Pública (TCIP) corresponde ao valor de 10 Kw/h vigente para iluminação pública".

◙ Vide Portaria nº 28.771, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os percentuais efetivos de tributos

e encargos incidentes na iluminação pública, para utilização no cálculo da TCIP.

♦**§ 2º** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substitui-la.

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.070, de 30 de dezembro de 2004.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002:
"§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la".

Seção V
Do Lançamento e da Arrecadação
●(art. 72)

♦**Art. 72.** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002:
"Art. 72 A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica".
► Redação original:
"Art. 72. O lançamento e a arrecadação da taxa poderão ser feitos:".

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002:
"§ 1º O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012).

► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002.
► Redação original:
"I – mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município".

▫**II –** (revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012).

► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002.
► Redação original:
"II – nos prazos fixados para o lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano".

Seção VI
Das Disposições Gerais
●(arts. 73 a 73-B)

♦**Art. 73.** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.770, de 12 de janeiro de 2012).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002:
"Art. 73 Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa convenente de que trata o inciso I do artigo antecedente em importância equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio".
► Redação original:
"Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa convenente de que trata o inciso I do artigo antecedente em importância equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio".

♦**Art. 73-A.** Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência:

► Artigo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002.

▫**I –** a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002.

▫**II –** a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002.

▫**III –** outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.833, de 28 de dezembro de 2002.

♦**Art. 73-B.** Fica instituída a Declaração Eletrônica Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (DECIP), na forma estabelecida em regulamento.

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

Título V
Da Contribuição de Melhoria
●(arts. 74 a 88)

Capítulo Único
Da Obrigação Principal
●(arts. 74 a 88)

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador
●(arts. 74 a 75)

♦**Art. 74.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

♦**Art. 75.** Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

▫**I –** abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

▫**II –** construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

▫**III –** construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

▫**IV –** serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

▫**V –** serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

▫**VI –** aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II
Da Não Incidência
●(art. 76)

♦**Art. 76.** A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

▫**I –** simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

▫**II –** alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

▫**III –** colocação de guias e sarjetas;

▫**IV –** obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

▫**V –** adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

♦**Parágrafo único.** É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

Seção III
Da Isenção
●(art. 77)

♦**Art. 77.** Ficam isentos do pagamento do tributo:

▫**I –** os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;

▫**II –** os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a R$ 577,81 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos).

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 2.442,14.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"II – os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a 543,00 (quinhentos e quarenta e três) UFIR's."
► Redação original:
"II – os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a 10 (dez) UFR's."

♦**Parágrafo único.** O reconhecimento das isenções de que trata este artigo será de competência do órgão responsável pelo lançamento do tributo.

► Redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.".

Seção IV
Dos Contribuintes e dos Responsáveis
●(art. 78)

♦**Art. 78.** Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

♦**§ 1º** A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

♦**§ 2º** Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

Seção V
Da Base de Cálculo
●(arts. 79 a 82)

♦**Art. 79.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

♦**Art. 80.** A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

♦**Parágrafo único.** O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

◙ Vide Decreto nº 16.122, de 21 de dezembro de 1992, que disciplina fórmula de cálculo da contribuição de melhoria.

♦**Art. 81.** O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pelos índices referidos no artigo 167.

♦**Art. 82.** No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

Seção VI
Do Lançamento
●(arts. 83 a 85)

♦**Art. 83.** Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

▫**I –** memorial descritivo do projeto;

▫**II –** orçamento do custo da obra;

▫**III –** determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

▫**IV –** delimitação da zona beneficiada;

▫**V –** determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

♦**Art. 84.** O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

♦**§ 1º** O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

♦**§ 2º** A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

♦**Art. 85.** O lançamento do tributo deverá ser feito:

▫**I –** quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

▫**II –** complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

♦**§ 1º** O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

♦**§ 2º** Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

♦**§ 3º** Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R$ 288,90 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) à data do lançamento.

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 1.221,07.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"§ 3º Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a 271,5 (duzentos e setenta e um vírgula cinco) UFIR's à data do lançamento."
► Redação original:
"§ 3º Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a 5 (cinco) UFR's à data do lançamento."

Seção VII
Do Recolhimento
●(arts. 86 a 88)

♦**Art. 86.** O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997.
► Redação original:
"Art. 86. A Contribuição de Melhoria será recolhida aos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme dispuser o Poder Executivo".

♦**Art. 87.** Compete à autoridade superior da Secretaria de Finanças:

► Redação dada pelo artigo 39 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 87. O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:".

▫**I –** conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

▫**II –** determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

▫**III –** a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

♦**Art. 88.** As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

♦**Parágrafo único.** O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

Livro Quinto
Dos Tributos Mercantis
●(arts. 89 a 144)

Título I
Do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC
●(arts. 89 a 101)

◙ Vide Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que extinguiu o IVVC (art. 4º).

► O IVVC foi eliminado pela EC nº 3, de 17 de março de 1993, a partir de 1º de janeiro de 1996.
► Redação original:
"Capítulo I – Da Obrigação Principal"
"Seção I – Da Incidência e Do Fato Gerador"
"Art. 89. O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer natureza, exceto óleo diesel.
"Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto considera-se:
"I – combustível – toda substância que, em estado líquido ou gasoso, se presta, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;
"II – venda a varejo – aquela realizada em qualquer quantidade, a consumidor final, pessoa física ou jurídica, independente da forma de fornecimento ou acondicionamento".
"Seção II – Do Local da Venda"
"Art. 90. Local da venda é aquele onde o produto é entregue ao consumidor final."
"Seção III – Do Contribuinte e dos Responsáveis"
"Art. 91. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que efetue a venda de combustível líquido ou gasoso a consumidor final, neste Município."

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.933, de 18 de agosto de 1994:
"§ 1º As empresas distribuidoras de combustíveis líquidos e gasosos serão responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC – relativo a vendas efetuadas a revendedores, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas neste Município."
► Redação original:
"§ 1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:".
"I – o transportador, em relação aos produtos transportados sem os respectivos documentos fiscais, ou quando estes foram inidôneos".
"II – o armazém ou o depósito que tenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor final, nas mesmas condições de irregularidade a que se refere o inciso anterior".
"III – o arrendador em relação ao imposto devido pelo arrendatário".
"IV – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal".
"V – o atacadista e o produtor que vendam combustíveis líquidos e gasosos a revendedor que não comprove sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, estando obrigados a proceder à retenção do imposto na fonte".
"VI – a pessoa jurídica na qualidade de consumidor final, estando obrigada em quaisquer das situações abaixo, a proceder à retenção na fonte quando o vendedor:".
"a) for pessoa física".
"b) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município".
"c) emitir nota fiscal por estabelecimento situado fora do Município".
"d) obrigado à emissão de nota fiscal, deixar de fazê-lo".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.933, de 18 de agosto de 1994:
"§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no momento da venda, o distribuidor exigirá do revendedor o valor do imposto para recolhimento nas datas determinadas."
► Redação original:
"§ 2º Considera-se transportador, para os efeitos do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, a empresa de transporte, o proprietário, o locatário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de veículo utilizado no transporte do combustível".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 15.933, de 18 de agosto de 1994:
"§ 3º Para apuração do valor do imposto na forma estabelecida no parágrafo anterior, considerar-se-á preço de venda a consumidor final o definido no artigo 92 desta Lei, praticado no momento da venda efetuada ao revendedor, sem qualquer desconto ou abatimento."
"§ 4º O contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto."
"§ 5º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:"
"I – o transportador em relação aos produtos transportados sem os respectivos documentos fiscais, ou quando estes forem inidôneos;"
"II – o armazém ou o depósito que tenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor final, nas mesmas condições de irregularidade a que se refere o item anterior."
"§ 6º Considera-se transportador, para os efeitos do item I do parágrafo 5º, deste artigo, a empresa de transporte, o proprietário, o locatário, o possuidor ou detentor a qualquer título de veículo utilizado no transporte do combustível."
"§ 7º Quando do não cumprimento do disposto no parágrafo 2º, deste artigo, a empresa distribuidora recolherá o valor correspondente, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária."
"Seção IV – Da Base de Cálculo e da Alíquota"
"Subseção I – Da Base de Cálculo"
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.933, de 18 de agosto de 1994:
"Art. 92. A base de cálculo do imposto é o preço de combustível ao consumidor final, estabelecido pelo Governo Federal, incluído o valor do imposto estadual sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS."
► Redação original:
"Art. 92. A base de cálculo do imposto é o preço do combustível, pago pelo consumidor final".
"§ 1º Os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos, não serão deduzidos da base de cálculo do imposto."
"§ 2º Os descontos e abatimentos sem condição, quando devidamente comprovados, serão considerados para efeito de determinação da base de cálculo, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo anterior."
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.933, de 18 de agosto de 1994.
► Redação original:
"§ 2º Os descontos e abatimentos sem condição, quando devidamente comprovados, serão considerados para efeito de determinação da base de cálculo".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 15.983, de 15 de dezembro de 1994:
"§ 3º Na hipótese de liberação do preço como definido no "caput" deste artigo, a base de cálculo do imposto será:
"I – nas vendas efetuadas diretamente ao consumidor final, o preço praticado pelo revendedor, incluído o ICMS;
"II – nas vendas efetuadas aos revendedores pessoas físicas ou jurídicas, o preço praticado pelas distribuidoras, incluído o ICMS, acrescido de 30% (trinta por cento)."
"Subseção II – Da Alíquota"
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.983, de 15 de dezembro de 1994:
"Art. 93. A alíquota do imposto é de 1,5% (um e meio por cento)."
► Redação original:
"Art. 93. A alíquota do imposto é de 3% (três por cento)".
"Seção V – Do Arbitramento"
"Art. 94. A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal quando:"
"I – não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, e ainda nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;"
"II – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;"
"III – estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produto desacompanhado da documentação fiscal."
"§ 1º Para efeito do disposto neste artigo serão adotados os critérios fixados por ato do Poder Executivo."
"§ 2º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação de penalidades estabelecidas em lei."
"Seção VI – Do Lançamento"

"Art. 95. O lançamento do imposto será feito por homologação dos recolhimentos quinzenais antecipadamente efetuados pelo contribuinte com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis, e o seu valor apurado quinzenalmente."
"Art. 96. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento do imposto, o lançamento será feito:"
"I – de ofício, por meio de notificação fiscal ou auto de infração;"
"II – de ofício, com base em denúncia espontânea feita pelo contribuinte antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, excluída a aplicação de penalidades por infração."
"Seção VII – Do Recolhimento"
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:
"Art. 97. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma e prazo definidos pelo Poder Executivo."
► Redação original:
"Art. 97. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, observando-se o modelo, forma e prazo estabelecidos pelo Poder Executivo".
"Capítulo II – Das Obrigações Acessórias"
"Art. 98. O Poder Executivo disporá sobre os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão, como ainda sobre os casos de dispensa."
"Capítulo III – Das Penalidades"
"Art. 99. O descumprimento da obrigação principal e da acessória sujeitará o infrator às seguintes multas:"
"I – de 5,4 (cinco vírgula quatro) a 27,2 (vinte e sete vírgula dois) UFIR's, o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;"
"I – de 0,10 (dez centésimos) a 0,50 (cinquenta centésimos) da UFR, o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;"
"II – de 0,25 (vinte e cinco centésimos) a 1,00 (uma) UFR, o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;"
"III – de 0,25 (vinte e cinco centésimo) a 2,00 (dois) UFR, a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;"
"IV – de 1,00 (uma) a 5,00 (cinco) UFR's:"
"a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;"
"b) a inexistência de livro ou documento fiscal ou sua utilização sem prévia autorização;"
"c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;"
"d) o extravio, por negligência ou dolo, de livro ou documento fiscal;"
"e) a emissão de nota fiscal ou documento fiscal em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;"
"f) a falta de entrega, no prazo, à repartição fiscal, de documento exigido pela autoridade administrativa;"
"g) a recusa, por parte do contribuinte ou de terceiros, de apresentar, no prazo da intimação fiscal, os livros e documentos exigidos por lei, bem como qualquer tentativa de embaraçar ou impedir o exercício da ação fiscal;"
"V – de 30% (trinta por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo sem a multa prevista no inciso II do parágrafo 2º do art. 9º desta Lei;"
"VI – de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;"
"VII – de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão da Nota Fiscal;"
"VIII – de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com a emissão da Nota Fiscal;"
"IX – de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido, nos seguintes casos:"
"a) receitas não escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis e sem a emissão do documento fiscal;"
"b) apuração da base de cálculo por arbitramento;"
"c) transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;"
"X – de 60%(sessenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;"
"XI – de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;"
"XII – de 0,50 (cinquenta centésimos) até 10 (dez) UFR's, no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas."
"§ 1º As multas previstas nos incisos I a IV e XII serão propostas e aplicadas considerando-se as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator."
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"§ 2º As multas referidas no parágrafo anterior serão propostas pelos Diretores do Departamento de Fiscalização e do Departamento de Tributos Mercantis, sem prejuízo da competência da Gerência Operacional do Contencioso Administrativo e do Conselho de Recursos Fiscais."
► Redação original:
"§ 2º As multas referidas no parágrafo anterior serão propostas pelos Diretores do Departamento de Fiscalização e do Departamento de Tributos Mercantis, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais".
"§ 3º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência da obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração."
"Art. 100. O valor das multas previstas nos incisos VI a XI do artigo anterior serão reduzidas:"
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.269, de 12 de dezembro de 1996:
"I – de 50% (cinqüenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo da defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido;"
► Redação original:
"I – de 50% (cinqüenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se efetuado de uma só vez".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:

"II – de 20% se o sujeito passivo que impugnou o lançamento e após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito."

► Redação original:

"II – de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo para interposição de recurso, pagar de uma vez ou iniciar o pagamento parceladamente do débito".

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:

"Art. 101. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.'

► Redação original:

"Art. 101. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência".

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:

"Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 5 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo reconhecimento do débito por parte do contribuinte."

► Redação original:

"Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos".

Título II
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS
•(arts. 102 a 136)

◙ Vide Decreto nº 25.182, de 16 de abril 2010, que regulamenta este Título II em face do Microempreendedor Individual.

◙ Vide Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, que regulamenta este Título II.

Capítulo I
Da Obrigação Principal
•(arts. 102 a 126)

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador
•(arts. 102 a 105)

♦**Art. 102.** O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

► Redação original:

"Art. 102. O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo, em especial, nos serviços de:".

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:

"1.03 – Processamento de dados e congêneres".

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:

"1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos".

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas

prestadoras de serviço de acesso condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

► Item acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

► Item acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

◙ Vide Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, que permite, na prestação dos serviços referidos neste subitem, optar pela não comprovação efetiva do valor dos materiais aplicados e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos percentuais que estabelece (art. 16).

◙ Vide Lei nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, que concede isenção de tributos para operações vinculadas ao programa federal “Minha Casa, Minha Vida”, nas condições especificadas.

◙ Vide Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos – DSR-e (art. 9º, pár. ún.).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

◙ Vide Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, que permite, na prestação dos serviços referidos neste subitem, optar pela não comprovação efetiva do valor dos materiais aplicados e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos percentuais que estabelece (art. 16).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres".

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

◙ Vide Lei nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015, que concede redução de alíquotas do ISSQN no âmbito do Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNI Recife.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

◙ Vide Lei nº 17.237, de 5 de julho de 2006, que concede redução de alíquota do ISSQN aos serviços de agenciamento, corretagem e intermediação.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

◙ Vide Lei nº 17.237, de 5 de julho de 2006, que concede redução de alíquota do ISSQN aos serviços de agenciamento, corretagem e intermediação.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

◙ Vide Lei nº 17.237, de 5 de julho de 2006, que concede redução de alíquota do ISSQN aos serviços de agenciamento, corretagem e intermediação.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas".

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

► Item acrescentado pelo artigo 40 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

◙ Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (art. 2º).

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

◙ Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (art. 2º).
◙ Vide Portaria Conjunta SEFIN/SEMOC nº 1, de 4 de fevereiro de 2015, que exige autorização prévia para realização de bailes, "shows", recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

◙ Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (art. 2º).

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

◙ Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (art. 2º).

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

◙ Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (art. 2º).

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

◙ Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (art. 2º).

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação,

tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia".

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer".

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

► Item acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

◙ Vide Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos – DSR-e (art. 9º, pár. ún., IV).

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

◙ Vide Lei nº 17.173, de 30 de dezembro de 2005, que concede isenção parcial ISSQN para empresas que investirem recursos próprios no sistema de transporte municipal do Recife – STM/Recife de que tratou as leis n. 16.958/2004 e 17.069/2004.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

► Item acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

► Item acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

◙ Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (arts. 2º e 4º, pár. ún.).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de organização e métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

► Item acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos".

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

► Item acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.

♦**§ 1º** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

♦**§ 2º** O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

► Redação de artigo, itens e parágrafos dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação dos itens 43, 45 e 47 dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:
"43 – Administração de fundos mútuos".
45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchising" e de faturação "factoring".
► Redação do item 49 dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994:
"49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48".
► Redação original da Lista de Serviços:
"Art. 102. O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo, em especial, nos serviços de:
1– Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7 – Médicos e veterinários.
8 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
17 – Incineração de resíduos quaisquer.
18 – Limpeza de chaminés.
19 – Saneamento ambiental e congêneres.
20 – Assistência técnica.
21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23- Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados e qualquer natureza.
24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26 – Traduções e interpretações.
27 – Avaliação de bens.
28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31 – Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
32 – Demolição.
33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e explotação de petróleo e gás natural.
35 – Florestamento e reflorestamento.
36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia “franchising” e de faturação “factoring” (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50 – Despachantes.
51 – Agentes da propriedade industrial.
52 – Agentes da propriedade artística ou literária.
53 – Leilão.
54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56 – Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.
57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59 – Diversões públicas:
a) cinemas, “taxi dancing” e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingressos;
d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61 – Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62 – Gravação e distribuição de filmes e “videotapes”.
63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65 – Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79 – Funerais.
80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81 – Tinturaria e lavanderia.
82 – Taxidermia.
83 -Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
86 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
87 – Advogados.
88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89 – Dentistas.
90 – Economistas.
91 – Psicólogos.
92 – Assistentes Sociais.
93 – Relações Públicas.
94 – Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
96 – Transporte de natureza estritamente municipal.
97 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
98 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
99 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

◙ Vide Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999, art. 4º, sobre a prévia licença para a prestação dos serviços constantes no item 59, alínea “d” da Lista de Serviços.

♦**Art. 103.** Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

♦**Art. 104.** O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 102 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

♦**Parágrafo único.** Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997.

♦**Art. 105.** A incidência do imposto independe:

▫**I –** da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;

▫**II –** do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

▫**III –** do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Seção II
Da Não Incidência
●(art. 106)

♦**Art. 106.** O imposto não incide sobre:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação original:
"Art. 106. O imposto não incide sobre os serviços:".

▫**I –** as exportações de serviços para o exterior do País;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação original:
"I – prestados em relação de emprego".

▫**II –** a prestação de serviços em relação de emprego;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação original:
"II – prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições".

▫**III –** a prestação de serviços por trabalhadores avulsos;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

▫**IV –** a prestação de serviços por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados em razão de suas atribuições;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

▫**V –** o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

♦**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

Seção III
Da Isenção
●(arts. 106 a 108)

◙ Vide Lei nº 18.871, de 9 de dezembro de 2021, que prevê isenção de ISSQN para operações vinculadas ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela".

◙ Vide Lei nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, que concede isenção de tributos para operações vinculadas ao programa federal "Minha Casa, Minha Vida", nas condições especificadas.

◙ Vide Lei nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015, que concede redução de alíquotas do ISSQN no âmbito do Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNI Recife.

◙ Vide Lei nº 18.095, de 17 de dezembro de 2014, que concede isenção do ISSQN à prestação de serviços relacionados ao empreendimento Sala de Concertos Criança Cidadã – Escola de Música Maestro Cussy de Almeida.

◙ Vide Lei nº 17.790, de 10 de abril de 2012, que concede abatimento do ISSQN a empresas que implantem/mantenham, em parques públicos, brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais.

◙ Vide Lei nº 17.553, de 6 de julho de 2009, que concede isenção do ISSQN para a Fédération Internationale de Football Association – FIFA e suas parceiras comerciais.

◙ Vide Lei nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008, que concede isenção do ISSQN para as agremiações carnavalescas do Município do Recife.

◙ Vide Lei nº 17.380, de 12 de novembro de 2007, que concede isenção parcial do ISSQN a contribuintes que prestem serviços de armazenamento em câmara frigorífica.

◙ Vide Lei nº 17.375, de 8 de novembro de 2007, que concede isenção parcial do ISSQN a contribuintes que prestem serviços de assistência e internação domiciliar.

◙ Vide Lei nº 17.236, de 28 de junho de 2006, que concede isenção parcial do ISSQN a cinemas e cineteatros que funcionem em imóveis cujo acesso seja direto pelo logradouro público, mediante contrapartidas socioculturais.

◙ Vide Lei nº 17.173, de 30 de dezembro de 2005, que concede isenção parcial ISSQN para empresas que investirem recursos próprios no sistema de transporte municipal do Recife – STM/Recife de que tratou as leis n. 16.958/2004 e 17.069/2004.

◙ Vide Lei nº 16.499, de 21 de julho de 1999, que concede isenção do ISSQN incidente sobre o arrendamento no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e da Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal, quando decorrentes de ações coordenadas com a participação da Secretaria de Habitação do Município.

◙ Vide Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997, que concede isenção do ISSQN no âmbito do Plano Específico de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife (art. 32).

◙ Vide Lei nº 16.215, de 12 de junho de 1996, que concede redução do ISSQN no âmbito do Sistema de Incentivo à Cultura.

♦**Art. 107.** São isentos do imposto:

▫**I –** os profissionais autônomos descritos nas alíneas “b” e “c” do § 1º do art. 118 desta Lei, exceto os que exercem as atividades de vendedor comissionado, professor, empresário artístico, promotor de eventos, corretor e representante comercial;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994:
“I – Os profissionais autônomos não liberais que:”.
► Redação original:
“I – os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria (e sem propaganda de qualquer espécie) prestam serviço por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e o cônjuge ou o companheiro do responsável”.

◦**a)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994:
“a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro”.

◦**b)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
“b) comprovadamente aufiram, no exercício de suas atividades, receita inferior a R$ 2.821,21 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos)”.
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
“b) comprovadamente aufiram, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 2.172,0 (dois mil cento e setenta e dois) UFIR’s”.
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994:
“b) comprovadamente aufiram, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 40 UFR’s;”

▫**II –** as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994.
► Redação original:
“II – Os profissionais autônomos não liberais que:”.

◦**a)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994).

► Redação original:
“a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro”.

◦**b)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994).

► Redação original:
"b) comprovadamente aufiram, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 40 UFR's."

▫**III –** as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme disposto em regulamento;

► Redação dada pelo artigo 41 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.132, de 23 de dezembro de 1995.:
"III – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;"
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994:
"III – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes devidamente legalizados".
► Redação original:
"III – as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses".

▫**IV –** bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994.
► Redação original:
"IV – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes devidamente legalizados".

♦**Parágrafo único.** As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994.

♦**Art. 108.** (Revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.132, de 23 de dezembro de 1995:
"Art. 108. As isenções previstas no inciso I, alínea "b" e no inciso III do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente."
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994:
"Art. 108. As isenções previstas no inciso I, alínea "b", do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente".
► Redação original:
"Art. 108. As isenções previstas no inciso II, alínea "b", do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente".

♦**Art. 108-A.** Ao contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, não será concedido qualquer benefício fiscal disposto na legislação do Município do Recife referente ao ISSQN.

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

Seção IV
Dos Contribuintes e dos Responsáveis
●(arts. 109 a 113)

♦**Art. 109.** O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação original:
"Art. 109. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação original:
"Parágrafo único. Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 102 desta Lei".

♦**Art. 109-A.** No caso dos consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as empresas consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias principais decorrentes de serviços prestados pelo consórcio.

► Artigo acrescentado pelo artigo 42 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 110.** (Revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação original:
"Art. 110. Para os efeitos do imposto, entende-se:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação original:

"I – por empresa:".

◦**a)** (revogada pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação original:
"a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes".

◦**b)** (revogada pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação original:
"b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços".

◦**c)** (revogada pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994:
"c) o condomínio que preste serviço a terceiros".

◦**d)** (revogada pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"d) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 3 (três) empregados".

▫**II –** (revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"II – por profissional autônomo, a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:".
► Redação original:
"II – por profissional autônomo:".

◦**a)** (revogada pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma".
► Redação original:
"a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma".

◦**b)** (revogada pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma".
► Redação original:
"b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma".

♦**Art. 111.** Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município do Recife:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"Art. 111 Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município do Recife:".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"Art. 111. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município do Recife o tomador do serviço remunerado, quando:".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.125, de 19 de dezembro de 1995:
"Art. 111. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:".
► Redação original:
"Art. 111. Considera-se solidariamente responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado quando:

◙ Vide Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos – DSR-e (art. 6º, § 2º).

▫**I –** o tomador, o intermediário ou o responsável pelo pagamento do serviço, quando:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012:
"I – o tomador, o intermediário ou o responsável pelo pagamento do serviço quando".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"I – o tomador ou o intermediário quando:".
► Redação original:
"I – o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município do Recife não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo".

◙ Vide Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994, que estende as regras desse artigo para os condomínios residenciais (art. 4º).

◦**a)** o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município do Recife não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"a) o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município do Recife não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo".

◦**b)** a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16.01; 16.02; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento esteja situado fora do Município do Recife, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

► Redação dada pelo artigo 43 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017:
"b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16.01; 16.02; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município do Recife;".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012:
"b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município do Recife".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município do Recife".

◦**c)** o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País; e

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012:
"c) o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"c) o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País".

◦**d)** a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do artigo 114 desta Lei.

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

▫**II –** os tomadores, intermediários ou responsáveis pelo pagamento do serviço, abaixo elencados, em relação aos serviços que lhes forem prestados, por eles intermediados ou pagos:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012:
"II – os contribuintes ou responsáveis abaixo elencados em relação aos serviços que lhes forem prestados:".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"II – as companhias de aviação e quem as represente no Município em relação aos serviços que lhes forem prestados".
► Redação original:
"II – a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município do Recife".

◦**a)** as companhias de aviação e quem as represente no Município, salvo em relação aos serviços aeroportuários constantes do subitem 20.02 do artigo 102 desta Lei;

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012:
"a) as companhias de aviação e quem as represente no Município;".

◦**b)** as empresas de rádio, jornal e televisão;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.

◦**c)** as instituições financeiras;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.

◦**d)** a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.

◦**e)** as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.

◦**f)** os condomínios e administradoras de shopping centers;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.

◦**g)** as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012:
"g) a empresa industrial e a de comércio varejista cujo faturamento de pelo menos um de seus estabelecimentos situados em Recife exceda, no exercício anterior, a R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)".

◦**h)** os serviços sociais autônomos;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.

◦**i)** os Órgãos Gestores do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Recife – STPP/Recife;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

◦**j)** as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

◦**k)** as empresas seguradoras; e

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

◦**l)** os tomadores de serviços cuja soma dos valores referentes aos serviços tomados por todos os seus estabelecimentos situados no município do Recife, de prestadores emitentes de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) do Recife, referente a fatos geradores ocorridos no exercício anterior, tenha sido igual ou superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 5.652.788,70.

◙ Vide Instrução Normativa SETRI nº 1, de 2 de janeiro de 2018.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017:
"l) os tomadores de serviços cuja soma dos valores de serviços tomados, por seus estabelecimentos situados no município do Recife, de prestadores emitentes de Notas fiscais de serviços eletrônicas tenha sido, no exercício anterior, igual ou superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)."

▫**II-A –** credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 102 desta Lei.

► Inciso acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

▫**III –** (revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015:
"III – as incorporadoras e construtoras, com exceção das pessoas jurídicas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em relação a todos os serviços que lhes forem prestados."
► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"III – as incorporadoras e construtoras, em relação a todos os serviços que lhes forem prestados".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012:
"III – as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"III – as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis".
► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"III – ocorrerem as seguintes hipóteses:".

◦**a)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001:
"a) as companhias de aviação e quem os representem no Município, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas".
► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"a) a companhia de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas".

◦**b)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"b) as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis".

◦**c)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001:
"c) as empresas seguradoras, em relação aos serviços que lhes forem prestados".
► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"c) as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados".

◦**d)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"d) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários".

◦**e)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"e) as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis".

◦**f)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"f) as operadores de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município".

◦**g)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"g) a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal".

◦**h)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"h) as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados".
► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"h) as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra".

◦**i)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"i) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres".

◦**j)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"j) as empresas que prestam os serviços referidos nos itens 31 e 33 da lista de serviços do art. 102 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados".
► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"j) as construtoras, em relação aos serviços subempreitados".

◦**l)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001:
"l) A Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos serviços que lhes forem prestados".
► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"l) os órgãos e as empresas da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados".

◦**m)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"m) as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados".

▫**IV –** (revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012:
"IV – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;"
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"IV – as empresas seguradoras, em relação aos serviços que lhes forem prestados".

▫**V –** (revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012:
"V – Os Órgãos Gestores do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Recife – STPP/Recife, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal."
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"V – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres".

▫**VI –** (revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012:
"VI – as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 102 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados;"
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"VI – as empresas de rádio, jornal e televisão em relação aos serviços que lhes forem prestados".

▫**VII –** (revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012:
"VII – as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços prevista no artigo 102 desta Lei, quando se tratar de intermediário ou responsável pelo pagamento do serviço;"
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"VII – a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, ou quem lhe suceder no exercício de suas atribuições, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal".

▫**VIII –** (revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012:
"VIII – as empresas seguradoras quando se tratar de tomador, intermediário ou responsável pelo pagamento do serviço;"
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"VIII – as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados".

▫**IX –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"IX – as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do artigo 102 desta Lei".

▫**X –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"X – as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 102 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados".

▫**XI –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"XI – a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos serviços que lhes forem prestados".

▫**XII –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"XII – as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados".

▫**XIII –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"XIII – os condomínios e administradoras de shopping centers em relação aos serviços que lhes forem prestados".

▫**XIV –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"XIV – a empresa industrial e a de comércio varejista cujo faturamento por estabelecimento exceda, no exercício anterior, a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)".

▫**XV –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"XV – os serviços sociais autônomos, em relação aos serviços que lhes forem prestados".

♦**§ 1º** Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido".
► Redação original:
"§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido".

♦**§ 2º** Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária".
► Redação original:
"§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária".

♦**§ 3º** Quando o prestador de serviço profissional autônomo não comprovar a regularidade fiscal, o imposto será descontado na fonte, calculado com base no preço do serviço e alíquota de 5% (cinco por cento).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012:
"§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço".
► Redação original:
"§ 3º Quando o prestador de serviços for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço".

♦**§ 3º-A** O imposto incidente na forma do § 3º deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o ISSQN devido na forma prevista no art. 118 desta Lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014.

♦**§ 4º** Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto".

♦**§ 5º** Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando:

► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"§ 5º Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando o prestador do serviço for:"
► Redação repetida pelo artigo 15 da Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.283, de 23 de dezembro de 2006:
"§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo quando o prestador do serviço for:".

▫**I –** o prestador do serviço for sociedade constituída sob a forma de cooperativa;

► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Redação repetida pelo artigo 15 da Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.283, de 23 de dezembro de 2006:
"I – sociedade constituída sob a forma de cooperativa".

▫**II –** o prestador do serviço for sociedade tributada na forma prevista no artigo 117-A;

► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Redação repetida pelo artigo 15 da Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.283, de 23 de dezembro de 2006:
"II – sociedade tributada na forma prevista no artigo 117-A; ou".

▫**III –** o prestador do serviço for cartório de notas, cartório de notas e registro de contratos marítimos, cartório de protesto de títulos, cartório de registro de imóveis, cartório de registro de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas, cartório de registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas ou cartório de registros de distribuição;

► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Inciso acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016:
"III – cartórios de notas, cartórios de notas e registro de contratos marítimos, cartórios de protesto de títulos, cartórios de registro de imóveis, cartórios de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, cartórios de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas e cartórios de registro de distribuição".
► Inciso revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.283, de 23 de dezembro de 2006:
"III – contribuinte participante do programa previsto na Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005".

▫**III –** forem tomados os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 102 desta Lei.

► Inciso acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 6º** O disposto neste artigo só se aplica ao tomador, intermediário ou responsável pelo pagamento do serviço que esteja estabelecido no Município do Recife.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.

♦**§ 7º** Ficam obrigados, os tomadores de serviços de serviços elencados neste artigo, a consultar até o dia 10 (dez) de cada mês, no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a regularidade das notas fiscais de serviços que foram emitidas contra os mesmos.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

♦**§ 8º** Os tomadores de serviços previstos neste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do acesso constante no parágrafo anterior, para contestar administrativamente quaisquer irregularidades relacionadas a tal documento fiscal.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

♦**§ 9º** Aplicam-se também aos consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os dispositivos do inciso I do caput deste artigo, sem prejuízo da solidariedade imputada às empresas consorciadas que os integrem.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 43 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 111-A.** O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Recife, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do caput do art. 102, poderá requerer inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, com vistas a evitar a comprovação do local do estabelecimento prestador para o tomador ou intermediário do serviço estabelecido neste Município a cada prestação de serviço, na forma e condições estabelecidas na legislação tributária.

► Redação dada pelo artigo 44 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Artigo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"Art. 111-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Recife, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 102 desta Lei, fica obrigado a proceder previamente à sua inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, conforme dispuser o regulamento.".

♦**Parágrafo único.** A inscrição no cadastro de que trata o caput não será objeto de qualquer ônus.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 44 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 45 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.".

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 45 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Recife, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.".

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 45 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 111 aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo.".

♦**§ 4º** (Revogado pelo artigo 45 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 4º A Secretaria de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput":".

▫**I –** (Revogado pelo artigo 45 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Inciso acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.
"I – por atividade;".

▫**II –** (Revogado pelo artigo 45 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Inciso acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.
"II – por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Recife tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.".

♦**§ 5º** (Revogado pelo artigo 45 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 5º A Secretaria de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º.".

Art. 111-B. Os substitutos e responsáveis tributários, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do caput do art. 102, de prestadores estabelecidos em outro Município ou no Distrito Federal, deverão exigir a comprovação da real existência do estabelecimento do prestador naquele território, nos termos da legislação tributária.

► Redação dada pelo artigo 46 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Artigo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"Art. 111-B. A inscrição no cadastro de que trata o art. 111-A não será objeto de qualquer ônus.".

♦**§ 1º** A falta de exigência do disposto no caput implicará na aplicação de multa prevista no inciso X do art. 134.

► Redação dada pelo artigo 46 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 1º Compete à Unidade de Tributos Mercantis decidir sobre os pedidos de inscrição.".

♦**§ 2º** O disposto no caput não se aplica quando:

► Redação dada pelo artigo 46 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 2º O indeferimento do pedido de inscrição poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da decisão.".

▫**I –** o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município do Recife; ou

► Inciso acrescentado pelo artigo 46 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

▫**II –** o ISSQN do serviço prestado seja devido ao Município do Recife.

► Inciso acrescentado pelo artigo 46 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 3º** A comprovação da existência do estabelecimento fora do Município do Recife poderá ser realizada pela inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, na forma prevista no art. 111-A.

► Redação dada pelo artigo 46 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 3º Indeferido o pedido de inscrição, nos casos desse artigo, cabe recurso à primeira instância do contencioso administrativo, cuja decisão será terminativa.".

§ 4º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"§ 4º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.".

♦**Art. 112.** O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

♦**Parágrafo único.** A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

♦**Art. 113.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

▫**I –** os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

▫**II –** os mandatários, prepostos e empregados.

Seção V
Do Local da Prestação de Serviço
●(arts. 114)

♦**Art. 114.** Considera-se local da prestação do serviço:

▫**I –** o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação original:
"I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço".

▫**II –** aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação original:
"II – aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos da execução de obras de construção civil".

◦**a)** do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**b)** da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**c)** da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**d)** da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**e)** das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**f)** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**g)** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**h)** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**i)** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**j)** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante no artigo 102 desta Lei".

◦**k)** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**l)** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**m)** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**n)** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"n) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 102 desta Lei".

◦**o)** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**p)** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**q)** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**r)** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**s)** da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**t)** o porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 102 desta Lei.

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

◦**u)** (revogada pelo artigo 6º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017:
"u) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;".

◦**v)** (revogada pelo artigo 6º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017:
"v) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;".

◦**w)** (revogada pelo artigo 6º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017:
"w) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09".

▫**III –** o domicílio do tomador dos serviços nos casos:

► Inciso acrescentado pelo artigo 7º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

◦**a)** dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 15.09;

► Alínea acrescentada pelo artigo 7º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

◦**b)** dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

► Alínea acrescentada pelo artigo 7º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador:".

◦**a)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"a) o local onde forem prestados os serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante".

◦**b)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"b) o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas".

♦**§ 1º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 102 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município do Recife quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

♦**§ 2º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 102 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município do Recife quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

♦**§ 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

♦**§ 4º** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

♦**§ 5º** Na hipótese de descumprimento do disposto no §§ 5º e 6º do artigo 116 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

♦**§ 6º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos e/ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

♦**§ 7º** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 8º** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do artigo 102 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 9º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 10.** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 102 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 11.** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 102 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

▫**I –** bandeiras;

► Inciso acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

▫**II –** credenciadoras; ou

► Inciso acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

▫**III –** emissoras de cartões de crédito e débito.

► Inciso acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 12.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constantes do artigo 102 desta Lei, o tomador é o cotista.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 13.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 14.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 15.** Aplica-se a regra prevista no § 4º aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 47 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 114-A.** O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 102 desta lei, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico, por ele desenvolvido, de padrão unificado em todo o território nacional.

► Artigo acrescentado pelo artigo 9º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 1º** O contribuinte deverá franquear à Administração Tributária Municipal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico e padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

► Redação dada pelo artigo 48 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 9º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021:
"§ 1º O contribuinte deverá franquear ao Município do Recife acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico e padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.".

♦**§ 2º** O contribuinte declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata este artigo de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o caput deste artigo, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 9º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 3º** A obrigação acessória de que trata este artigo, constitui confissão de dívida do tributo incidente na operação realizada, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, na forma prevista no artigo 185-B.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 9º da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

Seção VI
Da Base de Cálculo e das Alíquotas
●(arts. 115 a 118)

♦**Art. 115.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

◙ Vide Instrução Normativa DGAT nº 2, de 16 de junho de 2010, que especifica o montante do ISSQN devido

pelo prestador de serviço que emite NFS-e.

♦**§ 1º** Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

♦**§ 2º** Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

♦**§ 3º** Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

♦**§ 4º** (Revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação original:
"§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados."

♦**§ 5º** (Revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.167, de 30 de dezembro de 2005:
"§ 5º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa, pesquisas de mercado, clipagem e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto."
► Redação original:
"§ 5º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto".

♦**§ 6º** Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 102 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação original:
"§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 do art. 102 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:".

▫**I –** ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.
► Redação original:
"I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço".

▫**II –** ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.
► Redação original:
"I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço".

◙ Vide Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, que permite optar pela não comprovação efetiva do valor dos materiais aplicados e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos percentuais que estabelece (art. 16).

♦**§ 7º** Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994.
► Redação original:
"§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 40% (quarenta por cento), quando para a execução do serviço for empregado material ou atualizado serviço de terceiro já tributado, ou em atenção a relevantes interesses sociais ou econômicos".

♦**§ 8º** (Revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996:
"§ 8º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas."

♦**§ 9º** (Revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001:

"§ 9º Quando se tratar de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, executada por entidade desportiva, na forma prevista em lei, fica excluído do preço de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, o valor pago à empresa que realiza administração do jogo."

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.421, de 5 de setembro de 1998:

"§ 9º Quando se tratar de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, excetuada por entidade desportiva, na forma prevista na Lei nº 8.672/93, fica excluído do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, o valor pago à empresa que realiza a administração do bingo".

♦**§ 10.** Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 do artigo 102 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município do Recife.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

♦**§ 11.** Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.240, de 7 de julho de 2006.

▫**I –** dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.240, de 7 de julho de 2006.

◙ Vide Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos – DSR-e (art. 9º, pár. ún., V).

▫**II –** das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.240, de 7 de julho de 2006.

◙ Vide Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos – DSR-e (art. 9º, pár. ún., V).

♦**§ 12.** São requisitos para a dedução a que se refere o parágrafo anterior:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.240, de 7 de julho de 2006.

▫**I –** estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.240, de 7 de julho de 2006.

▫**II –** não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.240, de 7 de julho de 2006.

▫**III –** no caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN de competência do Município do Recife, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.240, de 7 de julho de 2006.

▫**IV –** no caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – devido ao Município do Recife pelo prestador de serviços e o seu recolhimento.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.240, de 7 de julho de 2006.

♦**§ 13.** Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos III e IV do parágrafo anterior, não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no parágrafo onze.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.240, de 7 de julho de 2006.

♦**§ 14.** No caso da prestação de serviços previstos no subitem 9.01 do artigo 102 desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISSQN.

► Redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016.

► Redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 18.175, de 28 de outubro de 2015:

"§ 14. No caso da prestação de serviços previstos no subitem 9.01 e no item 21 do artigo 102 desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISS".

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.285, de 23 de dezembro de 2006:

"§ 14. No caso da prestação de serviços relativos à hospedagem, previstos no subitem 9.01 do artigo 102 desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISS".

♦**§ 15.** Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 do art. 102, o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50%

(cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia.

► Redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"§ 15. Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 do art. 102 desta Lei, a autoridade lançadora poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia.".

♦**Art. 116.** A alíquota do imposto é:

► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"Art. 116. A alíquota do imposto é:".
► Redação original:
"Art. 116. A alíquota do imposto é de 5% (cinco por cento)".

◙ Vide Lei nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, que prevê redução de alíquota do ISSQN no âmbito do RECENTRO.
◙ Vide Lei nº 17.374, de 8 de novembro de 2007, que concede redução de alíquota do ISSQN a contribuintes que exerçam preponderantemente atividades de representação previstas no item 10.09 da lista de serviços.
◙ Vide Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006, que concede redução de alíquota do ISSQN no âmbito do programa de incentivo ao Porto Digital.
◙ Vide Lei nº 17.237, de 5 de julho de 2006, que concede redução de alíquota do ISSQN aos serviços de agenciamento, corretagem e intermediação.
◙ Vide Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005, que concede redução de alíquota do ISSQN no âmbito do programa de geração de empregos e incremento de arrecadação vinculados ao Plano de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife.

◦**a)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"a) 2% (dois por cento) para os serviços de análises clínicas, ultra-sonografia, radiologia, patologia, ressonância magnética e tomografia, parte dos que constam no subitem 4.02 da lista de serviços do Art. 102 desta Lei, ainda que prestados por laboratórios".

◦**b)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"b) 5% (cinco por cento) para os demais serviços".

▫**I –** 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia e para os serviços constantes no subitem 16.01, todos da lista de serviços do artigo 102 desta Lei.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.487, de 24 de julho de 2008:
"I – 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia e para os serviços constantes no item 16, todos da lista de serviços do Art. 102 desta Lei".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006:
"I – 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02 da lista de serviços do Art. 102 desta Lei, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia;
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004:
"I – 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02 da lista de serviços do Art. 102 desta Lei, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia".

▫**II –** 2% (dois por cento) para os serviços de assistência à saúde inseridos no item 4 da lista de serviços do artigo 102 desta Lei, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde – SUS;

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004:
"II – 2% (dois por cento) para os serviços de assistência à saúde inseridos no item 4 da lista de serviços do artigo 102, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde – SUS".

▫**III –** 4% (quatro por cento) para os serviços de quimioterapia e radioterapia constantes do subitem 4.02 e para os que fazem parte dos subitens 4.03; 4.04; 4.06 e 4.11 da lista de serviços do art. 102 desta Lei;

► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004:
"III – 4% (quatro por cento) para os serviços de quimioterapia e radioterapia constantes do subitem 4.02 e para os que fazem parte dos subitens 4.03; 4.04; 4.06 e 4.11 da lista de serviços do art. 102 desta Lei".

▫**IV –** 4% (quatro por cento) para serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa;

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004:
"IV – 5% (cinco por cento) para os demais serviços".

▫**V –** 5% (cinco por cento) para os demais serviços.

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006.

♦**§ 1º** No caso dos serviços prestados por clínicas e prontos-socorros previstos no item 4.03 da lista serviços do artigo 102 desta Lei, a alíquota será de 2% (dois por cento) caso satisfeitos cumulativamente os seguintes requisitos:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006.

◦**a)** apresentar regularidade fiscal com o Município do Recife;

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006.

◦**b)** manter no máximo cinco leitos essenciais para a prática das medidas de urgência;

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006.

◦**c)** ter no seu quadro societário exclusivamente médicos;

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006.

◦**d)** atender apenas a urgências e emergências;

► Redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 17.980, de 11 de janeiro de 2014.
► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006:
"d) atender apenas a urgências e emergências, adotando o regime de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas diárias de trabalho."

◦**e)** executar no mínimo 90% (noventa por cento) dos serviços para clientes de seguradoras e de planos de saúde;

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006.

♦**§ 2º** Os leitos a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior devem ser destinados a realização de atos médicos simples, que não envolvam procedimentos cirúrgicos, permanecendo o paciente por período de tempo que não caracterize internação.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006.

♦**§ 3º** Considera-se internação, para efeitos do parágrafo anterior, a permanência do paciente por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas na clínica ou pronto-socorro.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006.

♦**§ 4º** Nos casos da prestação de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental e médio, previstos no subitem 8.01 do artigo 102 desta Lei, a alíquota será de 3 % (três por cento).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.282, de 23 de dezembro de 2006.

♦**§ 5º** A alíquota mínima do ISSQN é de 2% (dois por cento).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

♦**§ 6º** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 102 desta Lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

♦**Art. 117.** (Revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação original:
"Art. 117. Quando os serviços referidos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do artigo 102 desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão".

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação original:
"§ 1º O imposto será calculado por meio de percentuais sobre a UFIR, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"I – até 3 (por profissional e por mês) 162,9 (cento e sessenta e dois vírgula nove) UFIR's".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994:
"I – até 3 (por profissional e por mês) 3,00 UFR's;"
► Redação original:
"I – até 3 (profissional e por mês) 1,5 UFR's".

▫**II –** (revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"II – de 4 a 6 (por profissional e por mês) 190,1 (cento e noventa vírgula um) UFIR's".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994:
"II – de 4 a 6 (por profissional e por mês) 3,50 UFR's;"
► Redação original:
"II – de 4 a 6 (por profissional e por mês) 1,75 UFR's".

▫**III –** (revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"III – de 7 a 9 (por profissional e por mês) 217,2 (duzentos e dezessete vírgula dois) UFIR's".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994:
"III – de 7 a 9 (por profissional e por mês) 4,00 UFR's;"
► Redação original:
"III – de 7 a 9 (por profissional e por mês) 2,0 UFR's".

▫**IV –** (revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"IV – de 10 em diante (por profissional e por mês) 271,5 (duzentos e setenta e um vírgula cinco) UFIR's".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994:
"IV – de 10 em diante (por profissional e por mês) 5,00 UFR's."
► Redação original:
"IV – de 10 em diante (por profissional e por mês) até 2,5 UFR's".

♦**§ 2º** (revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 2º Não se consideram sociedades civis de profissionais as sociedades:".
► Redação original:
"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não".

◦**a)** (revogada pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"a) que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado".

◦**b)** (revogada pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"b) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional".

◦**c)** (revogada pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"c) que tenham como sócio pessoa jurídica".

◦**d)** (revogada pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"d) que exerçam qualquer atividade de natureza mercantil, nos termos do Código Comercial Brasileiro".

◦**e)** (revogada pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"e) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios".

◦**f)** (revogada pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"f) em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição".

◦**g)** (revogada pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"g) em que as atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não".

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001:
"§ 3º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:".
► Redação original:
"§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota".

▫**II –** (revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Inciso acrescentado pelo artigo1º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001:
"I – ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo segundo".

▫**II –** (revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Inciso acrescentado pelo artigo1º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001:
"II – o valor do imposto, calculado na forma prevista no parágrafo primeiro, for superior ao obtido pela aplicação da alíquota prevista no artigo 116 desta Lei sobre a receita tributável de prestação de serviços a cada mês, sendo o ônus da prova do contribuinte".

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001:
"§ 4º O disposto no inciso II do parágrafo terceiro aplica-se aos fatos geradores cujos créditos tributários, na data do início da vigência desta Lei, ainda não tenham sido definitivamente constituídos".

♦**Art. 117-A.** Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004:
"Art. 117-A. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável".

♦**§ 1º** O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004.

▫**I –** até 3 (três) (por profissional e por mês), R$ 241,17 (duzentos e quarenta e um reais e dezessete centavos);

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 732,60.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004:
"I – até 3 (por profissional e por mês), R$ 241,17 (duzentos e quarenta e um reais e dezessete centavos)".

▫**II –** de 4 (quatro) a 6 (seis) (por profissional e por mês), R$ 281,44 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos):

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 855,01.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004:
"II – de 4 a 6 (por profissional e por mês), R$ 281,44 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos)".

▫**III –** de 7 (sete) a 9 (nove) (por profissional e por mês), R$ 321,56 (trezentos e vinte um reais e cinquenta e seis centavos);

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 976,81.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004:
"III – de 7 a 9 (por profissional e por mês), R$ 321,56 (trezentos e vinte um reais e cinquenta e seis centavos)".

▫**IV –** de 10 (dez) em diante (por profissional e por mês), R$ 401,95 (quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos).

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 1.221,02.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004:
"IV – de 10 em diante (por profissional e por mês), R$ 401,95 (quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos)".

♦**§ 2º** A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004.

▫**I –** os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004.

▫**II –** tiver como sócio pessoa jurídica;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004.

▫**III –** exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004.

▫**IV –** exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004:
"IV – exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios".

▫**V –** existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004.

▫**VI –** a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004:

▫**VII –** (revogado pelo artigo 4º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012).

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004:
"VII – que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado".

♦**§ 3º** O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista nos incisos I a V do artigo 116 desta Lei, conforme o caso, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004:
"§ 3º O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista no inciso IV do artigo 116 desta Lei, tendo como base de cálculo o preço do serviço".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004:
"§ 3º O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista na alínea "b" do artigo 116 desta Lei, tendo como base de cálculo o preço do serviço".

♦**§ 4º** A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo ano civil.

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004.

♦**§ 5º** O Poder Executivo regulamentará a forma de opção prevista no parágrafo terceiro.

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004.

◙ Vide Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014, que regulamenta a opção de recolhimento do ISSQN pelas sociedades de profissionais.

♦**§ 6º** Dos subitens da lista de serviço enumerados no caput deste artigo excetua-se no subitem 7.01, paisagismo.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004:
"§ 6º Dos itens da lista de serviço enumerados no caput deste artigo excetuam-se:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004:
"I – no item 4.02 os serviços de análise clínica, patologia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia e tomografia; e".

▫**II –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004:
"II – no item 7.01, paisagismo".

♦**§ 7º** A forma de tributação prevista no caput deste artigo, quanto ao subitem 4.02, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia e quanto ao item 4.03 às clínicas e prontos-socorros enquadrados nos §§ 1º e 2º do artigo 116 desta Lei.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.240, de 8 de julho de 2006.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.064, de 21 de dezembro de 2004:
"§ 7º A forma de tributação prevista no caput deste artigo, quanto ao subitem 4.02, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia".

♦**Art. 118**. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, por profissional autônomo, o imposto será devido no valor fixo de R$ 273,42 (duzentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), por semestre.

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 488,36.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"Art. 118. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente de acordo com as situações abaixo previstas:"
► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000:
"Art. 118. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente e calculado em reais (R$), da seguinte forma:"
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"Art. 118. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente e calculado por meio da UFIR, da seguinte forma:"
► Redação original:
"Art. 118. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente e calculado por meio da UFR, da seguinte forma:"

▫**I –** (revogado pelo artigo 3º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"I – R$ 141,06 (cento e quarenta e um reais e seis centavos), em relação aos profissionais autônomos liberais".
► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
"I – R$ 115,56 (cento e quinze reais e cinquenta e seis), em relação aos profissionais autônomos liberais."
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"I – 108,6 (cento e oito vírgula seis) UFIR's, em relação aos profissionais autônomos liberais."
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.957, de 8 de outubro de 1994:
"I – 2,00 (duas) UFR's, em relação aos profissionais autônomos liberais."
► Redação original:
"I – 1,0 (uma) UFR em relação aos profissionais autônomos liberais".

▫**II –** (revogado pelo artigo 3º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"II – R$ 42,34 (quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em relação aos profissionais de nível médio".
► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000:
"II – R$ 34,67 (trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) em relação aos profissionais de nível médio".
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"II – 32,58 (trinta e dois vírgula cinquenta e oito) UFIR em relação aos profissionais de nível médio".
► Redação original:
"II – 0,60 (sessenta centésimos) da UFR em relação aos profissionais de nível médio".

▫**II –** (revogado pelo artigo 3º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"III – R$ 31,69 (trinta e um reais e sessenta e nove centavos) em relação aos demais profissionais."
► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000:
"III – R$ 26,01 (vinte e seis reais e um centavo) em relação aos demais profissionais."
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"III – 24,44 (vinte e quatro vírgula quarenta e quatro) UFIR em relação aos demais profissionais."
► Redação original:
"III – 0,45 (quarenta e cinco centésimos) da UFR em relação aos demais profissionais."

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"Parágrafo único. Considera-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:"

◦**a)** (revogada pelo artigo 3º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma".

◦**b)** (revogada pelo artigo 3º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma".

♦**§ 1º** Considera-se profissional autônomo a pessoa física que exerce suas atividades sem vínculo empregatício, e que fornece o próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014.

◦**a)** profissionais cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação superior, ou educação a esta equiparada;

► Alínea acrescentada pelo artigo 3º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014.

◦**b)** profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio; e

► Alínea acrescentada pelo artigo 3º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014.

◦**c)** profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar.

► Alínea acrescentada pelo artigo 3º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014.

♦**§ 2º** O valor do imposto previsto no "caput" é devido por semestre em que haja a declaração da prestação de serviços, e integralmente, independente do momento da declaração.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014.

Seção VII
Do Arbitramento
●(art. 119)

♦**Art. 119.** A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada por Auditor(a) do Tesouro Municipal quando:

► Redação dada pelo artigo 50 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 119. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:".

▫**I –** os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

▫**II –** o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

▫**III –** o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

♦**§ 1º** Os critérios utilizados para o arbitramento da base de cálculo devem ser especificados no lançamento do tributo.

► Redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Redação original:
"§ 1º Os critérios utilizados para o arbitramento serão os fixados por ato do Poder Executivo.".

♦**§ 2º** O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

♦**§ 3º** O arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza observará um dos seguintes critérios:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

▫**I –** a soma, acrescida de 30% (trinta por cento), ao seu valor, das seguintes despesas, podendo ser consideradas as do período fiscal em que a base de cálculo está sendo arbitrada, ou as de outro período, anterior ou posterior, devidamente atualizadas monetariamente na forma prevista na Lei nº 16.607, de 2000:

► Inciso acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

◦**a)** matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

► Alínea acrescentada pelo artigo 11 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

◦**b)** folha de salários, honorários, pró-labore de diretores, e retiradas, a qualquer título, de proprietário, sócios ou gerentes, acrescidos dos encargos sociais trabalhistas e fiscais incidentes;

► Alínea acrescentada pelo artigo 11 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

◦**c)** aluguel de bens móveis e imóveis;

► Alínea acrescentada pelo artigo 11 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

◦**d)** aquisição de bens de uso ou consumo e manutenção de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa;

► Alínea acrescentada pelo artigo 11 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

◦**e)** consumo de água, luz, telefone, encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive os financeiros e tributários.

► Alínea acrescentada pelo artigo 11 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

▫**II –** na impossibilidade de ser utilizado satisfatoriamente o critério previsto no inciso I, o arbitramento da base de cálculo deverá indicar de forma detalhada os fundamentos que conduziram ao lançamento, respeitando o princípio da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e acostando, para tanto, a documentação probante que o respalde.

► Inciso acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 4º** No levantamento das despesas para fins de arbitramento, será aplicada a proporcionalidade existente entre as atividades totais e as referentes à prestação de serviços, para os contribuintes que explorem atividade mercantil e/ou industrial.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

Seção VIII
Da Estimativa
●(art. 120 a 123)

♦**Art. 120.** O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

▫**I –** se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

▫**II –** se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

♦**Art. 121.** Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

▫**I –** o preço corrente do serviço;

▫**II –** o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

▫**III –** as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

♦**Art. 122.** Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Secretaria de Finanças ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

► Redação dada pelo artigo 51 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 122. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.".

♦**Art. 123.** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade superior da Secretaria de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

► Redação dada pelo artigo 52 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 123. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.".

♦**§ 1º** A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

♦**§ 2º** Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

Seção IX
Do Lançamento
●(arts. 124 a 125)

♦**Art. 124.** O lançamento do imposto será feito:

▫**I –** por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

▫**II –** (revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003).

► Redação original:
"II – mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 117 desta Lei, sujeito a posterior homologação pelo fisco".

▫**III –** de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 120 a 123 desta Lei, com notificação procedida por meio de uma única publicação no Diário Oficial do Recife, que conterá:

► Redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Redação original:
"III – de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 120 a 123 desta Lei, com notificação procedida por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, que conterá:".

◦**a)** a data do pagamento;

◦**b)** o prazo para recebimento dos documentos de arrecadação – DAMs no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;

◦**c)** a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
► Redação original:
"III – de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 120 a 123 desta Lei".

▫**IV –** de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 120 a 123 desta Lei, com notificação procedida por meio do envio do carnê de cobrança para o endereço do sujeito passivo, quando não efetivada nos termos do inciso III;

► Redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"IV – de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 120 a 123 desta Lei, com notificação procedida por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante, mediante protocolo quando não efetivada nos termos do inciso anterior;".
► Redação original:
"IV – de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 119 desta Lei".

▫**V –** de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 119 desta Lei;

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
► Redação original:
"V – semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 118 desta Lei".

▫**VI –** por declaração, quando se tratar de profissionais autônomos;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014.
► Inciso acrescentado pelo artigo 7º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"VI – semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 118 desta Lei".

▫**VII –** mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no artigo 117-A desta Lei, sujeito à posterior homologação pelo fisco.

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004.

♦**Art. 125.** Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e II do artigo antecedente o lançamento será feito:

▫**I –** de ofício, mediante notificação fiscal para recolhimento do tributo;

► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"I – de ofício, mediante auto de infração ou notificação fiscal para recolhimento do tributo".
► Redação original:
"I – de ofício, por meio de auto de infração".

▫**II –** por homologação do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte com a multa prevista no art. 9º, parágrafo 2º, inciso II e a atualização prevista no art. 167, todos desta Lei, excluída a penalidade por infração;

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994.
► Redação original:
"II – de ofício, mediante notificação para o recolhimento do tributo".

▫**III –** de ofício, com base em declaração prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994.
► Redação original:
"III – com base em denúncia espontânea feita pelo contribuinte antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, com a exclusão de aplicação de penalidade por infrações".

Seção X
Do Recolhimento
●(art. 126)

♦**Art. 126.** O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997.
► Redação original:
"Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:".

◙ Vide Portaria nº 71, de 30 de dezembro de 2008, que possibilita regime especial de recolhimento de ISSQN para operadores de planos, seguros e cooperativas de saúde.

◙ Vide Instrução Normativa DGAT nº 2, de 28 de agosto de 2012, que dispõe sobre o recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional.

▫**I –** mensalmente, nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos arts. 115, 117-A, 119 e 120 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

► Redação dada pelo artigo 53 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004:
"I – mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses dos artigos 115, 117-A, 119 e 120 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;".
► Redação original:
"I – mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses dos artigos 115, 117, 119 e 120 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte".

▫**II –** nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, no caso do art. 118.

► Redação dada pelo artigo 53 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.089, de 17 de dezembro de 2014;
"II – nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, no caso do art. 118 desta Lei.".
► Redação original:
"II – semestralmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, no caso do artigo 118 desta Lei".

♦**§ 1º** Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

♦**§ 2º** O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

♦**§ 3º** Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a Secretaria de Finanças poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

► Redação dada pelo artigo 53 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"§ 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.".

♦**§ 4º** A autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife.

► Redação dada pelo artigo 53 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"§ 4º O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife.".

Capítulo II
Das Obrigações Acessórias
●(arts. 127 a 133)

Seção I
Das Disposições Gerais
●(arts. 127 a 129)

♦**Art. 127.** Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

♦**Parágrafo único.** Aplica-se a regra prevista neste artigo aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 54 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 128.** Poderá ser autorizado, considerando-se as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Secretaria de Finanças:

► Redação dada pelo artigo 55 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 128. A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:".

▫**I –** a adoção de modelos especiais de livros, documentos fiscais e declarações eletrônicas;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.
► Redação original:
"I – a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais".

▫**II –** a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

▫**III –** a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

♦**Art. 129.** A autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife.

► Redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 129. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife.".

Seção II
Da Inscrição no Cadastro Mercantil
●(art. 130)

► Denominação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.
► Denominação original: "Da inscrição de Prestadores de Serviços no Cadastro Mercantil".

◙ Vide Decreto nº 23.730, de 20 de junho de 2008, que regulamenta a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

◙ Vide Instrução Normativa DGAT nº 4, de 3 de dezembro de 2012, que dispõe acerca da declaração da situação cadastral "Inapta" para os profissionais autônomos inadimplentes.

♦**Art. 130.** A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

♦**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

▫**I –** os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

▫**II –** os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

♦**§ 2º** Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

♦**§ 3º** A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes poderá ser efetivada de ofício, a critério da Administração Tributária.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

◙ Vide Portaria nº 30, de 15 de junho de 2016, que dispõe sobre a regularização de ofício do Cadastro

Mercantil de Contribuintes do Município do Recife.

♦**§ 4º** A obrigação de que trata o caput estende-se aos consórcios, independentemente de suas consorciadas estarem estabelecidas no Município do Recife.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 57 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Seção III
Da Escrita e do Documentário Fiscal
●(arts. 131 a 133)

◙ Vide Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

◙ Vide Portaria nº 49, de 31 de outubro de 2012, que especifica a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

◙ Vide Portaria nº 42, de 19 de setembro de 2012, que especifica a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

◙ Vide Portaria nº 39, de 20 de julho de 2012, que especifica a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

◙ Vide Portaria nº 36, de 26 de junho de 2012, que especifica a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

◙ Vide Portaria nº 8, de 12 de janeiro de 2012, que especifica a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

◙ Vide Portaria nº 62, de 20 de outubro de 2009, que autoriza regime especial de emissão de Recibo Provisório de Serviço – RPS para os prestadores de serviços enquadrados no item 12.02 do art. 102 da Lei nº 15.563/91, exibições cinematográficas.

◙ Vide Portaria nº 44, de 25 de junho de 2008, que especifica a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

♦**Art. 131.** O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

♦**§ 1º** Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

♦**§ 2º** O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

♦**§ 3º** Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

◙ Vide Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público – COFIMMP, no âmbito da Secretaria de Finanças

♦**§ 4º** O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

◙ Vide Portaria nº 41, de 28 de setembro de 2016, que dispensa de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica os prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, exclusivamente em relação a tais serviços.

♦**Art. 132.** Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Secretaria de Finanças, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

► Redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 132. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.".

♦**Art. 133.** Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

Capítulo III
Das Penalidades
●(arts. 134 a 136)

♦**Art. 134.** Serão punidos com multas:

▫**I –** (revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:

"I – de R$ 18,00 (dezoito reais) a R$ 35,33 (trinta e cinco reais e trinta e três centavos) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;"

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000:

"I – de R$ 5,75 (cinco reais e setenta e cinco centavos) a R$ 28,94 (vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência".

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:

"I – de 5,4 (cinco vírgula quatro) a 27,2 (vinte e sete vírgula dois) UFIR's o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência".

► Redação original:

"I – 0,10 (dez centésimos) a 0,50 (cinquenta centésimos) da UFR o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;"

▫**II –** (revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:

"II – de R$ 18,00 (dezoito reais) a R$ 70,53 (setenta reais e cinquenta e três centavos) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;"

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.

"II – de R$ 14,47 (catorze reais e quarenta e sete centavos) a R$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste".

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:

"II – de 13,6 (treze vírgula seis) a 54,3 (cinquenta e quatro vírgula três) UFIR's o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste".

► Redação original:

"II – de 0,25 (vinte e cinco centésimos) a 1,00 (uma) UFR o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;"

▫**III –** (revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:

"III – de R$ 18,00 (dezoito reais) a R$ 141,06 (cento e quarenta e um reais e seis centavos) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;"

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000:

"III – de R$ 14,47 (catorze reais e quarenta e sete centavos) a R$ 115,56 (cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento".

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:

"III – de 13,6 (treze vírgula seis) a 108,6 (cento e oito vírgula seis) UFIR's a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento".

► Redação original:

"III – de 0,25 (vinte e cinco centésimos) a 2,00 (duas) UFR a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;"

▫**IV –** de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no caso de fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 423,96 a R$ 2.119,81.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:

"IV – de R$ 70,53 (setenta reais e cinquenta e três centavos) a R$ 352,65 (trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos):"

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.

"IV – de R$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) a R$ 288,90 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos):".

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:

"IV – de 54,3 (cinquenta e quatro vírgula três) a 271,5 (duzentos e setenta e um vírgula cinco) UFIR's:".

► Redação original:

"IV – de 1,00 (uma) a 5,00 (cinco) UFR's:"

◦**a)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:

"a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;"

► Redação original:

"a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos".

◦**b)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:

"b) a inexistência de livro ou documento fiscal;"

► Redação original:

"b) a inexistência de livro ou documento fiscal".

◦**c)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:

"c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;"

► Redação original:

"c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal".

▫**V –** de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais) no caso de embaraço à ação fiscal.

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 994,53 a R$ 19.890,84.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.397, de 27 de dezembro de 2007.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"V – de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de embaraço à ação fiscal".
► Inciso revogado pelo artigo 7º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.306, de 18 de junho de 1997:
"V – de 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo sem a multa prevista no artigo 9º, parágrafo 2º, II desta Lei".
► Redação original:
"V – de 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo sem a multa prevista no artigo 9º, parágrafo 2º, II desta Lei".

◙ Vide Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 8.137/1990, a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público – COFIMMP, no âmbito da Secretaria de Finanças

▫**VI –** de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido:

► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação repetida pelo artigo 3º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.306, de 18 de junho de 1997:
"VI – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:".
► Redação original:
"VI – de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis".

◦**a)** relativo a receitas declaradas à Administração Tributária;

► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação repetida pelo artigo 3º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004:
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.306, de 18 de junho de 1997:
"a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;

◦**b)** relativo às sociedades de profissionais previstas no artigo 117-A desta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VII, alínea "b" deste artigo".

► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação repetida pelo artigo 3º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.306, de 18 de junho de 1997:
"b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços".

◦**c)** (revogada pelo artigo 7º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação repetida pelo artigo 3º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.306, de 18 de junho de 1997:
"c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços".

◦**d)** (revogada pelo artigo 7º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 16.967, de 3 de abril de 2004:
"d) relativo às sociedades de profissionais previstas no artigo 117-A desta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VII, alínea 'b', deste artigo".
► Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 27 de dezembro de 2001:
"d) relativo às sociedades civis de profissionais previstas no artigo 117 desta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VII, alínea "b", deste artigo".
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.306, de 18 de junho de 1997:
"d) relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 117 desta Lei".

▫**VII –** de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.967, de 2 de abril de 2004:
"VII – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido:".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"VII – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviço".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 27 de dezembro de 2001:
"VII – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido:
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.306, de 18 de junho de 1997:
"VII – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços".
► Redação original:
"VII – de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido:".

◦**a)** relativo a receitas não escrituradas sem emissão de nota fiscal de serviço; e

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Alínea acrescentada pelo artigo 3º da Lei nº 16.967, de 2 de abril de 2004:
"a) relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviço;
► Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Alínea acrescentada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 27 de dezembro de 2001:
"a) relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviço">
► Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.306, de 18 de junho de 1997.
► Redação original:
"a) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços".

◦**b)** relativo aos valores previstos no parágrafo 1º do artigo 117-A, sempre que for constatada a redução ou supressão da base de cálculo ou a emissão do fato gerador do imposto.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Alínea acrescentada pelo artigo 3º da Lei nº 16.967, de 2 de abril de 2004:
"b) relativo aos valores previstos no parágrafo 1º do artigo 117-A, sempre que for constatada a redução ou supressão da base de cálculo ou a emissão do fato gerador do imposto".
► Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Alínea acrescentada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 27 de dezembro de 2001:
"b) relativo aos valores previstos no parágrafo 1º do artigo 117, sempre que for constatada a redução ou supressão da base de cálculo ou a omissão do fato gerador do imposto".
► Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.306, de 18 de junho de 1997.
► Redação original:
"b) relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 117 desta Lei".

▫**VIII –** de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.306, de 18 de junho de 1997:
"VIII – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu".
► Redação original:
"VIII – de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão da Nota Fiscal de Serviços".

▫**IX –** de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.306, de 18 de junho de 1997:
"IX – de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido".
► Redação original:
"IX – de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços".

▫**X –** de R$ 35,33 (trinta e cinco reais e trinta e três centavos) até R$ 705,30 (setecentos e cinco reais e trinta centavos) no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 122,19 a R$ 2.442,14.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000:
"X – de R$ 28,94 (vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) até R$ 577,81 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos) no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.306, de 18 de junho de 1997:
"X – de 27,2 (vinte e sete e dois décimos) até 543,0 (quinhentos e quarenta e três) UFIRs no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas".
► Redação original:
"X – de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu".

◙ Vide Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos – DSR-e (art. 12).

◙ Vide Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014, que institui a Declaração Eletrônica de Eventos (art. 9º).

▫**XI –** de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 11.000,00 (onze mil reais), pelo não preenchimento, não envio ou envio fora do prazo das declarações eletrônicas;

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 335,15 a R$ 18.433,83.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.
► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.980, de 11 de janeiro de 2014:
"XI – de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não preenchimento e não envio de Declaração Eletrônica, hipótese em que a multa será aplicada por período de ocorrência da infração".
► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.397, de 27 de dezembro de 2007:

"XI – de R$ 200,00 (duzentos reais) até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a falta de entrega da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração".
► Revogado tacitamente pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação original:
"XI – de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido".

▫**XII –** de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 6.000,00 (seis mil reais), pela entrega das declarações eletrônicas com preenchimento incorreto ou envio com omissões de informações obrigatórias;

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 335,15 a R$ 10.054,81.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.
► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.980, de 11 de janeiro de 2014:
"XII – de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela entrega de Declaração Eletrônica com preenchimento incorreto ou envio com omissões de informações obrigatórias, hipótese em que a multa será aplicada por período de ocorrência da infração.
► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.397, de 27 de dezembro de 2007:
"XII – de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela entrega com preenchimento incorreto ou entrega com omissões da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração".
► Revogado tacitamente pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação original:
"XII – de 27,2 (vinte e sete vírgula dois) até 543,0 (quinhentos e quarenta e três) UFIRs no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas".

▫**XIII –** as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Inciso acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

◦**a)** de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela falta de emissão de NFS-e;

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 3.533,02 a R$ 14.132,09.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Alínea acrescentada pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"a) de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 100,00 (cem reais) pela falta de emissão de cada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e."

◦**b)** de R$ 50,00 (cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços (RPS) convertido fora do prazo determinado pela legislação tributária; e

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 70,66.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Alínea acrescentada pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"b) de R$ 20,00 (vinte reais) por Recibo Provisório de Serviços – RPS convertido fora do prazo assinado pela legislação tributária."

◦**c)** de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 7.000,00 (sete mil reais) pela falta de recolhimento do ISS Fonte por intermédio do Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico (DAM-e) emitido por meio do sistema da NFS-e.

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 989,25 a R$ 9.892,46.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.980, de 11 de janeiro de 2014:
"c) de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela falta de recolhimento do ISS FONTE por intermédio do Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico – DAM eletrônico emitido por meio do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica."
► Alínea acrescentada pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"c) de R$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de obrigação acessória relacionada à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e que não possua penalidade específica".

◦**d)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Alínea acrescentada pelo artigo 14 da Lei nº 17.980, de 11 de janeiro de 2014:
"d) de R$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de obrigação acessória relacionada à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e que não possua penalidade específica."

♦**§ 1º** As multas previstas nos incisos IV, V e X a XII e alíneas a e c do inciso XIII, todas deste artigo, serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal notificante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:

"§ 1º As multas previstas nos incisos I a V e X a XIII serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal notificante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo."

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.397, de 27 de dezembro de 2007:

"§ 1º As multas previstas nos incisos I a V e X a XII serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal autuante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais".

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:

"§ 1º As multas previstas nos incisos I a V e X serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal autuante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais".

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 27 de dezembro de 2001:

"§ 1º As multas previstas nos incisos I a IV e X serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal autuante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais".

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.306, de 18 de junho de 1997:

"§ 1º As multas previstas nos incisos I a IV e X serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeiro do infrator".

► Redação original:

"§ 1º As multas previstas nos incisos I a IV e XII serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator".

♦**§ 2º** As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:

"§ 2º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa".

► Revogado pelo artigo 6º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.306, de 18 de junho de 1997:

"§ 2º As multas previstas nos incisos I a IV e X serão propostas pelos Diretores do Departamento de Fiscalização e do Departamento de Tributos Mercantis, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais".

► Redação original:

"§ 2º As multas previstas nos incisos I a IV e XII serão propostas pelos Diretores do Departamento de Fiscalização e do Departamento de Tributos Mercantis, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais".

♦**§ 3º** Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar o agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

► Redação original:

"§ 3º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa".

♦**§ 4º** Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI desse artigo, consideram-se receitas declaradas à Administração Tributária:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

► Revogado tacitamente pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:

"§ 4º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar no agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal".

► Redação original:

"§ 4º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração".

◦**a)** as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com emissão de Nota Fiscal de Serviços;

► Alínea acrescentada pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

◦**b)** as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

► Alínea acrescentada pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

◦**c)** as não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

► Alínea acrescentada pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

◦**d)** as informadas em meios eletrônicos autorizados por lei municipal.

► Alínea acrescentada pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

♦**§ 5º** Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.768, de 10 de janeiro de 2012:
"§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas "a" e "b" ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo."

♦**§ 6º** Para efeito do disposto nos incisos XI e XII desse artigo, considera-se Declaração Eletrônica toda e qualquer declaração transmitida via Internet.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 14 da Lei nº 17.980, de 11 de janeiro de 2014.

♦**§ 7º** A repetição da aplicação da penalidade prevista nas alíneas a e b do inciso XIII deste artigo implicará na majoração da multa em 100% (cem por cento).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

♦**Art. 135.** O valor das multas previstas nos incisos VI a IX do artigo anterior será reduzido de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"Art. 135. O valor das multas previstas nos incisos VI a IX do artigo anterior será reduzido:"
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"Art. 135. O valor das multas previstas no artigo anterior será reduzido:".
► Redação original:
"Art. 135. O valor das multas previstas nos incisos VI a XI do artigo anterior será reduzido:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"I – de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido"
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"I – de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se o recolhimento for efetuado de uma só vez".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.269, de 12 de dezembro de 1996:
"I – de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido".
► Redação original:
"I – de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se o recolhimento se der de uma só vez".

▫**II –** (revogado pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"II – de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"II – de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"II – de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo que impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito".
► Redação original:
"II – de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito".

▫**III –** (revogado pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015).

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"III – de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;"

▫**IV –** (revogado pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015).

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"IV – de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"Parágrafo único. As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas".

♦**Art. 136.** A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"Art. 136. A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento.".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"Art. 136. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro".
► Redação original:
"Art. 136. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência".

♦**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito.

► Redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 5 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo reconhecimento do débito por parte do contribuinte".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos".
► Redação original:
"Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos".

Título III
Das Taxas de Licença e de Serviços Diversos
•(arts. 137 a 144)

► Denominação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.
► Denominação original: "Das Taxas de Licença e de Serviços Diversos".

Capítulo I
Da Obrigação Principal
•(arts. 137 a 141-A)

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador
•(arts. 137 a 140)

♦**Art. 137.** A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município do Recife e incide sobre:

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.
► Redação original:
"Art. 137. A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município do Recife".

▫**I –** a localização de qualquer estabelecimento no território do Município do Recife;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

▫**II –** o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município do Recife;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

▫**III –** a utilização de meios de publicidade em geral;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

▫**IV –** a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, antenas de transmissão ou utilizadas para qualquer fim e assemelhados;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007.
► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"IV – a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados".

▫**V –** o exercício de comércio ou atividade ambulante;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

▫**VI –** a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

▫**VII –** o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;

◙ Vide Decreto nº 31.992, de 7 de dezembro de 2018, que regulamenta o disposto neste inciso.

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

▫**VIII –** utilização de área de domínio público.

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

♦**§ 1º** A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

♦**§ 2º** As licenças referidas nos incisos II a V e VII deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, efetuando-se o lançamento de ofício, cuja notificação, em caso de renovação, será procedida por meio de uma única publicação no Diário Oficial do Recife, que conterá:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"As licenças referidas nos incisos II a V e VII deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, efetuando-se o lançamento de ofício, cuja notificação, em caso de renovação, será procedida por meio de uma única publicação no Diário Oficial do Recife, que conterá:"
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 2º As licenças referidas nos incisos II a V e VII deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, sendo os seus valores calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês, efetuando-se o lançamento de ofício, cuja notificação, em caso de renovação, será procedida por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, que conterá:".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"§ 2º As licenças referidas nos incisos II a V e VII deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, sendo os seus valores calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês".

◦**a)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015)

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"a) a data do pagamento, por distrito".

◦**b)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015)

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"b) o prazo para recebimento do documento de arrecadação no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante".

◦**c)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015)

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior".

▫**I –** a data do pagamento, por distrito;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

▫**II –** o prazo para recebimento do documento de arrecadação no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante; e

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

▫**III –** a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 4º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:

"§ 3º O descumprimento do disposto no artigo 142 desta Lei e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, nos termos do artigo 156 desta Lei, mediante portaria do Secretário de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à multa de 54,3 (cinquenta e quatro vírgula três) a 543,0 (quinhentos e quarenta e três) UFIR's".

♦**§ 4º** (Revogado pelo artigo 4º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"§ 4º As multas previstas no parágrafo antecedente serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal autuante, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais".

♦**§ 5º** (Revogado pelo artigo 4º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"§ 5º As multas previstas no parágrafo terceiro deste artigo serão propostas e aplicadas consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator".

♦**§ 6º** A concessão da licença de que trata o inciso III deste artigo é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

♦**§ 7º** A taxa de licença a que se refere o inciso VII deste artigo:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.238, de 6 de julho de 2006.

◦**a)** tem como sujeito passivo qualquer pessoa que exerça a atividade no estabelecimento do prestador de serviço, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.238, de 6 de julho de 2006.

◦**b)** incide por estabelecimento, independentemente do número de profissionais que nele trabalhem, uma vez por semestre, conforme o teor do § 2º;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.238, de 6 de julho de 2006.

◦**c)** não incide no caso de profissional autônomo que exerça a atividade, exclusivamente, no domicílio do tomador de serviço.

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 17.238, de 6 de julho de 2006.

♦**Art. 138.** As taxas referidas no artigo antecedente serão calculadas em real (R$) e cobradas da seguinte forma:

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"Art. 138. As taxas referidas no artigo antecedente serão calculadas sobre a UFIR e cobradas da seguinte forma:"
► Redação original:
"Art. 138. A Taxa de Licença incide sobre:".

▫**I –** a do inciso I, correspondendo a R$ 115,56 (cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos) quando da sua solicitação;

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 488,42.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:
"I – a do inciso I, correspondendo a 108,6 (cento e oito vírgula seis décimos) UFIR's quando da sua solicitação;"
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"I – a do inciso I, correspondendo a 108,6 (cento e oito vírgula seis) UFIR's quando da sua solicitação;"
► Redação original:
"I – a localização de qualquer estabelecimento no território do Município do Recife".

▫**II –** as dos incisos II e VII, correspondendo a R$ 115,56 (cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos) por semestre;

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 488,42.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:
"II – as dos incisos II e VII, correspondendo a 108,6 (cento e oito vírgula seis décimos) UFIR's por semestre;"
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"II – as dos incisos II e VII, correspondendo a 108,6 (cento e oito vírgula seis) UFIR's por semestre;".
► Redação original:
"II – o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município do Recife".

▫**III –** a do inciso VI, correspondendo aos valores determinados no Anexo XII desta Lei.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:

"III – a do inciso VI, correspondendo aos valores determinados no Anexo XII desta Lei, pelos períodos previstos na Lei n. 16.291, de 29 de janeiro de 1997".

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:

"III – a do inciso VI, correspondendo aos valores determinados no Anexo XII desta Lei, pelos períodos estabelecidos na Lei nº 7.427, de 15, de junho de 1960".

► Redação original:

"III – a utilização de meios de publicidade em geral".

▫**IV –** a do inciso VIII por metro quadrado ou fração e cobrada à razão de R$ 0,11 (onze centavos) por dia, R$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos) por mês, R$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos) por semestre e R$ 23,09 (vinte e três reais e nove centavos) por ano.

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 0,44; R$ 9,89; R$ 49,02; R$ 97,59.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:

"IV – a do inciso VIII por metro quadrado ou fração e cobrada à razão de 0,1 (zero vírgula um décimo) UFIR por dia, 2,2 (dois vírgula dois décimos) UFIR's por mês, 10,9 (dez vírgula nove décimos) UFIR's por semestre e 21,7 (vinte e um vírgula sete décimos) UFIR's por ano."

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:

"IV – a do inciso VIII por metro quadrado ou fração e cobrada à razão de 0,1 (zero vírgula um) UFIR por dia, 2,2 (dois vírgula dois) UFIR's por mês, 10,9 (dez vírgula nove) UFIR's por semestre e 21,7 (vinte e um vírgula sete) UFIR's por ano".

► Redação original:

"IV – a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados".

▫**V –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997).

► Redação original:

"V – o exercício de comércio ou atividade ambulante".

▫**VI –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997).

► Redação original:

"VI – a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade direta da União, do Estado e dos Municípios".

▫**VII –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 15.984, de 15 de dezembro de 1994:

"VII – o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:

"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 81,5 (oitenta e um vírgula cinco) UFIR's, a título de incentivo fiscal, as taxas referidas nos incisos I, II e VII do artigo anterior, incidente sobre as atividades de comércio varejista ou de serviço, previstas no Anexo VIII desta Lei".

♦**§ 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até R$ 86,72 (oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), a título de incentivo fiscal, o valor das taxas referidas nos incisos I e II do artigo anterior, incidentes sobre as atividades previstas no Anexo VIII desta Lei.

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 366,54.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:

"§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 81,5 (oitenta e um vírgula cinco décimos) UFIR's, a título de incentivo fiscal, o valor das taxas referidas nos incisos I e II do artigo anterior, incidentes sobre as atividades previstas no Anexo VIII desta Lei."

► Redação original:

"§ 1º A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento, e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes".

♦**§ 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até R$ 86,72 (oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), a título de incentivo fiscal, o valor da taxa referida no inciso VII do artigo anterior, incidentes sobre as atividades previstas no Anexo XIII desta Lei.

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 366,54.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:

"§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 81,5 (oitenta e um vírgula cinco décimos) UFIR's, a título de incentivo fiscal, o valor da taxa referida no inciso VII do artigo anterior, incidentes sobre as atividades previstas no Anexo XIII desta Lei."

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.984, de 15 de dezembro de 1994:

"§ 2º As licenças referidas nos incisos II a V e VII deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, sendo a taxa calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês".

► Redação original:

"§ 2º As licenças referidas nos incisos II a V deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, sendo a taxa calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês".

♦**§ 3º** Ficam reduzidos, a título de incentivo fiscal, os valores das taxas referidas nos incisos II e VII do Artigo anterior, em R$ 86,72 (oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), quando incidentes sobre atividades desenvolvidas em boxes de mercados públicos.

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 366,54.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:
"§ 3º Ficam reduzidos, a título de incentivo fiscal, os valores das taxas referidas nos incisos II e VII do Artigo anterior, em 81,5 (oitenta e um vírgula cinco décimos) UFIR's, quando incidentes sobre atividades desenvolvidas em boxes de mercados públicos."
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"§ 3º O descumprimento do disposto no artigo 142 desta Lei e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença sujeitarão o contribuinte infrator à multa de 54,3 (cinquenta e quatro vírgula três) a 543 (quinhentos e quarenta e três) UFIR's".
► Redação original:
"§ 3º O descumprimento do disposto no artigo 142 desta Lei e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença sujeitarão o contribuinte infrator à multa de 1,00 (uma) a 10,00 (dez) UFR's".

♦**§ 4º** O recolhimento das taxas de que trata o art. 137 será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

► Redação dada pelo artigo 60 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:
"§ 4º O recolhimento das taxas de que trata o artigo anterior será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.".
► Redação original:
"§ 4º As multas previstas no parágrafo antecedente serão propostas pelos Diretores do Departamento de Tributos Mercantis e do Departamento de Fiscalização, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais".

♦**§ 5º** Comércio, serviço e indústria com usos e atividades potencialmente geradores de incômodo à vizinhança – APGI, conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, terão os valores acrescidos de 100% (cem por cento) sobre os valores especificados nos incisos I e II deste artigo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001.
► Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997.
► Redação original:
"§ 5º As multas previstas no parágrafo 3º deste artigo serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator".

◙ Vide Decreto nº 32.094, de 23 de janeiro de 2019, que enumera as atividades enquadradas como APGI.

♦**Art. 139.** Os valores das taxas de licença previstas nos incisos III, IV e V do artigo 137 desta Lei obedecerão aos especificados nos anexos IX, X e XI desta lei, respectivamente.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"Art. 139. As taxas referidas nos incisos I, II e VII do artigo antecedente serão calculadas sobre a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, correspondendo seu valor a 108,6 (cento e oito vírgula seis) UFIR's por semestre."
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.984, de 15 de dezembro de 1994:
"Art. 139. As taxas referidas nos incisos I, II e VII do artigo antecedente serão calculadas sobre a Unidade Financeira do Recife – UFR, correspondendo seu valor a 2,00 (duas) UFR's por semestre".
► Redação original:
"Art. 139. As taxas de Licença de Localização e de funcionamento são calculadas sobre a Unidade Financeira do Recife – UFR, correspondendo seu valor a 2,00 (duas) UFR's".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995).

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 81,45 (oitenta e um vírgula quarenta e cinco) UFIR, a título de incentivo fiscal, as taxas referidas nos incisos I, II e VII do artigo anterior, incidente sobre as atividades de comércio varejista ou de serviços, previstas no Anexo VIII desta Lei".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.984, de 15 de dezembro de 1994:
"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 1,50 (uma e cinquenta centésimos) UFR, a título de incentivo fiscal, as taxas referidas nos incisos I, II e VII do artigo anterior, incidente sobre as atividades de comércio varejista ou de serviços, previstas no Anexo VIII desta Lei".
► Redação original:
"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 1,50 (uma e cinquenta centésimos) UFR, a título de incentivo fiscal, a taxa referida neste artigo incidente sobre as atividades de comércio varejista ou de serviços, previstos no Anexo VIII desta Lei".

♦**Art. 140.** A Taxa de Serviços Diversos – TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

► Redação original:
"Art. 140. A incidência das Taxas de Licença previstas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 138 desta Lei obedecerão ao especificado nos Anexos IX, X, XI e XII desta Lei, respectivamente".

▫**I –** expedição de atestados;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

▫**II –** expedição de primeiras e segundas vias de documentos;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

▫**III –** (revogado pelo artigo 17 da Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016).

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"III – emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais".

▫**IV –** emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

▫**V –** busca de papéis;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

▫**VI –** fornecimento por meio de documento de parâmetros urbanísticos;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

▫**VII –** realização de inspeção local para anotação e confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

▫**VIII –** autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto "habite-se" e "aceite-se";

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.

♦**§ 1º** As taxas de que tratam os incisos I a V deste artigo serão cobradas à razão de R$ 1,70 (um real e setenta centavos) por documento.

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 7,18.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"§ 1º As taxas de que tratam os incisos I a V deste artigo serão cobradas à razão de 1,6 (uma e seis décimos) UFIR por documento."

♦**§ 2º** As taxas referidas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo serão cobradas à razão de R$ 17,34 (dezessete reais e trinta e quatro centavos por documento, R$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) por unidade e R$ 5,75 (cinco reais e setenta e cinco centavos) por documento, prancha ou folha, respectivamente.

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 73,30; R$ 244,21; R$ 24,27.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"§ 2º As taxas referidas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo serão cobradas à razão de 16,3 (dezesseis e três décimos) UFIR's por documento, 54,3 (cinquenta e quatro e três décimos) UFIR's por unidade e 5,4 (cinco e quatro décimos) UFIR's por documento, prancha ou folha, respectivamente."

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 61 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"§ 3º A taxa de que trata o inciso III deste artigo constará de todas as guias emitidas pela Prefeitura.".

Seção II
Da Isenção
●(arts. 141 a 141-A)

♦**Art. 141.** São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

◙ Vide Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, que concede isenção parcial de Taxa de Licença no âmbito do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a empresas de pequeno porte.

◙ Vide Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997, que concede isenção das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento no âmbito do Plano Específico de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife (art. 32).

▫**I –** de localização e de funcionamento:

◦**a)** os órgãos da administração direta da União e dos Estados e as respectivas autarquias e fundações por estes instituídas e mantidas.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Redação original:
"a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado".

◙ Vide Instrução Normativa DGAT nº 3, de 18 de março de 2009, que delega competência para reconhecimento da isenção prevista neste dispositivo.

◦**b)** os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as associações de bairro e os clubes de mães;

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 19.141, de 6 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães;"

◦**c)** o profissional autônomo, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes;

◦**d)** o contribuinte que, exercendo atividade incompatível com zona de preservação, definida pela legislação em vigor, dela se transferir para outro local, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da transferência.

◦**e)** condomínios residenciais.

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007.

◦**f)** os consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

► Alínea acrescentada pelo artigo 62 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

▫**II –** de execução de obras ou serviços de engenharia:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001.
► Redação original:
"II – de execução de obras e serviços de engenharia:"

◦**a)** serviços de limpeza e pintura;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001.

◦**b)** construção de passeios, calçadas e muros;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001.

◦**c)** construção ou reforma provisória destinada à guarda de material no local da obra;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001.
► Redação original:
"c) construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra".

◦**d)** construção ou reforma de casa própria de servidor público municipal que outra não possua.

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001.

◦**e)** habitação unifamiliar única e isolada com até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área construída;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001.

◦**f)** conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental da administração pública, por moradia de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área construída;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001.

◦**g)** parcelamento de terrenos com lotes resultantes destinados a fins sociais, medindo 5,00 (cinco metros) de frente e 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001.
"g) parcelamento de terrenos com lotes resultantes destinados a fins sociais, medindo 5,00 m (cinco metros) de frente e 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área construída".

▫**III –** de utilização de meios de publicidade em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados:

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994.

◦**a)** os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994.

◙ Vide Instrução Normativa DGAT nº 3, de 18 de março de 2009, que delega competência para reconhecimento da isenção prevista neste dispositivo.

◦**b)** os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as associações de bairro e os clubes de mães.

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 19.141, de 6 de dezembro de 2023.
► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães."

▫**IV –** do exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária, os órgãos da administração direta da União e dos Estados e as respectivas autarquias e fundações por estes instituídas e mantidas.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 4º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007).

► Redação original:
"§ 1º Ficam os contribuintes dispensados do pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento, quando de sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuintes, respeitados os prazos previstos nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis".

♦**§ 2º** É isenta do pagamento da Taxa de Licença de utilização de meios de publicidade em geral, a aposição de dísticos ou letreiros nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 3 (três) metros do alinhamento do imóvel.

♦**§ 3º** O reconhecimento das isenções de que trata este artigo será de competência do órgão responsável pelo lançamento da taxa.

► Redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"♦§ 3º As isenções de que tratam o inciso I, alínea b, e o inciso III, alínea b, deste artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças.".
► Redação original:
"§ 3º A isenção de que trata o inciso I, alínea "b" deste artigo dependerá de prévio reconhecimento pela autoridade competente".

♦**§ 4º** São isentos do pagamento da Taxa de Licença de exercício do comércio ou atividade ambulante:

▫**I –** vendedores ambulantes de jornais e revistas;

▫**II –** engraxates ambulantes;

▫**III –** vendedores ambulantes sem vínculo empregatício e que não representem estabelecimentos varejistas ou atacadistas e ainda que exerçam pequena atividade comercial em via pública ou a domicílio.

♦**§ 5º** A isenção de que trata o inciso II, alínea "d", é extensiva às tarifas cobradas pela administração indireta municipal, para as análises e aprovação do projeto de construção ou reforma.

♦**§ 6º** As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

♦**§ 7º** Os benefícios de que tratam as alíneas "d", "e" e "f" condicionam-se à aprovação da planta arquitetônica, ao alvará de construção e ao alvará de habite-se ou aceite-se.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001.

♦**Art. 141-A.** (Revogado pelo artigo 17 da Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016).

► Artigo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"Art. 141-A. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Diversos – TSD, quando da emissão de guias para recolhimento do Imposto sobre Serviços retido na fonte:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 17 da Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016).

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios".

▫**II –** (revogado pelo artigo 17 da Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016).

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"II – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público".

Capítulo II
Das Obrigações Acessórias
●(arts. 142 a 143)

♦**Art. 142.** O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

♦**Art. 143.** O Poder Executivo disporá sobre a instrução do pedido de licença.

Capítulo III
Da Inaptidão da Inscrição e do Cancelamento da Licença
●(art. 144)

► Denominação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.
► Denominação original: "Da Suspensão e Cancelamento da Licença".

♦**Art. 144.** Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser declarada inapta a inscrição ou cancelada a licença do contribuinte, conforme dispuser o Poder Executivo.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.
► Redação original:
"Art. 144. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999).

► Redação original:
"I – recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais".

▫**II –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999).

► Redação original:
"II – embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco".

▫**III –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999).

► Redação original:
"III – exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público".

♦**§ 1º** Para efeito do disposto no caput, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida à autoridade superior da Secretaria de Finanças.

► Redação dada pelo artigo 63 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida ao Secretário de Finanças.".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 1º Cancelada a licença ou durante o período de inaptidão da inscrição, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, quando for o caso".
► Redação original:
"§ 1º A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças".

♦**§ 2º** O cancelamento de licença é ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças.

► Redação dada pelo artigo 63 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"§ 2º O cancelamento de licença é ato do Secretário de Finanças.".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 2º Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial".
► Redação original:
"§ 2º Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, quando for o caso".

♦**§ 3º** Cancelada a licença, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado ficando o estabelecimento fechado quando for o caso.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000.

♦**§ 4º** Para a execução do disposto neste artigo, a autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá requisitar a força policial.

► Redação dada pelo artigo 63 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"§ 4º Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.".

Livro Sexto
Da Administração Tributária
●(arts. 145 a 166)

Título I
Da Fiscalização
•(arts. 145 a 153)

Capítulo I
Da Competência
•(arts. 145 a 151)

♦**Art. 145.** A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

♦**Art. 146.** Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

♦**Parágrafo único.** Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

♦**Art. 147.** O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

♦**Art. 148.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**I –** os funcionários e servidores públicos;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**II –** os serventuários da justiça;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**III –** os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**IV –** as instituições financeiras;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**V –** as empresas de administração de bens;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**VI –** os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**VII –** os síndicos, comissários e liquidatários;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**VIII –** os inventariantes, tutores e curadores;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**IX –** as bolsas de valores e de mercadorias;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**X –** os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**XI –** as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**XII –** as companhias de seguros;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**XIII –** os síndicos ou responsáveis por condomínios.

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**XIV –** as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos.

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
► Inciso acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

▫**XV –** as autarquias, fundações e empresas públicas;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**XVI –** os conselhos regionais de classes profissionais; e

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

▫**XVII –** as agências reguladoras.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.

♦**Parágrafo único.** As pessoas citadas no caput ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"Parágrafo único. As pessoas citadas nos incisos anteriores ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal."

◙ Vide Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público – COFIMMP, no âmbito da Secretaria de Finanças

♦**Art. 149.** A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

♦**Art. 150.** A Administração Tributária Municipal poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

► Redação dada pelo artigo 64 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"Art. 150. A Secretaria de Finanças poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pelo Secretário de Finanças.".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.397, de 27 de dezembro de 2007:
"Art. 150. A Secretaria de Finanças poderá realizar orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos estabelecidos no Município ou apenas aqueles especificados segundo critérios fixados pelo Secretário de Finanças".
► Redação original:
"Art. 150. A Secretaria de Finanças poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de auto de infração nesse período".

◙ Vide Portaria nº 77, de 5 de dezembro de 2013, que dispõe acerca da realização de orientação intensiva sobre a aplicação da legislação tributária.

♦**§ 1º** O procedimento de orientação intensiva poderá ter como objeto de fiscalização o adimplemento de obrigação tributária principal, acessória, ou ambos, conforme disposto em ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças.

► Redação dada pelo artigo 64 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"§ 1º O procedimento de orientação intensiva poderá ter como objeto de fiscalização o adimplemento de obrigação tributária principal, acessória, ou ambos, conforme disposto em ato do Secretário de Finanças.".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.397, de 27 de dezembro de 2007:
"§ 1º Não serão lavrados autos de infração relativamente à obrigação tributária principal devida pelos sujeitos passivos abrangidos pela orientação intensiva".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 1º Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação do descumprimento da obrigação tributária para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia".
► Redação original:
"§ 1º Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação do descumprimento da obrigação tributária para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia".

♦**§ 1º-A** A primeira ação fiscal, procedida no prazo de 2 (dois) anos após a inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mercantil de Contribuintes, será necessariamente de orientação intensiva.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

♦**§ 2º** Identificado descumprimento de obrigação tributária objeto de fiscalização no procedimento de orientação intensiva, o sujeito passivo será orientado a regularizar a situação no prazo de trinta dias.

► Redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.397, de 27 de dezembro de 2007:
"§ 2º Se o Auditor do Tesouro Municipal encontrar valores de ISSQN devidos ao município, lavrará notificação fiscal".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.269, de 12 de dezembro de 1996:
"§ 2º Os contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS e do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC em débito com a Fazenda Municipal que, no período de que trata o "caput" deste artigo, procurarem espontaneamente o órgão competente, poderão efetuar o recolhimento integral do crédito tributário, independentemente de multa por infração".
► Redação original:
"§ 2º Os contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC em débito com a Fazenda Municipal que, no período de que trata o "caput" deste artigo, procurarem espontaneamente o órgão competente, poderão efetuar o recolhimento integral do crédito tributário, independentemente de multa por infração e juros de mora".

♦**§ 3º** Não ocorrendo a regularização no prazo assinado, o Auditor do Tesouro Municipal lavrará a respectiva notificação fiscal.

► Redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.397, de 27 de dezembro de 2007:
"§ 3º Se for apurado descumprimento de obrigação tributária acessória, o sujeito passivo será orientado a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo a regularização no prazo assinado, o Auditor do Tesouro Municipal lavrará o respectivo auto de infração".
► Redação original:
"§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil da Secretaria de Finanças deste Município".

♦**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica aos casos tipificados em lei como crime contra a ordem tributária.

► Redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.397, de 27 de dezembro de 2007:
"§ 4º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal".

♦**Art. 151.** A ação fiscal tem início:

◦**a)** com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

◦**b)** com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

♦**Parágrafo único.** A ciência de qualquer ato relativo à ação fiscal poderá ser efetuada em formato digital e por meio eletrônico, na forma disciplinada em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"Parágrafo único. O termo que caracteriza o início da ação fiscal deverá ser anexado à notificação fiscal".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"Parágrafo único. O termo que caracteriza o início da ação fiscal deverá ser anexo ao auto de infração ou notificação fiscal".

Capítulo II
Do(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal
●(art. 152)

► Denominação dada pelo artigo 65 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Denominação dada pelo artigo 8º da Lei nº 16.059, de 18 de julho de 1995: "Do Auditor Tributário da Fazenda Municipal".
► Denominação original: "Do Agente Fiscal de Tributos Municipais".

♦**Art. 152.** Aos Auditores do Tesouro Municipal será permitido o livre acesso a qualquer estabelecimento, quando do exercício de suas funções relacionadas à administração e fiscalização dos tributos municipais.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.
► Redação original:
"Art. 152. Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais".

♦**§ 1º** A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.
► Redação original:
"§ 1º A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis".

◙ Vide Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público – COFIMMP, no âmbito da Secretaria de Finanças

♦**§ 2º** O Auditor do Tesouro Municipal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.
► Redação original:
"§ 2º O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais".

♦**§ 3º** O Auditor do Tesouro Municipal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.
► Redação original:
"§ 3º O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional".

♦**§ 4º** Compete ao Auditor do Tesouro Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.

Capítulo III
Do Regime Especial de Fiscalização
●(art. 153)

♦**Art. 153.** Fica a Secretaria de Finanças autorizada a adotar Regime Especial de Fiscalização quando necessário ao melhor desenvolvimento de suas atividades institucionais.

► Redação dada pelo artigo 66 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 153. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da Administração Tributária.".

♦**Parágrafo único.** O regime de fiscalização de que trata o caput será definido em ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças.

► Redação dada pelo artigo 66 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Poder Executivo.".

Título II
Das Disposições Especiais
●(arts. 154 a 157)

Capítulo I
Do Ajuste Fiscal
●(art. 154)

♦**Art. 154.** Fica o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal autorizado(a) a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, prevista no art. 151, ou do procedimento fiscal administrativo, previsto no art. 179, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo ou a outros tributos, conforme disposto em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"Art. 154. Fica o Auditor Tributário da Fazenda Municipal autorizado a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos anteriores em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo tributo, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.".
► Redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 16.059, de 18 de julho de 1995:
"Art. 154. Fica o Auditor Tributário da Fazenda Municipal autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido".
► Redação original:
"Art. 154. Fica o Agente Fiscal de Tributos Municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido".

◙ Vide Decreto nº 34.396, de 3 de março de 2021, que regulamenta este artigo, relativamente aos tributos imobiliários.

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 16.059, de 18 de julho de 1995:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal".

♦**§ 1º** A autorização prevista no caput é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal.

► Redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 1º A autorização prevista no "caput" deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo Auditor Tributário da Fazenda Municipal.".

♦**§ 2º** O sujeito passivo emitente de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e fica autorizado a proceder ao ajuste fiscal, previsto no parágrafo anterior, relativamente aos créditos gerados dentro do Sistema da NFS-e.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.500, de 6 de novembro de 2008:
"§ 2º O Sujeito Passivo emitente de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e fica proibido de proceder ao ajuste fiscal previsto no parágrafo anterior".
► Revogado pelo artigo 5º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal".

Capítulo II
Da Apreensão e da Interdição
●(arts. 155 a 156)

♦**Art. 155.** Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Administração Tributária Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

► Redação dada pelo artigo 68 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 155. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.".

♦**Parágrafo único.** Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

♦**Art. 156.** O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

♦**Parágrafo único.** O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

◙ Vide Decreto nº 16.200, de 8 de março de 1993, que regulamenta a interdição de estabelecimento por prática de ato lesivo à Fazenda Pública Municipal.

Capítulo III
Do Documentário Fiscal
●(art. 157)

♦**Art. 157.** A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando requisitada por Auditor(a) do Tesouro Municipal.

► Redação dada pelo artigo 69 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 157. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.".

♦**§ 1º** Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 3 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

♦**§ 2º** Nos casos de recusa de apresentação ou de embaraço ao exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o § 1º, será requerido, por meio da Procuradoria-Geral do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação fiscal cabível.

► Redação dada pelo artigo 69 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"§ 2º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação fiscal que couber.".
► Redação original:

"§ 2º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber".

◙ Vide Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público – COFIMMP, no âmbito da Secretaria de Finanças

Título III
Da Representação
●(arts. 158 a 159)

♦**Art. 158.** Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação à autoridade superior da Secretaria de Finanças, por qualquer interessado.

► Redação dada pelo artigo 70 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 158. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.".

♦**Art. 159.** A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

◦**a)** nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

◦**b)** fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

♦**Parágrafo único.** A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 2 (duas) testemunhas.

Título IV
Da Sonegação Fiscal
●(arts. 160 a 161)

♦**Art. 160.** (Revogado pelo artigo 71 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Redação original:
"Art. 160. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:".

▫**I –** (Revogado pelo artigo 71 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Redação original:
"I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;".

▫**II –** (Revogado pelo artigo 71 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Redação original:
"II – das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.".

♦**Art. 161.** Constatados indícios de atos ou fatos que possam configurar crime contra a ordem tributária, conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal deverá elaborar representação penal ao Ministério Público.

► Redação dada pelo artigo 72 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"Art. 161. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.".
► Redação original:
"Art. 161. Nos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público, de acordo com a legislação específica".

♦**§ 1º** A representação deverá ser instruída com cópia de todo o material probatório constante nos autos do processo administrativo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 72 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 2º** Sem prejuízo da imediata aplicabilidade do disposto no caput deste artigo, o procedimento e a forma da representação penal poderão ser definidos pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 72 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Título V
Da Denúncia Espontânea e do Parcelamento de Débito
●(arts. 162 a 166)

Capítulo I
Da Denúncia Espontânea
●(art. 162)

♦**Art. 162.** A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

Capítulo II
Do Parcelamento de Débito
●(arts. 163 a 166)

♦**Art. 163.** O débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R$ 50,00 (cinquenta reais).

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 83,77.

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007:
"Art. 163. O débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais poderá ser pago em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R$ 25,00 (vinte e cinco reais)".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"Art. 163. O débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais, poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, na forma a seguir:".
► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 15.821, de 26 de novembro de 1993:
"Art. 163. O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas".
► Redação original:
"Art. 163. O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais nos prazos legais qualquer que seja a fase de cobrança poderá ser parcelado até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas".

▫**I –** (revogado pelo artigo 7º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007).

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 8 de agosto de 2003:
"I – os débitos de qualquer valor poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses, observado um valor mínimo de cada parcela de R$ 36,00 (trinta e seis reais)".
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"I – os débitos de qualquer valor não inscritos em dívida ativa, e os de valor até 60.000 (sessenta mil) UFIRs inscritos em dívida ativa, só poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, observado um valor mínimo de cada parcela de 27,2 (vinte e sete e dois décimos) UFIRs".

▫**II –** (revogado pelo artigo 7º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007).

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 8 de agosto de 2003:
"II – os débitos de valor igual ou superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses".
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"II – os débitos inscritos em dívida ativa de valor superior a 60.000 (sessenta mil) UFIRs, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, observado um valor mínimo de cada parcela de 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta) UFIRs".

▫**III –** (revogado pelo artigo 7º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007).

► Inciso acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"III – os débitos de valor igual ou superior a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) poderão ser parcelados em até 80 (oitenta) meses".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"Parágrafo único. Não poderá ser concedido parcelamento de débito referente a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU cujo lançamento tenha sido efetuado no mesmo exercício".

♦**§ 1º** Fica vedado o parcelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) enquanto houver parcelas vincendas oriundas do referido lançamento.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007:
"§ 1º Fica vedado o parcelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP enquanto houver parcelas vincendas oriundas do referido lançamento."
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 8 de agosto de 2003:

"§ 1º Não poderá ser concedido parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Limpeza Pública – TLP e Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – CIP, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício do lançamento destes tributos".

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:

"§ 1º Não poderá ser concedido parcelamento referente a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Limpeza Pública – TLP e Taxa de Iluminação Pública – TIP, cujos lançamentos tenham sido efetuados no mesmo exercício".

♦**§ 2º** O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios sobre os valores não pagos, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, ou, prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:

"§ 2º O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, ou, prosseguimento da execução fiscal, se for o caso".

♦**§ 3º** O disposto no parágrafo 2º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:

"§ 3º O disposto no parágrafo 2º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento".

♦**§ 4º** Nas hipóteses de que tratam os parágrafos segundo e terceiro, fica concedido ao contribuinte o direito de reparcelar o saldo, tendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento que ser menor ou igual ao previsto no caput do artigo subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 8 de agosto de 2003:

"§ 4º Na hipótese de que trata os parágrafos segundo e terceiro, a critério da Administração, observada a situação econômico-financeira do contribuinte, e, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o reparcelamento do saldo remanescente do débito, observado quanto ao saldo devedor o que dispõem os incisos I, II e III deste artigo".

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:

"§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a critério da Administração, observada a situação econômico-financeira do contribuinte, e, desde que não caracterizada prática contumaz de utilização de artifício para fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o reparcelamento do saldo remanescente do débito, limitado ao número de parcelas restantes".

♦**§ 5º** (Revogado pelo artigo 7º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007).

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:

"§ 5º Para se beneficiar de prazo de parcelamento mais favorável, o contribuinte poderá requerer a consolidação de débitos na fase administrativa com débitos na fase judicial, desde que relativos a uma mesma inscrição imobiliária ou mercantil, observado o disposto no art. 164 da Lei nº 15.563, de 27.12.91, com a redação dada por esta Lei, devendo realizar-se nos autos judiciais".

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:

"§ 5º Para se beneficiar de prazo de parcelamento mais favorável, o contribuinte poderá requerer a consolidação de débitos na fase administrativa com débitos na fase judicial, desde que relativos a uma mesma inscrição imobiliária ou mercantil, observado o disposto no art. 164 da Lei nº 15.563, de 27.12.91, com a redação dada por esta Lei, devendo realizar-se nos autos judiciais".

♦**§ 6º** (Revogado pelo artigo 7º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:

"§ 6º O valor da multa de mora a que se refere o inciso II do § 2º do artigo 9º desta Lei será reduzido em 25% para parcelamentos em até 4 (quatro) parcelas".

♦**§ 7º** (Revogado pelo artigo 7º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:

"§ 7º A concessão do parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo exigirá a prestação de garantia, oferecida pelo contribuinte ou por terceiro, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou seguro-garantia suficiente à cobertura do débito, devidamente corrigido, acrescido de multa e juros".

♦**§ 8º** (Revogado pelo artigo 7º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:

"§ 8º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se referem os incisos II e III desta Lei na hipótese de inadimplência por mais de 90 (noventa) dias com relação a qualquer dos tributos de competência do Município do Recife".

♦**§ 9º** (Revogado pelo artigo 7º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:

"§ 9º A exclusão do sujeito passivo na forma prevista no parágrafo anterior independerá de notificação prévia e implicará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando a imediata inscrição em dívida ativa e, se for o caso, a execução da garantia prestada".

♦**Art. 164.** Os débitos tributários em fase judicial, de um mesmo contribuinte, até a etapa anterior à destinação do bem à hasta pública, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R$ 50,00 (cinquenta reais).

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 83,77.

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007:
"Art. 164. Os débitos tributários em fase judicial, de um mesmo contribuinte, até a etapa anterior à destinação do bem à hasta pública, poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R$ 25,00 (vinte e cinco reais)".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 8 de agosto de 2003:
"Art. 164. Os débitos tributários em fase judicial, de um mesmo contribuinte, poderão ser parcelados:
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"Art. 164. A totalidade de débitos tributários em uma mesma e determinada CDA (Certidão de Dívida Ativa), superior a 60.000 (sessenta mil) UFIR's, em fase judicial, exigirá, para concessão de parcelamento, a prestação de garantia, oferecida por si ou por terceiros, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou, ainda, o seguro-garantia suficiente à cobertura do débito, devidamente corrigido, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.269, de 12 de dezembro de 1996:
"Art. 164. A falta de pagamento, no prazo devido, de 3 (três) prestações, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa".
► Redação original:
"Art. 164. A falta de pagamento, no prazo devido, de 2 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa e dispensa de juros".

▫**I –** (revogado pelo artigo 7º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007).

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 8 de agosto de 2003:
"I – em até 48 (quarenta e oito) meses, observado um valor mínimo de cada parcela de R$ 36,00 (trinta e seis reais)".

▫**II –** (revogado pelo artigo 7º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007).

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 8 de agosto de 2003:
"II – em até 60 (sessenta) meses se o valor do débito for igual ou superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais)".

▫**III –** (revogado pelo artigo 7º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007).

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 8 de agosto de 2003:
"III – em até 80 (oitenta) meses se o valor do débito for igual ou superior a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)".

♦**§ 1º** O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza o cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito e o prosseguimento da Execução Fiscal.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"§ 1º A concessão do parcelamento a que se referem os incisos II e III deste artigo exigirá a prestação de garantia, oferecida pelo contribuinte ou por terceiro, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou seguro-garantia suficiente à cobertura do débito, devidamente corrigido, acrescido de multa e juros, honorários e demais encargos legais".
► Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000.
► Redação original:
"§ 1º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 27,2 (vinte e sete e dois décimos) UFIRs".

♦**§ 1º-A** O parcelamento de que trata o caput poderá ser realizado até o último dia do prazo para o oferecimento dos embargos à execução pelo executado".

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015.

♦**§ 1º-B** Caso o crédito tributário objeto de discussão judicial seja reduzido por sentença de procedência dos embargos à execução fiscal ou por qualquer outra medida proposta pelo contribuinte, o parcelamento de que se trata o caput poderá ser requerido no prazo de até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conferiu ao contribuinte a redução do débito.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015.

♦**§ 2º** O disposto no parágrafo 1º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"§ 2º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se referem os incisos II e III desta Lei na hipótese de inadimplência por mais de 90 (noventa) dias com relação a qualquer dos tributos de competência do Município do Recife".
► Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 2º Qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior às demais".

► Redação original:
"§ 2º Qualquer que seja o prazo de parcelamento, o valor mínimo da primeira prestação será de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, mas nunca inferior a cada uma das demais prestações".

♦**§ 3º** Nas hipóteses de que tratam os parágrafos anteriores, para débitos inferiores ou iguais a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica concedido ao contribuinte o direito de reparcelar o saldo, tendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento que ser menor ou igual ao previsto no caput do artigo subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores.

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 155.329,73.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"§ 3º A exclusão do sujeito passivo na forma prevista no parágrafo anterior independerá de notificação prévia e implicará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando a imediata inscrição em dívida ativa e a execução da garantia prestada".
► Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 3º O disposto no "caput" deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida findo o prazo concedido para o parcelamento".
► Redação original:
"§ 3º Sem prejuízo do disposto no 'caput' deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em dívida ativa".

♦**§ 4º** Nas hipóteses de que tratam os parágrafos primeiro e segundo, para débitos superiores a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o contribuinte poderá requerer o reparcelamento do saldo remanescente ao Procurador Chefe da Fazenda Municipal, apresentando garantia nas modalidades de fiança bancária ou penhora de bens imóveis de sua propriedade situados no Município do Recife, suficiente à cobertura dos débitos objeto do parcelamento, devidamente atualizados na forma definida na Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000, acrescidos de multa e juros, honorários advocatícios e demais encargos legais.

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 155.329,73.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007.

♦**§ 5º** O limite máximo de parcelas do reparcelamento previsto no parágrafo anterior deverá ser menor ou igual ao previsto no caput subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.372, de 10 de novembro de 2007.

♦**Art. 164-A.** O Poder Executivo estabelecerá limites de endividamento dos contribuintes para com o Erário Municipal para efeitos da concessão de parcelamentos.

► Artigo acrescentado pelo artigo 7º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.

♦**Art. 165.** O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

♦**§ 1º** O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela e, na hipótese de reparcelamento, do pagamento de 10% (dez por cento) do valor do saldo.

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015.
► Renumerado pelo artigo 2º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"§ 1º O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela".
► Redação original:
"Parágrafo único. O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela".

♦**§ 2º** Na hipótese de iniciado o processo de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal, o débito só poderá ser parcelado, transacionado, compensado ou qualquer outra forma de composição, conforme o caso, nos autos da respectiva ação judicial, na forma da lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:

♦**§ 3º** Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por quaisquer dos meios disponibilizados pela Secretaria de Finanças, o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo art. 164.

► Redação dada pelo artigo 73 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001:
"§ 3º Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por meio de fax, via postal, internet, terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pelo Executivo, o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo artigo 164 desta Lei.".

♦**§ 4º** A Secretaria de Finanças está autorizada a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado.

► Redação dada pelo artigo 73 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001:
"§ 4º O Poder Executivo está autorizado a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado.".

♦**Art. 166.** Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

♦**Parágrafo único.** A inobservância do disposto no "caput" deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 58, II, "d" desta Lei.

Livro Sétimo
Da Atualização e dos Juros de Mora
●(arts. 167 a 170)

Título I
Da Atualização
●(arts. 167 a 169)

♦**Art. 167.** Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal serão atualizados monetariamente na forma prevista pela Lei Municipal nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.

► Redação dada pelo artigo 74 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 167. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga."

♦**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos não tributários da Fazenda Pública Municipal.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 74 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 74 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Redação original:
"§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os débitos relacionados com o Imposto sobre Serviços – ISS e o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC, cuja atualização será efetuada diariamente até a data do recolhimento, constituindo período inicial o dia do vencimento."

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 74 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Redação original:
"§ 2º A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal."

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 74 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

► Redação original:
"§ 3º Os débitos anteriores ao exercício de 1980 serão atualizados por meio de índices trimestrais até o último trimestre civil do exercício de 1979.".

♦**Art. 168.** As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

♦**Art. 169.** (Revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Redação original:
"Art. 169. A utilização do parcelamento de que trata o artigo 163 far-se-á mediante a conversão do débito em Unidade Fiscal de Referência – UFIR".

Título II
Dos Juros de Mora
●(art. 170)

♦**Art. 170.** Aos créditos tributários não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

► Redação dada pelo artigo 75 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.373, de 8 de novembro de 2007:
"Art. 170. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.".

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.269, de 12 de dezembro de 1996:
"Art. 170. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito".
► Redação original:
"Art. 170. Os débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, salvo no caso de recolhimento espontâneo do débito.

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.373, de 8 de novembro de 2007).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.269, de 12 de dezembro de 1996:
"Parágrafo único. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado".

♦**§ 1º** Os juros de mora serão calculados sobre o valor do crédito tributário devidamente atualizado.

► Redação dada pelo artigo 75 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.373, de 8 de novembro de 2007:
"§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado."
► Redação original:
"§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o débito a partir do mês subsequente àquele em que deveria ter sido recolhido".

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015:
"§ 2º Os juros de mora serão reduzidos:".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.373, de 8 de novembro de 2007:
"§ 2º Os juros de mora e multa de mora serão reduzidos em 70 % (setenta por cento) caso o contribuinte efetue o pagamento integral do débito de uma única vez".
► Redação original:
"§ 2º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, devidamente atualizado".

▫**I –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Inciso acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015:
"I – em 50 % (cinquenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento integral do débito de uma única vez;".

▫**II –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Inciso acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015:
"II – em 30 % (trinta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas; e".

▫**III –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Inciso acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015:
"III – em 20 % (vinte por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.".

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 76 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.373, de 8 de novembro de 2007:
"§ 3º Os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública, não poderão receber a redução do parágrafo anterior."

♦**§ 4º** O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos não tributários da Fazenda Pública Municipal.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 75 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Livro Oitavo
Da Dívida Ativa
●(arts. 171 a 176-A)

Título I
Das Disposições Gerais
●(art. 171)

♦**Art. 171.** Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

♦**§ 1º** Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

♦**§ 2º** Considera-se dívida ativa de natureza:

▫**I –** tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

▫**II –** não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances

dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

♦**§ 3º** O débito de que trata o inciso II do parágrafo 2º deste artigo poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas e cada parcela não poderá ser inferior a R$ 53,21 (cinquenta e três reais e vinte e um centavos).

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 224,88.

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"§ 3º O débito de que trata o inciso II do parágrafo 2º deste artigo poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas e cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFIR's."

Título II
Da Inscrição em Dívida Ativa
●(arts. 172 a 176)

♦**Art. 172.** A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, para apurar a liquidez e certeza do crédito, será realizada:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Redação original:
"Art. 172. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito."

▫**I –** pela Secretaria de Finanças, para os débitos de natureza tributária e para aqueles, de natureza não tributária, decorrentes de processos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE; e

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

◙ Vide Decreto nº 29.405, de 1 de fevereiro de 2016, que regulamenta a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos por declaração tributária.

▫**II –** pelo órgão responsável pelo lançamento ou aplicação da penalidade pecuniária, para os demais débitos de natureza não tributária, conforme disposto em regulamento.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.

♦**Art. 173.** A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.
► Redação original:
"Art. 173. A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal".

◙ Vide Portaria nº 32, de 19 de setembro de 2018, regulamenta o prazo para inscrição em dívida ativa dos créditos de natureza tributária.

♦**Art. 174.** O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

▫**I –** o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

▫**II –** o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

▫**III –** a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

▫**IV –** a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

▫**V –** a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

▫**VI –** o número do processo administrativo ou da notificação fiscal, se nele estiver apurado o valor da dívida.

► Redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"VI – o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida".

♦**§ 1º** A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

◙ Vide Instrução Normativa DGAT nº 1, de 3 de março de 2010, que especifica procedimento de alteração de valor de certidão de dívida ativa.

♦**§ 2º** O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

♦**Art. 175.** A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

♦**Art. 176.** A competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito cessa com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a Procuradoria-Geral do Município.

► Redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 176. Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Secretaria de Assuntos Jurídicos.".

Título III
Da Compensação
●(art. 176-A)

► Título acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

◙ Vide Decreto nº 30.388, de 7 de abril de 2017, que regulamenta os procedimentos de compensação de créditos tributários de tributos administrados pela Secretaria de Finanças.

♦**Art. 176-A**. Sem prejuízo da possibilidade de avocação pelo Chefe do Poder Executivo, fica atribuído à Secretaria de Finanças o poder para compensar créditos tributários de sua competência com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

♦**§ 1º** Para efeitos deste artigo, sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, aos juros de 1% a. m. (um por cento ao mês), pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

♦**§ 2º** O procedimento de compensação será iniciado:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

▫**I –** por requerimento do sujeito passivo, que constituirá confissão de dívida para todos os fins de direito, observando-se, em tal hipótese, e naquilo em que compatíveis, os procedimentos e restrições dos artigos 200, 200-A e 200-B, e, supletivamente, as demais disposições sobre a matéria tratadas nesta Lei e no Código Tributário Nacional;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

▫**II –** de ofício;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

▫**III –** por requerimento da autoridade superior da Procuradoria-Geral do Município ou de alguma das Diretorias da Procuradoria-Geral do Município, por aquele chancelado, acompanhado de parecer fundamentado;

► Redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"III – por requerimento do Secretário de Assuntos Jurídicos ou de alguma das Diretorias da Procuradoria Geral do Município, por aquele chancelado, acompanhado de parecer fundamentado;".

▫**IV –** por determinação do Chefe do Poder Executivo.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

♦**§ 3º** No caso dos incisos II a IV do § 2º, observar-se-á o disposto nos arts. 200-A e 200-B.

► Redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"§ 3º No caso dos incisos II a IV do parágrafo anterior, observar-se-á o procedimento disposto nos §§ 2º a 5º, do artigo 200-A desta Lei, sem prejuízo do disposto em regulamento.".

♦**§ 4º** Compete ao órgão lançador do tributo a ser compensado, decidir e implantar as compensações nas hipóteses previstas nesta Lei.

► Redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"§ 4º Compete à unidade lançadora do tributo a ser compensado ou à Unidade de Arrecadação e Cobrança – UAC, conforme dispuser o Poder Executivo, implantar as compensações nas hipóteses previstas no art. 200-A desta Lei.".

♦**§ 5º** Quando o pedido de compensação versar sobre pagamento indevido, duplicidade de pagamento ou pagamento efetuado por outra inscrição, compete ao órgão responsável pela arrecadação dos tributos decidir e implantar os que assim estejam enquadrados, ouvido, quando necessário, o órgão lançador.

► Redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"§ 5º Compete à Gerência Geral de Tributos Mercantis ou à Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança decidir sobre processos administrativos de compensação tratados neste artigo, cabendo à unidade lançadora do tributo a ser compensado ou à Unidade de Arrecadação e Cobrança – UAC, conforme dispuser o Poder Executivo, implantar a compensação.".

♦**§ 6º** O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

♦**§ 7º** Para fins de compensação, serão observadas as disposições legais relativas à atualização monetária e fluência de juros dos créditos tributários do sujeito passivo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

♦**§ 8º** É vedada a compensação com créditos de terceiros, sendo vedada a cessão para tal fim.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

♦**§ 9º** O sujeito passivo poderá compensar créditos tributários, observado o disposto no art. 200-B.

► Redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"§ 9º O sujeito passivo poderá compensar créditos tributários decorrentes de obrigações próprias bem como decorrentes de responsabilidade tributária, observada a ordem do art. 200-B desta Lei.".

♦**§ 10.** O Poder Executivo regulamentará a forma como será comprovada a certeza, liquidez e exigibilidade, quando o crédito do sujeito passivo não for oriundo de crédito decorrente de lançamento tributário de competência da Secretaria de Finanças, bem como a apropriação contábil dos valores para a rubrica própria do tributo a que se refere o crédito tributário a ser extinto.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

♦**§ 11.** O crédito do sujeito passivo que tenha sido objeto de impugnação administrativa ou contestação judicial não poderá ser utilizado para fins de compensação antes de sua decisão definitiva na esfera administrativa ou trânsito em julgado na esfera judicial.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

♦**§ 12.** Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município, ainda não ajuizados, poderão ser compensados independentemente de manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

♦**§ 13.** Os créditos tributários ajuizados apenas poderão ser objeto de compensação após parecer fundamentado da Procuradoria da Fazenda Municipal, salvo quando o valor envolvido for inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 89.311,98.

♦**§ 14.** A compensação, inclusive a procedida na forma dos artigos 200-A e 200-B desta Lei, que importe a extinção de créditos tributários em montante superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dependerá, em qualquer hipótese, de parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 893.119,93.

♦**§ 15.** A Procuradoria da Fazenda Municipal será obrigatoriamente informada quando efetuada compensação de créditos tributários já ajuizados, a fim de que proceda às medidas judiciais cabíveis.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

♦**§ 16.** A compensação de que trata o caput não prejudica o disposto no artigo 154 desta Lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

♦**§ 17.** A compensação efetivada extingue o crédito tributário até o limite efetivamente compensado.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

♦**§ 18.** Efetuada a compensação e restando saldo em favor do sujeito passivo, o valor poderá ser utilizado em lançamentos futuros ou para restituição, nas condições dispostas em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"§ 18. Efetuada a compensação e restando saldo em favor do sujeito passivo, o mesmo ser-lhe-á restituído, observadas as disposições e restrições desta Lei.".

♦**§ 19.** O Poder Executivo expedirá as instruções e regulamentos necessários ao cumprimento deste artigo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

Livro Nono
Do Procedimento Fiscal Administrativo
•(arts. 177 a 236)

Título I
Das Disposições Gerais
•(arts. 177 a 236)

Capítulo I
Das Disposições Preliminares
•(arts. 177 a 179)

♦**Art. 177.** O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

▫**I –** de ofício, por meio de impugnação de notificação de lançamento de tributo por prazo certo ou pela lavratura de notificação fiscal;

► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"I – de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnada ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração".
► Redação original:
"I – de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo ou pela lavratura de auto de infração".

▫**II –** a requerimento do sujeito passivo, por meio da abertura de processo administrativo.

► Redação dada pelo artigo 79 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"II – a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:".

◦**a)** (revogada pelo artigo 79 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Redação original:
"a) pedido de restituição;".

◦**b)** (revogada pelo artigo 79 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Redação original:
"b) formulação de consultas;".

◦**c)** (revogada pelo artigo 79 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"c) reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI e pedido de reavaliação de ITBI;".
► Redação original:
"c) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;".

◦**d)** (revogada pelo artigo 79 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.".

♦**§ 1º** Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

► Redação dada pelo artigo 79 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.".

♦**§ 2º** No curso do procedimento fiscal administrativo podem ser determinadas as diligências que se julgue necessárias.

► Redação dada pelo artigo 79 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"§ 2º A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.".

♦**§ 3º** As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

♦**§ 4º** O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

♦**§ 5º** Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

♦**§ 6º** A petição intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que a dirigir.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000.
► Redação original:
"§ 6º A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização".

♦**§ 7º** Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirigir petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000.

♦**§ 8º** Os atos e termos do procedimento fiscal administrativo serão, preferencialmente, formalizados, tramitados, transmitidos e comunicados em formato digital e por meio eletrônico.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 14 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**Art. 177-A.** Das decisões administrativas cabe pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, em face de razões de legalidade e de mérito.

► Artigo acrescentado pelo artigo 80 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 1º** Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração, contado do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão do processo administrativo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 80 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 2º** Não sendo aceitos os fundamentos do pedido de reconsideração, o processo administrativo será apreciado pela autoridade hierárquica imediatamente superior, cuja decisão será terminativa.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 80 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica quando houver previsão de rito procedimental específico.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 80 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**Art. 178.** O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

▫**I –** Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

▫**II –** Notificação Fiscal, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

► Redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:
"II – Notificação Fiscal, nos seguintes casos:".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"II – notificação fiscal, nos casos de primeira fiscalização, de orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais de que trata o art. 150 desta Lei, e de aplicação do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional".
► Redação original:
"II – Notificação, nos casos de primeira fiscalização, de orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais de que trata o art. 150 desta Lei, e de aplicações do art. 100, do Código Tributário Nacional".

◦**a)** (revogada pelo artigo 15 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.397, de 27 de dezembro de 2007:
"a) quando da vigência da orientação intensiva prevista no art. 150 desta Lei e da primeira fiscalização, observado o disposto no § 3º do art. 189 desta Lei".
► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:
"a) quando da primeira fiscalização, observado o disposto no artigo 189 desta Lei".

◦**b)** (revogada pelo artigo 15 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:
"b) quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos no artigo 150 desta Lei".

◦**c)** (revogada pelo artigo 15 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:
"c) quando da aplicação do Parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional".

◦**d)** (revogada pelo artigo 15 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997:
"d) quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo".

◦**e)** (revogada pelo artigo 15 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Lei nº 17.397, de 27 de dezembro de 2007:
"e) quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio da Declaração de Serviços".

▫**III –** (revogado pelo artigo 33 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação original:
"III – Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente".

♦**Art. 179.** O procedimento fiscal administrativo tem início com a abertura do respectivo processo ou por qualquer ato de Auditor(a) do Tesouro Municipal, que caracterize o início do procedimento.

► Redação dada pelo artigo 81 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 16 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"Art. 179. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"Art. 179. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação".
► Redação original:
"Art. 179. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação e do auto de infração, ou por qualquer ato de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente".

♦**Art. 179-A.** Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE, sistema de comunicação eletrônica, disponível na rede mundial de computadores, entre a Secretaria de Finanças e os sujeitos passivos das obrigações tributárias, observados a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

► Artigo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

◙ Vide Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, que regulamenta a comunicação eletrônica dos atos processuais.

♦**§ 1º** Os usuários credenciados terão acesso ao DTE mediante assinatura eletrônica que possibilite a identificação inequívoca do signatário.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 2º** A comunicação feita através do DTE é considerada pessoal para todos os efeitos legais.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 3º** Considerar-se-á realizada a comunicação:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

▫**I –** ao final do prazo de quinze dias, contados a partir da data de envio da mensagem, registrada no sistema eletrônico;

► Inciso acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

▫**II –** na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I;

► Inciso acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

▫**III –** na data de envio da mensagem do usuário à Administração.

► Inciso acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 4º** Quando a consulta ao teor da comunicação ocorrer em dia não útil, esta será considerada como realizada no primeiro dia útil imediatamente subsequente.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 5º** Quando, por qualquer motivo, for inviável o uso do DTE, a comunicação será realizada por outro meio admitido na legislação.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 6º** Os demais órgãos e entidades do Município do Recife poderão, sem prejuízo às atividades da Administração Tributária, utilizar o DTE, nos casos admitidos na legislação.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

Capítulo II
Dos Prazos
●(arts. 180 a 182)

♦**Art. 180.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

♦**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

♦**Art. 181.** Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, pedido de reavaliação de ITBI, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"Art. 181. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"Art. 181. Os prazos serão de 15 (quinze) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos".
► Redação original:
"Art. 181. Os prazos serão de 15 (quinze) dias para a apresentação de reclamação contra lançamento, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos".

◙ Vide Instrução Normativa DGAT nº 2, de 18 de novembro de 2008, que regulamenta o prazo previsto neste dispositivo.

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu representante tiverem do ato administrativo.".
► Redação original:
"Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária tiver do ato administrativo".

♦**§ 1º** Os prazos previstos neste artigo serão contados da ciência que o sujeito passivo ou seu representante legal tenham do ato administrativo, inclusive por meio eletrônico.

► Redação dada pelo artigo 16 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"§ 1º O prazo previsto neste artigo será contado da ciência que o sujeito passivo ou seu representante legal tenha do ato administrativo.".

♦**§ 2º** Em caso de lançamento anual ou semestral de tributo por prazo certo, a contagem será do vencimento normal da primeira parcela ou da parcela única.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

♦**Art. 182.** Salvo nos casos justificados, a inobservância dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o responsável às penalidades na forma do disposto em legislação própria.

► Redação dada pelo artigo 82 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 182. A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.".

Capítulo III
Da Comunicação dos Atos
●(art. 183)

♦**Art. 183.** A comunicação dos atos processuais dar-se-á, alternativamente, por meio:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"Art. 183. A parte interessada será intimada dos atos processuais:".
► Redação repetida pelo artigo 6º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.
► Redação repetida pelo artigo 17 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"Art. 183. A parte interessada será intimada dos atos processuais:".

▫**I –** de ciência pessoal do sujeito passivo ou de seu representante legal;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"I – pessoalmente, mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia; por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento; ou por publicação eletrônica no portal da Prefeitura do Recife;".
► Redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"I – pessoalmente, mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia; ou por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento".
► Redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"I – pessoalmente, mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia".
► Redação original:
"I – por servidor fiscal, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia".

▫**II –** por comunicação escrita com aviso de recebimento;

► Redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.
► Redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"II – por meio de comunicação escrita com prova de recebimento".

▫**III –** de única publicação no Diário Oficial do Município.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.
"III – mediante única publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrados os meios referidos nos incisos anteriores deste artigo".
► Redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"III – por meio eletrônico, consoante disposto em decreto do Poder Executivo".
► Redação original:
"III – mediante uma única publicação no Diário Oficial da Cidade do Recife, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II deste artigo".

▫**IV –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013).

► Inciso acrescentado pelo artigo 17 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"IV – mediante única publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrados os meios referidos nos incisos anteriores deste artigo".

▫**V –** de publicação eletrônica no portal de internet da Prefeitura do Recife;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

▫**VI –** do envio de carnê de cobrança ao endereço cadastral;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

▫**VII –** eletrônico, inclusive através do DTE, na forma disciplinada em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"VII – eletrônico, na forma disciplinada em regulamento.".

◙ Vide Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, que regulamenta a comunicação eletrônica dos atos processuais.

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015).

► Redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"Parágrafo único. Se, no caso do inciso I, ocorrer recusa de ciência, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da intimação na forma prevista no inciso III deste artigo".
► Redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"Parágrafo único. Se, no caso do inciso I, ocorrer recusa de ciência, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da intimação na forma prevista no inciso IV deste artigo".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o "ciente", de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo".
► Redação original:
"Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a apor o "ciente", o funcionário fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa ou de reclamação contra lançamento a partir de sua intimação nas formas previstas neste artigo".

♦**§ 1º** Se da comunicação realizada na forma prevista no inciso I ocorrer recusa de ciência, o fato será atestado, assegurando-se o prazo de defesa a partir da comunicação realizada nas demais formas previstas neste artigo.

► Redação dada pelo artigo 83 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"§ 1º Se na intimação pessoal prevista na parte inicial do inciso I deste artigo ocorrer recusa de ciência, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.".

♦**§ 2º** A ciência dos termos de exclusão e de indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, se dará preferencialmente por meio do Sistema de Comunicação Eletrônico, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Complementar n. 123/2006, ou, excepcionalmente, de acordo com o previsto no caput deste artigo.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"§ 2º A ciência dos termos de exclusão por débitos e de indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, se dará preferencialmente por publicação eletrônica no portal da Prefeitura do Recife".

◙ Vide Portaria nº 79, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre exclusão e indeferimento de opção ao SN.

Capítulo IV
Das Nulidades
●(art. 184)

♦**Art. 184.** São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

♦**§ 1º** A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

♦**§ 2º** A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

♦**§ 3º** As incorreções ou omissões da notificação fiscal não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influenciarem no julgamento do processo.

► Redação dada pelo artigo 18 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"§ 3º As incorreções ou omissões da notificação ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo".

Capítulo V
Do Procedimento de Ofício
●(arts. 185 a 197)

Seção I
Das Disposições Gerais
●(art. 185)

♦**Art. 185.** As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

► Redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"Art. 185. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente".

♦**Parágrafo único.** Os lançamentos relativos ao Simples Nacional, de competência do Auditor do Tesouro Municipal, serão lavrados conforme estabelecidos na Lei Complementar 123/06.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.767, de 12 de janeiro de 2012.

Seção I-A
Da Formalização do Crédito Tributário
●(arts. 185-A a 185-B)

► Seção acrescentada pelo artigo 5º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015.

♦**Art. 185-A.** Quando o tributo for sujeito ao lançamento por homologação, a exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária ou em notificação fiscal, de acordo com a legislação de cada tributo.

► Artigo acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015.

◙ Vide Portaria nº 11, de 17 de março de 2016, que regulamenta, em função do disposto neste artigo, a expedição de certidão negativa de débitos.

♦**Art. 185-B.** Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

► Artigo acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015.

◙ Vide Portaria nº 11, de 17 de março de 2016, que regulamenta, em função do disposto neste artigo, a expedição de certidão negativa de débitos.

♦**§ 1º** A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015.

♦**§ 2º** Considera-se a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe, nos termos dispostos no caput, declaração tributária, constituindo-se confissão de dívida do tributo incidente na operação realizada, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 18.128, de 1º de abril de 2015.

Seção II
Da Notificação
●(art. 186)

♦**Art. 186.** A notificação do lançamento será expedida pela autoridade lançadora do tributo e conterá:

► Redação dada pelo artigo 84 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 20 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"Art. 186. A notificação do lançamento será expedida pela gerência responsável pelo lançamento do tributo, e conterá:".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"Art. 186. A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:".
► Redação original:
"Art. 186. A notificação será expedida pelo órgão que administre o tributo ou por funcionário fiscal e conterá:".

▫**I –** o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;

► Redação repetida pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994.

▫**II –** a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes:

► Redação repetida pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994.

▫**III –** a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de trinta dias;

► Redação dada pelo artigo 20 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"III – a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento".
► Redação original:
"III – a intimação para pagamento ou reclamação contra lançamento, no prazo de 15 (quinze) dias".

▫**IV –** a discriminação da moeda.

► Redação dada pelo artigo 20 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"IV – a intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal".
► Redação original:
"IV – a indicação dos livros e outros documentos que servirem de base à apuração do tributo devido".

▫**V –** (revogado pelo artigo 33 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"V – a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal".
► Redação original:
"V – a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa".

▫**VI –** (revogado pelo artigo 33 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"VI – as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal".
► Redação original:
"VI – a discriminação da moeda".

▫**VII –** (revogado pelo artigo 33 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"VII – a discriminação da moeda".
► Redação original:
"VII – a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a reclamação contra lançamento".

▫**VIII –** (revogado pelo artigo 33 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"VIII – a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, nos casos de notificação fiscal".

▫**IX –** (revogado pelo artigo 33 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"IX – a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal".

Seção III
Da Notificação Fiscal
•(arts. 187 a 189)

► Denominação dada pelo artigo 21 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Denominação original: "Do Auto de Infração".

♦**Art. 187.** A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência de Auditor(a) do Tesouro Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado pela Secretaria de Finanças, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

► Redação dada pelo artigo 85 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"Art. 187. A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência do Auditor do Tesouro Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:".
► Redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 16.059, de 18 de julho de 1995:
"Art. 187. O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Auditor Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:".
► Redação original:
"Art. 187. O auto de infração, procedimento administrativo de competência do agente fiscal de tributos municipais, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:".

▫**I –** o nome, o endereço e a qualificação cadastral do sujeito passivo;

► Redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"I – a descrição minuciosa da infração".

▫**II –** a descrição minuciosa da infração e a referência aos dispositivos legais infringidos;

► Redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"II – a referência aos dispositivos legais infringidos".

▫**III –** as penalidades aplicáveis e a referência aos dispositivos legais respectivos;

► Redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"III – a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos".

▫**IV –** a indicação dos livros, documentos ou fatos que serviram de base à apuração dos tributos ou da infração;

► Redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"IV – o valor da base de cálculo e do tributo devido".

▫**V –** o demonstrativo do débito tributário, discriminando, por período: a base de cálculo, a alíquota, o valor do tributo devido, a multa aplicável e os acréscimos legais incidentes;

► Redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 16.421, de 5 de setembro de 1998:
"V – dia e hora de sua lavratura".
► Redação original:
"V – o local, dia e hora de sua lavratura".

▫**VI –** a discriminação da moeda;

► Redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

► Redação original:
"VI – o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver".

▫**VII –** a intimação para pagamento ou interposição de defesa, e seus prazos respectivos;

► Redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"VII – a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração".

▫**VIII –** a assinatura do sujeito passivo ou do seu representante, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, salvo nas hipóteses de intimação por meio eletrônico;

► Redação dada pelo artigo 18 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"VIII – a assinatura do sujeito passivo ou do seu representante, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa;".
► Redação original:
"VIII – o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis".

▫**IX –** a assinatura, inclusive eletrônica, e matrícula do notificante;

► Redação dada pelo artigo 18 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"IX – a assinatura e matrícula do notificante;".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"IX – a inscrição e o CNPJ dos contribuintes inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes; a inscrição e o CNPJ ou CPF do proprietário do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário".
► Redação original:
"IX – o número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e no CGC".

▫**X –** a data e a hora da lavratura.

► Redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"X – o prazo de defesa".

▫**XI –** (revogado pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação original:
"XI – a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa".

▫**XII –** (revogado pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação original:
"XII – a assinatura e matrícula do autuante".

▫**XIII –** (revogado pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação original:
"XIII – discriminação da moeda".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação original:
"Parágrafo único. Além dos elementos descritos neste artigo, o auto poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator".

♦**§ 1º** A notificação fiscal poderá conter outras informações para melhor descrever a situação de fato que embasou sua lavratura;

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

♦**§ 2º** A qualificação cadastral do sujeito passivo compõe-se de:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

◦**a)** inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e CNPJ; ou

► Alínea acrescentada pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

◦**b)** inscrição no Cadastro Imobiliário e CNPJ ou CPF.

► Alínea acrescentada pelo artigo 22 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

♦**Art. 188.** A notificação fiscal deverá ser apresentada para registro até três dias após sua lavratura

► Redação dada pelo artigo 23 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"Art. 188. Após a lavratura do auto de infração o Auditor Tributário o apresentará para registro, no prazo de 3 (três) dias".

♦**Art. 189.** (Revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Redação dada pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"Art. 189. Identificado o descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo, este será orientado a regularizar a situação no prazo de trinta dias".
► Redação original:
"Art. 189. Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo".

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Redação dada pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"§ 1º Se em posteriores procedimentos fiscais for apurado infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação proceder-se-á de acordo com o caput do art. 189".
► Redação original:
"§ 1º Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, o funcionário competente orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias".

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Redação dada pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"§ 2º Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior".
► Redação original:
"§ 2º Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior".

▫**I –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Inciso acrescentado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"I – prova material de casos tipificados em lei como crime contra a ordem tributária;".

▫**II –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Inciso acrescentado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"II – utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;".

▫**III –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Inciso acrescentado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"III – sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;".

▫**IV –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Inciso acrescentado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"IV – a falta de recolhimento pelo responsável, no prazo legal, de imposto retido na fonte;".

▫**V –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Inciso acrescentado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"V – recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;".

▫**VI –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Inciso acrescentado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"VI – rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;".

▫**VII –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Inciso acrescentado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"VII – a falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou de comunicação de mudança de endereço.".

▫**VIII –** (revogado pelo artigo 6º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019).

► Inciso acrescentado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"VIII – quando à infração for aplicável qualquer das penalidades previstas no art. 41.".

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:".
► Redação original:
"§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes infrações:"

▫**I –** (revogado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"I – prova material de sonegação fiscal".

► Redação original:
"I – nos crimes de sonegação fiscal".

▫**II –** (revogado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação original:
"II – utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização".

▫**III –** (revogado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação original:
"III – sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa".

▫**IV –** (revogado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"IV – a falta de recolhimento pelo responsável, no prazo legal, de imposto retido na fonte".
► Redação original:
"IV – a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto devido por contribuinte substituto".

▫**V –** (revogado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação original:
"V – recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal".

▫**VI –** (revogado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação original:
"VI – rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos".

▫**VII –** (revogado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"VII – a falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Secretaria de Finanças ou de comunicação de mudança de endereço".
► Redação original:
"VII – a falta de inscrição no Cadastro Mercantil da Secretaria de Finanças deste Município".

▫**VIII –** (revogado pelo artigo 24 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Inciso acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003:
"VIII – quando à infração for aplicável qualquer das penalidades previstas no art. 41".

Seção IV
Da Impugnação pelo Sujeito Passivo
●(arts. 190 a 197)

♦**Art. 190.** É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

♦**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

◙ Vide Decreto nº 28.021, de 18 de junho de 2014, que aprova o Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo tributário em primeira e segunda instâncias administrativas.

▫**I –** reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, dirigida à primeira instância do contencioso administrativo;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação dada pelo artigo 25 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"I – reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, dirigida à primeira instância do contencioso administrativo, ouvida a gerência responsável pelo lançamento;".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"I – reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, ouvido o Diretor do Departamento responsável pelo lançamento;
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"I – reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, dirigidos ao Diretor do Departamento de Instrução e Julgamento, ouvido o Diretor do Departamento responsável pelo lançamento".
► Redação original:
"I – reclamação contra lançamento de tributos por homologação, dirigida ao Diretor do Departamento de Instrução e Julgamento".

▫**II –** defesa, dirigida à primeira instância do contencioso administrativo, impugnando notificação fiscal;

► Redação dada pelo artigo 25 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"II – defesa, dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, impugnando auto de infração ou notificação fiscal".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"II – defesa, quando dirigida ao Diretor do Departamento de Instrução e Julgamento, impugnando auto de infração ou notificação fiscal".
► Redação original:
"II – defesa, quando dirigida ao Diretor do Departamento de Instrução e Julgamento impugnando lançamento relativo a obrigação tributária principal e/ou acessória ou ato administrativo denegatório do pedido de restituição ou de nova avaliação de bem imóvel".

▫**III –** recurso voluntário, quando impetrado para a segunda instância do contencioso administrativo, contra as decisões da primeira instância do contencioso administrativo.

► Redação dada pelo artigo 25 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"III – recurso voluntário, quando impetrado para o Conselho de Recursos Fiscais, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa".

▫**IV –** recurso contra indeferimento de imunidade, incentivo ou benefício de natureza tributária.

► Inciso acrescentado pelo artigo 86 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Subseção I
Da Reclamação contra Lançamento
●(arts. 191 e 192)

♦**Art. 191.** O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.

► Redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014:
"Art. 191. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF.".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"Art. 191. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"Art. 191. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Diretor do Departamento de Instrução e Julgamento".
► Redação original:
"Art. 191. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal relativo à matéria tributária por meio de petição escrita, sendo-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias".

♦**§ 1º** A petição será encaminhada primeiramente ao órgão lançador, que, reconhecendo a procedência do pleito, deverá revisar o ato de lançamento.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 19 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**§ 2º** A reclamação contra o lançamento será encaminhada para julgamento pelo Conselho Administrativo Fiscal caso o sujeito passivo não acate a decisão da unidade responsável pelo lançamento do tributo que indeferir, total ou parcialmente, o seu pedido.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 19 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**Art. 192.** Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"Art. 192. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais".
► Redação original:
"Art. 192. Da decisão que considerar procedente a notificação, terá o contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais".

♦**§ 1º** Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o caput deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, exceto nos casos do art. 206 desta Lei.

► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"§ 1º Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o "caput" deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, exceto nos casos do art. 206 desta Lei".
► Redação original:

"§ 1º Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o "caput" deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais".

♦**§ 2º** A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 183.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"§ 2º A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 183, incisos II e III desta Lei.".
► Redação original:
"§ 2º O julgamento da notificação será comunicado à parte interessada na forma prevista no art. 183, incisos II e III desta Lei".

Subseção I-A
Da Reclamação contra Exclusão por Débitos e contra Indeferimento de Opção ao Simples Nacional
●(arts. 192-A)

► Subseção acrescentada pelo artigo 20 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**Art. 192-A.** O contribuinte poderá reclamar contra a exclusão por débitos e contra o indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mediante petição escrita dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF.

► Artigo acrescentado pelo artigo 20 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

◙ Vide Portaria nº 79, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre exclusão e indeferimento de opção ao SN.

♦**Parágrafo único.** Os procedimentos de instrução e de decisão serão os mesmos definidos nos parágrafos do artigo 191 desta Lei.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 20 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

Subseção II
Da Defesa contra Notificação Fiscal
●(arts. 193 a 197)

► Denominação acrescentada pelo artigo 5º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

♦**Art. 193.** É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

♦**Parágrafo único.** O sujeito passivo poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à outra parte.

► Redação dada pelo artigo 26 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"Parágrafo único. O contribuinte poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida".
► Redação original:
"Parágrafo único. O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração e apresentar defesa apenas quando à parte da medida fiscal por ele não reconhecida".

♦**Art. 194.** A defesa será dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"Art. 194. A defesa será dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal".
► Redação original:
"Art. 194. A defesa será dirigida ao Diretor do Departamento de Instrução e Julgamento, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal".

♦**Parágrafo único.** Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

♦**Art. 195.** Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

♦**Art. 196.** Decorrido o prazo para pagamento, sem apresentação de defesa, a notificação fiscal não quitada ou não parcelada será encaminhada para cobrança administrativa e posterior inscrição na dívida ativa, com os acréscimos legais devidos.

► Redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:
"Art. 196. Findo o prazo sem apresentação de defesa, o crédito tributário referente à notificação fiscal, não quitado ou parcelado, será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa ou para primeira instância do contencioso administrativo, quando o valor do crédito tributário apurado for superior ao limite definido no § 1º, do art. 221 desta Lei, assegurada a revisão, pelo Conselho Administrativo Fiscal – CAF de, no mínimo, vinte por cento das notificações fiscais não impugnadas.".
► Redação dada pelo artigo 27 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:

"Art. 196. Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal que não tiverem sido quitados ou parcelados a qualquer tempo serão encaminhados à primeira instância do contencioso administrativo, para julgamento".

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:

"Art. 196. Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração que não tiverem sido quitados ou parcelados a qualquer tempo serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento".

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.421, de 5 de setembro de 1998:

"Art. 196. Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração, cujos créditos tributários não tenham sido extintos ou não estejam com a exigibilidade suspensa pela concessão de parcelamento, serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância para julgamento".

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:

"Art. 196. Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento".

► Redação original:

"Art. 196. Findo o prazo sem apresentação da defesa será o processo encaminhado ao órgão de julgamento administrativo de primeira instância, para decisão".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 21 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:

"Parágrafo único. Na hipótese de não ser atingido o percentual mínimo previsto no caput, de acordo com o critério de valor estabelecido, a notificação fiscal de valor inferior ao limite previsto no § 1º, do art. 221 será submetida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, para que seja atingido o percentual mínimo de vinte por cento, conforme critérios definidos em Portaria do Secretário de Finanças.".

♦**Art. 197**. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, depois de anexada ao processo fiscal, encaminhada ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF.

► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014.

► Redação dada pelo artigo 28 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:

"Art. 197. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, depois de anexada ao processo fiscal, encaminhada ao notificante para prestar as informações necessárias.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:

"Art. 197. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias".

► Redação original:

"Art. 197. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após a anexação ao processo fiscal, enviada ao autuante para prestar as informações necessárias".

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 28 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:

"§ 1º As informações de que trata este artigo deverão ser apresentadas no prazo de trinta dias, podendo ser prestadas por Auditor do Tesouro Municipal indicado pela gerência responsável pelo lançamento, nos casos de impossibilidade do notificante".

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:

"§ 1º As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo estas serem prestadas pelo Diretor do Departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante".

► Redação original:

"§ 1º As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo Diretor do Departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante".

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 28 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:

"§ 2º A alteração do conteúdo da notificação fiscal, efetuada após a intimação, será comunicada ao sujeito passivo, que poderá impugná-la no prazo de trinta dias".

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:

"§ 2º A alteração da denúncia contida na Notificação Fiscal ou Auto de Infração, efetuado após a intimação, será comunicada ao sujeito passivo que poderá falar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias".

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.984, de 15 de dezembro de 1994:

"§ 2º A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa".

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:

"§ 2º A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa, podendo este pronunciar-se apenas quanto à parte alterada".

► Redação original:

"§ 2º A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal administrativo efetuada após a intimação do sujeito passivo, que resultar em agravamento da exigência fiscal, importará na reabertura do prazo de defesa".

♦**Art. 197-A.** O sujeito passivo poderá recorrer contra decisão do órgão lançador que indeferir o pedido de reconhecimento de imunidade, incentivo ou benefício de natureza tributária.

► Artigo acrescentado pelo artigo 87 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 1º** O requerimento será encaminhado ao órgão lançador, que, reconhecendo a procedência do pleito, deverá revisar o ato impugnado.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 87 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 2º** Caso o sujeito passivo não concorde com o indeferimento total ou parcial do seu pedido, o recurso será encaminhado para decisão final pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 87 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica em caso de procedimento de controle e revisão previsto em lei específica.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 87 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 4º** As decisões a que se referem este artigo serão comunicadas à parte interessada na forma prevista no art. 183.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 87 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Capítulo VI
Do Procedimento Voluntário
•(arts. 198 a 214)

Seção I
Do Pedido de Restituição
•(arts. 198 a 205)

Subseção I
Do Pagamento Indevido
•(arts. 198 a 199)

♦**Art. 198.** O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

► Redação dada pelo artigo 88 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"Art. 198. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:".

▫**I –** cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

▫**II –** erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;

▫**III –** quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

▫**IV –** quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

▫**V –** quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

▫**VI –** quando ocorrer erro de fato.

♦**§ 1º** O pedido de restituição formulado pelo contribuinte deverá ser endereçado à autoridade competente segundo disposto no art. 200, devidamente instruído conforme exigências do art. 201.

► Redação dada pelo artigo 88 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"§ 1º O pedido de restituição formulado pelo contribuinte deverá ser endereçado à autoridade competente segundo disposto no art. 200 desta Lei, devidamente instruído conforme exigências do art. 201, e protocolizado na Unidade de Atendimento ao Contribuinte – UAC da Prefeitura do Recife.".
► Redação original:
"§ 1º O pedido de restituição será apresentado no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife".

♦**§ 2º** O terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

► Redação dada pelo artigo 88 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação original:
"§ 2º A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 88 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:

"I – o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;".
► Redação original:
"I – o terceiro que faça prova de haver pago o tributo ao contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição".

▫**II –** (revogado pelo artigo 88 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Redação original:
"II – ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal."

♦**§ 2º-A** Ressalvado o disposto no § 2º, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com aquele que consta no documento de recolhimento do tributo, multa ou acréscimo em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 88 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 89 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"§ 3º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.".

♦**Art. 199.** O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

▫**I –** da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

▫**II –** da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

Subseção II
Da Competência para Conceder Restituição
●(arts. 200 a 200-B)

♦**Art. 200**. Os pedidos de restituição serão decididos pelos órgãos lançadores dos tributos ou pelo órgão responsável pela arrecadação, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento indevido, cujo valor não exceda R$ 100.000,00 (cem mil reais).

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 104.819,72.

► Redação dada pelo artigo 90 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017:
"Art. 200. Os pedidos de restituição serão decididos pela Gerência Geral de Tributos Mercantis ou pela Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento indevido, cujo valor não exceda R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).".
► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"Art. 200. Os pedidos de restituição serão decididos pela Gerência Geral de Tributos Mercantis ou pela Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento:"
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007:
"Art. 200. Compete à Gerência responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição nos casos de pagamento:".
► Redação original:
"Art. 200. Nos casos de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, compete ao Departamento responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição".

▫**I –** (revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"I – em duplicidade ou maior que o devido, relativamente aos tributos lançados por prazo certo;"
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007:
"I – em duplicidade ou maior que o devido, relativamente aos tributos lançados por prazo certo".

▫**II –** (revogado pelo artigo 5º, I, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017).

► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:
"II – cujo valor não exceda R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos não previstos no inciso anterior."
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007:
"II – cujo valor não exceda R$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos não previstos no inciso anterior".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 29 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007:
"Parágrafo único. Sendo indeferido o pedido de restituição, nos casos a que se refere o presente artigo, o sujeito passivo poderá recorrer à Gerência Operacional do Contencioso Administrativo, cuja decisão será terminativa".

► Redação original:
"Parágrafo único. Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o 'caput' deste artigo, o sujeito passivo poderá peticionar ao Departamento de Instrução e Julgamento, cuja decisão será terminativa".

♦**§ 1º** Indeferido o pedido de restituição, nos casos desse artigo, cabe recurso à primeira instância do contencioso administrativo, cuja decisão será terminativa.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 29 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

♦**§ 2º** Para fins desse artigo, a competência prevista no "caput" poderá ser delegada a Auditor do Tesouro Municipal.

► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 29 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"§ 2º Para fins desse artigo, a gerência responsável pelo lançamento poderá delegar sua competência a Auditor do Tesouro Municipal que lhe seja subordinado".

♦**Art. 200-A**. A autoridade competente, conforme disposto no artigo 200 desta Lei, antes de proceder à restituição de indébito, deverá verificar a existência de crédito da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo.

► Artigo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.

♦**§ 1º** Verificada a existência de crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo mediante compensação, conforme disposto em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 92 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"§ 1º Verificada a existência de crédito da Fazenda Pública, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, de competência da mesma autoridade a quem caberá decidir sobre o pleito de restituição.".

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 91 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de comunicação formal que lhe for enviada, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.".

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 91 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.
"§ 3º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.".

♦**§ 4º** (Revogado pelo artigo 91 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.
"§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da efetuação da compensação de ofício, a autoridade competente para efetuar a restituição reterá o valor da restituição até que o crédito da Fazenda Municipal seja liquidado, sem prejuízo do disposto no art. 9º desta Lei.".

♦**§ 5º** (Revogado pelo artigo 91 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.
"§ 5º Se a discordância disser respeito apenas aos valores a serem compensados, o sujeito passivo, por petição escrita, solicitará nova apuração à autoridade competente, referida no artigo 200 desta Lei, que decidirá de modo definitivo. Mantendo-se a discordância pelo sujeito passivo, proceder-se-á na forma prevista no § 4º.".

♦**§ 6º** (Revogado pelo artigo 91 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.
"§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de compensação de ofício ser-lhe-á restituído, ou, por sua opção, poderá ser utilizado para compensação no recolhimento do mesmo tributo, relativamente a períodos subsequentes.".

♦**§ 7º** (Revogado pelo artigo 91 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.
"§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de crédito em favor da Fazenda Municipal deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.".

♦**§ 8º** (Revogado pelo artigo 91 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.
"§ 8º A compensação de ofício observará o disposto nesta lei quanto à atualização monetária e acréscimos legais.".

♦**§ 9º** (Revogado pelo artigo 91 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.
"§ 9º Aplicam-se subsidiariamente a este artigo as demais regras relativas à restituição e compensação previstas nesta Lei.".

♦**Art. 200-B.** A compensação será realizada em primeiro lugar, em relação aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, em relação aos débitos decorrentes de responsabilidade tributária, conforme disposto em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 93 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Artigo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"Art. 200-B. A compensação a que se refere o artigo anterior será realizada em 1º (primeiro) lugar, em relação aos débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária, observando-se a seguinte ordem:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 93 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"I – na ordem crescente dos prazos de prescrição;".

▫**II –** (revogado pelo artigo 93 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"II – na ordem decrescente dos montantes;".

▫**III –** (revogado pelo artigo 93 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"III – relativas a multas e juros aplicados de modo isolado.".

♦**Parágrafo único.** A compensação de crédito tributário objeto de parcelamento será efetuada conforme disposto em regulamento.

► Redação dada pelo artigo 93 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"Parágrafo único. A compensação de ofício de crédito tributário objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 93 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023);

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"I – na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e".

▫**II –** (revogado pelo artigo 93 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"II – na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.".

Subseção III
Da Instrução do Pedido
●(art. 201)

♦**Art. 201**. O pedido de restituição será instruído com documento que comprove o pagamento efetuado.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007.
► Redação original:
"Art. 201. O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

▫**I –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007).

► Redação original:
"I – os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:"

◦**a)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007).

► Redação original:
"a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente".

◦**b)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007).

► Redação original:
"b) certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento".

◦**c)** (revogada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007).

► Redação original:
"c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias".

▫**II –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007).

► Redação original:
"II – cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 95 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007:

"Parágrafo único. A Diretoria Geral de Administração Tributária, através do órgão competente, procederá à confirmação do pagamento efetuado, fazendo também os necessários registros para controle da restituição.".

♦**§ 1º** Os órgãos responsáveis pelo lançamento tributário ou pela arrecadação, conforme o caso, procederão à confirmação do pagamento efetuado, fazendo também os necessários registros para controle da restituição.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 94 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦**§ 2º** A identificação do pagamento nos sistemas da Secretaria de Finanças dispensa a comprovação exigida no caput.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 94 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Subseção IV
Da Atualização Monetária e dos Juros
●(art. 202)

♦**Art. 202.** As quantias restituídas na forma prevista nesta Seção serão atualizadas monetariamente, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"Art. 202. As quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção, serão atualizadas monetariamente, por meio da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido".
► Redação original:
"Art. 202. As quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção, serão atualizadas monetariamente, por meio da Unidade Financeira do Recife – UFR, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

◙ Vide Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000, que determina a conversão em reais (R$) de todos os valores expressos em UFIR mediante a multiplicação pelo fator 1,0641, e que, a partir do ano de 2001, impõe a atualização monetária dos valores expressos em moeda na legislação municipal anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE no período de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de janeiro do ano subsequente.

♦**Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar, salvo quando o seu recebimento for vedado em virtude do disposto no artigo 9º, II, "d", desta Lei, ou não seja possível a compensação, por qualquer razão.

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014.
► Redação original:
"Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar".

Subseção V
Da Vedação da Restituição
●(arts. 203 a 204)

♦**Art. 203.** Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

♦**Art. 204.** A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

Subseção VI
Da Prescrição da Ação Anulatória
●(art. 205)

♦**Art. 205.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

♦**Parágrafo único.** O prazo da prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção II
Do Pedido de Reavaliação e da Reclamação contra o Lançamento do ITBI
●(arts. 206 a 207)

► Denominação dada pelo artigo 2º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Denominação original: "Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis"

♦**Art. 206.** O contribuinte poderá apresentar reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI, dirigida à primeira instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014:
"Art. 206. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, que proferirá decisão terminativa, ouvida a Unidade responsável pelo lançamento".
► Redação original:
"Art. 206. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao Departamento de Instrução e Julgamento, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento".

◙ Vide Portaria nº 10, de 17 de março de 2016, que regulamenta o pedido de revisão de avaliação de bens.

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015).

► Redação original:
"Parágrafo único. Em qualquer hipótese o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à nova avaliação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal – DAM, até o dia do efetivo pagamento."

♦**§ 1º** A reclamação contra o lançamento do ITBI, dirigida ao CAF, somente poderá ser apresentada após ciência, pelo contribuinte, da decisão final da unidade responsável pelo lançamento do tributo que indeferir, total ou parcialmente, o seu pedido de reavaliação de ITBI.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"§ 1º O Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis somente poderá ser realizado após a ciência da decisão da Unidade responsável pelo lançamento que indeferir total ou parcialmente pedido de revisão de avaliação.".

♦**§ 2º** Compete ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração do valor venal de imóveis, cumprindo à autoridade administrativa indicar aquelas que julgue indispensáveis à formação de seu convencimento.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

♦**§ 3º** A reclamação que não atender ao disposto no parágrafo anterior será liminarmente arquivada pelo julgador.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:
"§ 3º O pedido de Revisão de Avaliação de Bens imóveis que não atender ao disposto no parágrafo anterior será liminarmente arquivado pelo julgador".

♦**§ 3º-A** O pedido de reavaliação do ITBI, dirigido ao órgão lançador do tributo, poderá versar sobre o valor da avaliação do imóvel e/ou sobre a alíquota aplicável do tributo, devendo ser instruído com todos os documentos e provas capazes de contestar o lançamento anteriormente realizado.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.

♦**§ 4º** Em qualquer hipótese o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à nova avaliação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), até o dia do efetivo pagamento.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015.

♦**Art. 207.** O pedido de que trata o artigo anterior será instruído com os seguintes elementos:

◦**a)** Documento de Arrecadação Municipal – DAM referente à avaliação objeto do pedido;

◦**b)** as razões de fato e de direito que fundamentem o pedido.

Seção III
Da Consulta
•(arts. 208 a 210)

Subseção I
Das Condições Gerais
•(arts. 208 a 209)

♦**Art. 208.** É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

♦**§ 1º** A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

♦**§ 2º** A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.

♦**Art. 209.** A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF.

► Redação dada pelo artigo 96 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014:
"Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.".
► Redação original:
"Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife".

◙ Vide Decreto nº 28.021, de 18 de junho de 2014, que aprova o Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo tributário em primeira e segunda instâncias administrativas.

♦**§ 1º** A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

♦**§ 2º** O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Subseção II
Dos Efeitos da Consulta
●(art. 210)

♦**Art. 210.** A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

▫**I –** suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

▫**II –** impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

▫**III –** a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

♦**Parágrafo único.** Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

▫**I –** for formulada em desacordo com as normas deste Título;

▫**II –** for formulada após o início de procedimento fiscal;

▫**III –** verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

Seção IV
Das Disposições Gerais
●(arts. 211 a 214)

♦**Art. 211.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação original:
"Art. 211. A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário competem, em primeira instância, ao Departamento de Instrução e Julgamento e, em segunda instância, ao Conselho de Recursos Fiscais, excetuado o disposto no parágrafo único do art. 200 desta Lei".

♦**Art. 212.** O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

♦**Art. 213.** Caso, após a instauração de procedimento administrativo tributário, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

♦**Art. 214.** O sujeito passivo ficará intimado da decisão na forma prevista no art. 183 desta Lei.

♦**§ 1º** A comunicação da decisão conterá:

▫**I –** o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

▫**II –** o número do protocolo do processo;

▫**III –** no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;

▫**IV –** tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

▫**V –** nos casos de notificações fiscais julgadas procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e, se declaradas nulas, os atos alcançados pela nulidade, e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

► Redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:
"V – nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais".
► Redação original:
"V – no caso de notificação julgada procedente, o valor do débito a ser recolhido".

▫**VI –** no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994.
► Redação original:
"VI – no processo de auto de infração julgado procedente, o valor do débito a ser recolhido e, sendo nulo, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais".

♦**§ 2º** Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

♦**§ 3º** Quando proferida decisão em matéria de consulta ou pela procedência da notificação fiscal, o sujeito passivo será intimado na forma prevista neste artigo, para, no prazo de trinta dias, seguir a orientação que lhe foi dada ou recolher o montante do crédito tributário.

► Redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"§ 3º Quando proferida decisão em matéria de Consulta ou pela procedência do auto de infração ou notificação fiscal o sujeito passivo será intimado na forma prevista neste artigo, para no prazo de 30 (trinta) dias, seguir a orientação que lhe foi dada ou recolher o montante do crédito tributário".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999:
"§ 3º Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário".
► Redação original:
"§ 3º Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante do crédito tributário".

Capítulo VIII
Da Primeira Instância Fiscal Administrativa
•(arts. 215 a 223)

► Denominação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.

◙ Vide Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, que dispõe sobre organização, estrutura e competência do contencioso administrativo tributário do Município do Recife

◙ Vide Decreto nº 28.021, de 18 de junho de 2014, que aprova o Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo tributário em Primeira e Segunda Instâncias Administrativas.

Seção I
Das Disposições Gerais
•(arts. 215 a 218)

► Denominação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.

♦**Art. 215.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"Art. 215. À Gerência Operacional do Contencioso Administrativo compete julgar, em primeira instância, defesa contra auto de infração ou notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal".
► Redação dada pelo artigo 31 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:

"Art. 215. À primeira instância do contencioso administrativo compete julgar defesa contra notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal".

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:

"Art. 215. Ao Departamento de Instrução e Julgamento compete julgar, em primeira instância, defesa contra auto de infração ou notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal".

► Redação original:

"Art. 215. Ao Departamento de Instrução e Julgamento compete julgar, em primeira instância, os processos relativos à reclamação contra lançamento, defesa contra auto de infração, pedido de restituição de indébito tributário, pedido de revisão de avaliação de bens imóveis e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001:

"Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o art. 200 e os pedidos de revisão de dados cadastrais de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 36, desta Lei".

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:

"Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o artigo 200 desta Lei".

► Redação original:

"Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no 'caput' deste artigo a reclamação contra tributos lançados pela repartição fazendária bem como os pedidos de restituição de que trata o artigo 200 desta Lei".

♦**Art. 215-A.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:

"Art. 215-A. A Gerência Operacional do Contencioso Administrativo será composta por até 5 (cinco) julgadores tributários a quem compete o exercício das atribuições previstas no artigo anterior".

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:

"§ 1º São requisitos para o exercício da função de Julgador Tributário:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:

"I – ser Auditor do Tesouro Municipal com bacharelado em Direito".

▫**II –** (revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:

"II – ter experiência na área tributária".

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:

"§ 2º Considera-se experiência na área tributária, para fins do disposto no parágrafo anterior, o exercício, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de atribuições inerentes à fiscalização tributária, ao lançamento de tributos, à arrecadação tributária, à cobrança administrativa de tributos, ao assessoramento na área tributária e ao julgamento de processos administrativos na área tributária ou o exercício, no mesmo prazo, do magistério na disciplina direito tributário em curso superior devidamente reconhecido".

♦**Art. 215-B.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:

"Art. 215-B. Dentre os julgadores tributários, o Prefeito, mediante indicação do Secretário de Finanças, nomeará o Gerente da Gerência Operacional do Contencioso Administrativo, a quem compete, além das atribuições de julgamento, a coordenação administrativa dos trabalhos internos da Gerência, sendo preservada a autonomia dos julgadores no exercício de suas atribuições".

♦**Art. 216.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:

"Art. 216. A Gerência Operacional do Contencioso Administrativo julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno".

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:

"Art. 216. O Departamento de Instrução e Julgamento julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno".

► Redação original:

"Art. 216. O Departamento de Instrução e Julgamento julgará os processos que lhes forem submetidos na forma prevista em lei".

♦**Art. 217.** O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.

► Redação original:

"Art. 217. O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:".

▫**I –** o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"I – o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo".

▫**II –** a fundamentação fática e jurídica;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"II – a fundamentação jurídica".

▫**III –** a decisão.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.
► Redação original:
"III – o embasamento legal".

▫**IV –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009).

► Redação original:
"IV – a decisão".

♦**Art. 218.** Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 183 desta Lei, é vedado à Primeira Instância alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro.

► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"Art. 218. Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 183 desta Lei, é vedado à Gerência Operacional do Contencioso Administrativo alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro.
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"Art. 218. Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 183 desta Lei, é vedado ao Departamento de Instrução e Julgamento alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro".
► Redação original:
"Art. 218. Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 183 desta Lei, é vedado ao Diretor do Departamento de Instrução e Julgamento alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo".

Seção II
Do Recurso para a Segunda Instância
●(arts. 219 a 223)

♦**Art. 219.** Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário para a segunda instância do contencioso administrativo, excetuadas as que apreciam os casos de restituição aludidos no art. 200, que são irrecorríveis.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019.
► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014:
"Art. 219. Das decisões de Primeira Instância caberá recurso voluntário para a Segunda Instância, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o art. 200, em que a decisão proferida será terminativa".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"Art. 219. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais, excetuado o caso de restituição de que trata o art. 200, em que a decisão proferida será terminativa".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"Art. 219. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o art. 200, em que a decisão proferida será terminativa".
► Redação original:
"Art. 219. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o art. 200, em que a decisão proferida será terminativa".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003).

► Redação original:
"Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Conselho de Recursos Fiscais apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida".

♦**Art. 220.** O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"Art. 220. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária.
► Redação original:
"Art. 220. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009).

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"Parágrafo único. Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for mantida a decisão da primeira instância, objeto da remessa necessária".
► Redação original:
"Parágrafo único. Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício".

♦**Art. 221.** Haverá remessa necessária para a Segunda Instância na hipótese de:

► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014.
► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"Art. 221. Haverá remessa necessária para o Conselho de Recursos Fiscais na hipótese de:".
► Redação original:
"Art. 221. Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:".

▫**I –** decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"I – decisões que declarem a nulidade da notificação fiscal ou que considerem o sujeito passivo desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária"
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"I – decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"I – das decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária".
► Redação original:
"I – das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias".

▫**II –** decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
► Redação original:
"II – das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita".

▫**III –** decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos autuados;

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:
"III – decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos notificados".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"III – decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos autuados".
► Redação original:
"III – das decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos autuados".

▫**IV –** decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 37.861,37.

► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"IV – decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"IV – decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R$ 3.000,00 (três mil reais)".
► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000:
"IV – das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R$ 1.155,61 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos)".
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"IV – das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 1.086,00 (um mil e oitenta e seis) UFIR's".
► Redação original:
"IV – das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 20 UFR's".

▫**V –** das decisões proferidas em consultas.

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
► Redação original:
"V – das decisões proferidas em consultas".

♦**§ 1º** Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) na data da decisão.

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$ 37.861,37.

► Redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da decisão".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data da decisão".
► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000.
"§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a R$ 2.889,03 (dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e três centavos) na data da decisão".
► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:
"§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a 2.715,00 (duas mil setecentas e quinze) UFIR's na data da decisão".
► Redação original:
"§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício quando o valor do processo fiscal for inferior a 50 UFR's da data da decisão."

♦**§ 2º** Nos casos dos incisos I a IV, caberá remessa necessária, independentemente do valor de alçada, quando:

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
► Redação original:
"§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, caberá recurso de ofício independentemente do valor de alçada, quando:"

▫**I –** houver divergência entre a decisão da primeira instância e outra decisão prolatada pelo Conselho de Recursos Fiscais ou pelo Poder Judiciário;

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
► Redação original:
"I – a decisão da primeira instância for contrária a decisão final administrativa ou judicial".

▫**II –** inexistir acórdão do Conselho de Recursos Fiscais sobre a matéria.

► Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009.
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
► Redação original:
"II – inexistir acórdão do Conselho de Recursos Fiscais sobre a matéria".

♦**Art. 222.** A determinação da remessa deverá constar da decisão proferida pela Primeira Instância.

► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"Art. 222. A determinação da remessa deverá constar da decisão proferida pela Gerência Operacional do Contencioso Administrativo".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"Art. 222. A determinação da remessa deverá constar da decisão proferida pelo Departamento de Instrução e Julgamento".
► Redação original:
"Art. 222. O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator".

♦**§ 1º** Não observado o que dispõe o caput deste artigo, a autoridade ou o servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Gestor do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias sobre a remessa.

► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"§ 1º Não observado o que dispõe o caput deste artigo, a autoridade ou o servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Vice-Presidente do Conselho de Recursos Fiscais que decidirá no prazo de 10 (dez) dias sobre a remessa".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"§ 1º Não observado o que dispõe o caput deste artigo, a autoridade ou o servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Consultor Fiscal, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão".
► Redação original:
"§ 1º Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Consultor Fiscal, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão".

♦**§ 2º** A decisão da Primeira Instância só produzirá efeitos se confirmada pela Segunda Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF.

► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:

"§ 2º A decisão da Gerência Operacional do Contencioso Administrativo só produzirá efeito se for confirmada pelo Conselho de Recursos Fiscais".

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:

"§ 2º Não suprida a omissão a que se refere o parágrafo anterior, deverá o Conselho de Recursos Fiscais requisitar o processo".

► Redação original:

"§ 2º Não sendo interposto recurso de ofício e não havendo representação, deverá o Conselho de Recursos Fiscais requisitar o processo".

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009).

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:

"§ 3º A decisão do Departamento de Instrução de Julgamento só produzirá efeito se for confirmada pelo Conselho de Recursos Fiscais".

► Redação original:

"§ 3º Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito".

♦**Art. 223.** O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida à Primeira Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o à Segunda Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:

"Art. 223. O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida à Gerência Operacional do Contencioso Administrativo, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas".

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:

"Art. 223. O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas".

► Redação original:

"Art. 223. O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida ao Diretor do Departamento de Instrução e Julgamento, que, após o recebimento, determinará a sua remessa ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas".

Capítulo IX
Da Segunda Instância Fiscal Administrativa
•(arts. 224 a 234-B)

◙ Vide Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, que dispõe sobre organização, estrutura e competência do contencioso administrativo tributário do Município do Recife

◙ Vide Decreto nº 28.021, de 18 de junho de 2014, que aprova o Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo tributário em Primeira e Segunda Instâncias Administrativas.

Seção I
Das Disposições Gerais
•(arts. 224 a 230)

♦**Art. 224.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:

"Art. 224. Ao Conselho de Recursos Fiscais – CRF, órgão subordinado à Secretaria de Finanças, compete julgar:"

► Redação original:

"Art. 224. Ao Conselho de Recursos Fiscais compete julgar:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:

"I – em segunda instância os recursos voluntários e as remessas necessárias relativamente às decisões prolatadas em matéria tributária pelo Departamento de Instrução e Julgamento".

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:

"I – em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pelo Departamento de Instrução e Julgamento".

► Redação original:

"I – em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre a matéria tributária, pelo Diretor do Departamento de Instrução e Julgamento".

▫**II –** (revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:

"II – o pedido de reconsideração nos casos previstos no artigo 225 desta Lei".

► Redação original:

"II – pedido de reconsideração nos casos previstos no art. 225 desta Lei".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"Parágrafo único. As atribuições do CRF serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado por decreto do Poder Executivo".

♦**Art. 225.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
"Art. 225. Da decisão do Conselho de Recursos Fiscais cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo nos seguintes casos:".
► Redação original:
"Art. 225. De decisão do Conselho de Recursos Fiscais caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
"I – quando no acórdão houver obscuridade, omissão ou contradição".
► Redação original:
"I – quando no acórdão houver obscuridade, dúvida ou contradição".

▫**II –** (revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
"II – quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo".
► Redação original:
"II – quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo".

▫**III –** (revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
"III – quando for negado conhecimento a recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade".
► Redação original:
"III – quando for negado conhecimento a recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
"Parágrafo único. O pedido de reconsideração de que trata o caput deste artigo deverá ser dirigido ao Conselheiro que lavrou o acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do julgamento".
► Redação original:
"Parágrafo único. O pedido de reconsideração de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao Conselheiro que lavrou o acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do julgamento".

♦**Art. 226.** O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão por qualquer meio previsto no artigo 183.

► Redação dada pelo artigo 23 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"Art. 226. O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão por meio de comunicação escrita com prova de recebimento."
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"Art. 226. O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão:".
► Redação original:
"Art. 226. O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão através de publicação no Diário Oficial da Cidade do Recife.

▫**I –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003).

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"I – nos casos de consulta, por meio de comunicação escrita com prova de recebimento".

▫**II –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003).

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"II – nos demais casos, através de publicação no Diário Oficial da Cidade do Recife".

♦**Parágrafo único.** A intimação prevista no caput deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão no Diário Oficial do Recife.

► Redação dada pelo artigo 23 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão no Diário Oficial da Cidade do Recife, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.".
► Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995.
► Redação original:

"Parágrafo único. Na impossibilidade de se proceder à intimação na forma prevista no caput deste artigo, esta será feita através de comunicação escrita com prova de recebimento".

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"§ 1º A intimação prevista no inciso I deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão no Diário Oficial da Cidade do Recife, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação naquela modalidade".

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:
"§ 2º Na impossibilidade de se proceder à intimação na forma prevista no inciso II deste artigo, esta será feita através de comunicação escrita com prova de recebimento".

♦**Art. 227.** A conferência de acórdão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim.

► Redação repetida pelo artigo1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.

♦**Art. 228.** Ocorrendo o afastamento do Julgador encarregado da lavratura do acórdão após a sessão de julgamento, será aquele lavrado por um dos Julgadores que tenha acompanhado o voto vencedor.

► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014.
► Redação repetida pelo artigo1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
► Redação original:
"Art. 228. Ocorrendo o afastamento do Conselheiro Fiscal encarregado da lavratura do acórdão após a sessão de julgamento, será aquele lavrado por um dos Conselheiros que tenha acompanhado o voto vencedor".

♦**Art. 229.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"Art. 229. Compete ao Conselheiro Fiscal ou ao Consultor Fiscal determinarem as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las".
► Redação original:
"Art. 229. Compete ao Conselheiro Fiscal e ao Consultor Fiscal determinarem as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração de denúncia, o Auditor do Tesouro Municipal deverá dar ciência ao Contribuinte, que poderá falar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que o processo será remetido ao Conselho de Recursos Fiscais para julgamento".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração de denúncia, o Auditor Tributário deverá dar ciência ao Contribuinte, que poderá falar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que o processo será remetido à Primeira Instância para novo julgamento".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.421, de 5 de setembro de 1998:
"Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração da denúncia, o Conselheiro Fiscal, ou o Consultor Fiscal, encaminhará os autos do processo à Secretaria do Conselho para que dê ciência o contribuinte, que poderá falara nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e vencido o prazo, remeta o processo à Primeira Instância Administrativa para novo julgamento.
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.984, de 15 de dezembro de 1994:
"Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração da denúncia, o Conselheiro Fiscal, ou o Consultor Fiscal, encaminhará os autos do processo à Secretaria do Conselho, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa e, vencido o prazo, remeta o processo à Primeira Instância Administrativa para novo julgamento".
► Redação original:
"Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração da denúncia em prejuízo do contribuinte, o Conselheiro Fiscal, ou o Consultor Fiscal, encaminhará os autos do processo à Secretaria do Conselho, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa e, vencido o prazo, remeta o processo à Primeira Instância Administrativa para novo julgamento".

♦**Art. 230.** Publicado o acórdão, poderá o Conselho Administrativo Fiscal – CAF alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erros de cálculo.

► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014.
► Redação repetida pelo artigo1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.
► Redação original:
"Art. 230. Publicado o acórdão, poderá o Conselho de Recursos Fiscais alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erros de cálculo".

Seção II
Da Composição do Conselho de Recursos Fiscais
●(arts. 231 a 234-B)

◙ Vide Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, que dispõe sobre organização, estrutura e competência do contencioso administrativo tributário do Município do Recife

♦**Art. 231.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"Art. 231. O Conselho de Recursos Fiscais terá a seguinte composição:".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"Art. 231. O Conselho de Recursos Fiscais será composto pelos seguintes membros:".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"Art. 231. O Conselho será composto pelos seguintes membros:".
► Redação original:
"Art. 231. O Conselho de Recursos Fiscais será composto de 4 (quatro) Conselheiros Fiscais e presidido pelo Secretário de Finanças".

▫**I –** (revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"I – o Secretário de Finanças, que será o seu Presidente nato, a quem caberá o voto desempate".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"I – Secretário de Finanças, sendo este seu presidente nato, cabendo-lhe o voto de desempate".
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"I – Secretário de Finanças, sendo este seu presidente nato".

▫**II –** (revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"II – dois Conselheiros Fiscais e respectivos suplentes, titulares do cargo de Auditor do Tesouro Municipal, indicados pelo Secretário de Finanças e escolhidos pelo Prefeito".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"II – dois representantes da municipalidade, Auditores do Tesouro Municipal, designados pelo Prefeito e indicados pelo Secretário de Finanças, atendidos os requisitos do parágrafo primeiro deste artigo".
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"II – dois Conselheiros Fiscais nomeados em caráter efetivo".

▫**III –** (revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"III – dois Representantes da Sociedade Civil, indicados por entidades classistas escolhidas de forma alternada pelo prefeito, excluindo-se da indicação aqueles que exercem cargo de Auditor do Tesouro Municipal do Recife".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"III – dois representantes classistas, com mandato de 2 (dois) anos, designados pelo Prefeito dentre portadores de formação universitária, sendo um indicado em lista tríplice pela OAB – Seção de Pernambuco, facultada a sua recondução, e o outro, indicado em lista tríplice, alternadamente pela Associação Comercial de Pernambuco e pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco".
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"III – um Conselheiro Fiscal indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção-PE".

▫**IV –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"IV – um Conselheiro Fiscal, indicado, alternadamente, pela Associação Comercial do Estado de Pernambuco e pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"Parágrafo único. Os Conselheiros Fiscais indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco e alternadamente pela Associação Comercial do Estado de Pernambuco e pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e seus respectivos suplentes, serão bacharéis em Direito, terão mandato de 2 (dois) anos, sendo designados pelo Prefeito, após livre escolha em lista tríplice, encaminhada pelas entidades de que tratam os incisos III e IV deste artigo facultada a recondução".

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"§ 1º São requisitos para o exercício da função de Conselheiro Fiscal:".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"§ 1º Os representantes da municipalidade junto ao CRF a que se refere o inciso II deste artigo deverão preencher cumulativamente os seguintes requisitos:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"I – ser bacharel em direito".
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"I – preferencialmente ser bacharel em direito".

▫**II –** (revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"II – ter experiência na área tributária".
► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"II – efetivo exercício no cargo de Auditor do Tesouro Municipal há pelo menos cinco anos".

▫**III –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"III – ter reconhecida experiência na área tributária".

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"§ 2º Considera-se experiência na área tributária, para fins do disposto no parágrafo anterior, o exercício, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de atribuições inerentes à fiscalização tributária, ao lançamento de tributos, à arrecadação tributária, à cobrança administrativa de tributos, ao assessoramento na área tributária e ao julgamento de processos administrativos na área tributária ou o exercício, no mesmo prazo, do magistério na disciplina direito tributário em curso superior devidamente reconhecido".
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"§ 2º Os Conselheiros Fiscais serão substituídos em suas ausências e impedimentos, da seguinte forma:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"I – os representantes do Município, por Auditor do Tesouro Municipal que preencha os requisitos do parágrafo anterior".

▫**II –** (revogado pelo artigo 2º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009).

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"II – os representantes classistas, por seus respectivos suplentes".

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"§ 3º As entidades classistas escolhidas pelo Prefeito para indicação dos 2 (dois) Conselheiros de que trata o inciso "III deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para tais indicações".

♦**§ 4º** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"§ 4º Findo o prazo contido no parágrafo anterior sem que tenham ocorrido as indicações, o Prefeito poderá escolher esses Conselheiros entre os servidores públicos da União, de qualquer Estado ou Município, preferencialmente do Município do Recife, Bacharel em Direito, que tenha integrado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, órgão da União, Estado ou Município, que tenha como atribuição o julgamento de processos administrativos de natureza tributária".

♦**§ 5º** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"§ 5º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a composição a que se refere o inciso II deste artigo pode ser modificada no caso de não ser possível completar o Conselho de Recursos Fiscais com Auditores do Tesouro Municipal que preencham os requisitos previstos no § 10, caso em que as respectivas vagas serão preenchidas por servidores públicos titulares de cargo efetivo no Município do Recife há pelos menos 5 (cinco) anos, Bacharéis em Direito e com conhecimentos comprovados em direito tributário, após terem os seus nomes encaminhados para exame e aprovação pelos Membros do Poder Legislativo Municipal".

♦**§ 6º** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"§ 6º Os Conselheiros Fiscais serão substituídos em suas ausências e impedimentos por seus respectivos suplentes que deverão preencher requisitos previstos no § 1º".

♦**§ 7º** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"§ 7º Os Conselheiros Fiscais e respectivos suplentes exercerão mandato pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo permitida recondução".

♦**§ 8º** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"§ 8º Os julgamentos do Conselho de Recursos Fiscais serão públicos, sendo permitido, conforme disposto no Regimento Interno, sustentação oral do contribuinte e do órgão municipal responsável pelo lançamento objeto do contencioso administrativo".

♦**§ 9º** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"§ 9º Qualquer Conselheiro poderá requisitar esclarecimentos ao departamento lançador sobre matérias de ordem fática concernente ao lançamento, podendo, também, requisitar à Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças parecer jurídico sobre a matéria".

♦**§ 10.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"§ 10. No caso de voto de desempate a ser proferido pelo Secretário de Finanças, poderá este requisitar parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças".

♦**§ 11.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"§ 11. No caso do parágrafo anterior, o voto do Secretário de Finanças poderá simplesmente confirmar os termos do parecer".

♦**Art. 232.** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"Art. 232. O Secretário de Finanças informará aos órgãos de classe referidos no inciso III do caput do artigo anterior sobre:".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.553, de 27 de janeiro de 2000:
"Art. 232. Junto ao Conselho de Recursos Fiscais terá exercício, como representante da Fazenda Pública Municipal, um Consultor Fiscal, com atribuições definidas no Regimento Interno do referido Órgão".
► Redação original:
"Art. 232. Os Conselheiros Fiscais serão nomeados pelo Prefeito, obedecidos os seguintes critérios:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"I – a falta injustificada do seu representante a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo exercício;
► Redação original:
"I – dois Conselheiros Fiscais exercerão seus mandatos em caráter efetivo, na forma prevista na Lei nº 14.116, de 29 de dezembro de 1979".

▫**II –** (revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"II – o descumprimento por parte do seu representante das normas e dos prazos para julgamentos de processos, de acordo com o regimento interno do CRF".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.984, de 15 de dezembro de 1994:
"II – os demais Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito dentre bacharéis em direito indicados em listas tríplices pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco e, alternadamente, pela Associação Comercial e Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, e terão mandato de 2 (dois) anos".
► Redação original:
"II – os demais Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito, dentre bacharéis em direito indicados em listas tríplices pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Pernambuco e, alternadamente, pela Associação Comercial de Pernambuco e Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, e terão o mandato de 1 (um) ano".

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001:
"Parágrafo único. Para o exercício do cargo de Consultor Fiscal, será indicado pelo Secretário de Finanças e nomeado pelo Prefeito um servidor público municipal, que já tenha cumprido estágio probatório, de formação universitária, preferencialmente bacharel em direito, com conhecimento de matéria tributária".

♦**Art. 233.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009:
"Art. 233. O Prefeito designará, dentre os Conselheiros Fiscais, o Vice-Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, a quem compete, sem prejuízo de suas funções, substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer atividades administrativas, quando designado pelo Secretário de Finanças".
► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"Art. 233. O Prefeito designará, dentre os Conselheiros Fiscais representantes do Município, o Vice-Presidente do CRF, a quem compete, sem prejuízo de suas funções, substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer atividades administrativas, quando designado pelo Secretário de Finanças".
► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.702, de 11 de dezembro de 2001:
"Art. 233. O Consultor Fiscal será substituído em suas ausências e impedimentos por servidor público municipal que atenda os requisitos previstos no parágrafo único do artigo anterior, indicado pelo Secretário de Finanças e nomeado pelo Prefeito".
► Redação original:
"Art. 233. O Consultor Fiscal será substituído, em suas ausências e impedimentos, por servidor público municipal, bacharel em Direito, conhecedor de matéria tributária, indicado pelo Presidente do Conselho e nomeado pelo Prefeito".

♦**Art. 234.** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009).

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"Art. 234. Junto ao CRF terá exercício um Consultor Fiscal com atribuições indicadas no Regimento Interno.
► Redação original:
"Art. 234. Ao Secretário de Finanças, presidente nato do Conselho de Recursos Fiscais, compete o voto de desempate".

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"§ 1º Para o exercício do cargo de Consultor Fiscal, será indicado pelo Secretário de Finanças e nomeado pelo Prefeito um Auditor do Tesouro Municipal, com efetivo exercício neste cargo há pelo menos cinco anos, bacharel em Direito com reconhecida experiência na área tributária".

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 3º da Lei nº 17.539, de 16 de janeiro de 2009).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:
"§ 2º O Consultor Fiscal será substituído em suas ausências e impedimentos no serviço por Auditor do Tesouro Municipal que atenda aos requisitos previstos no parágrafo 1º deste artigo, também indicado pelo Secretário de Finanças e nomeado pelo Prefeito".

♦**Art. 234-A.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:

"Art. 234-A. O Conselho de Recursos Fiscais terá um Secretário Executivo com atribuições definidas no Regimento Interno".

♦**Art. 234-B.** (Revogado pelo artigo 15 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014).

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003.

"Art. 234-B. O Secretário Executivo do Conselho será assessorado por um Secretário auxiliar com atribuições definidas no Regimento Interno".

Capítulo X
Das Disposições Finais
•(arts. 235 e 236)

♦**Art. 235.** Os aditamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícia ou diligência, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994.

► Redação original:

"Art. 235. Os aditamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícia ou diligência, somente serão conhecidos se interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, desde que anteriormente à publicação das decisões de órgãos julgadores".

♦**Art. 236**. As representações penais efetivadas conforme o disposto no art. 161 deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e acompanhadas, conforme dispuser o procedimento definido pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

► Redação dada pelo artigo 97 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

► Redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 17.976, de 11 de janeiro de 2014:

"Art. 236. Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas coligidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas à Gerência Geral de Tributos Mercantis, que providenciará o envio de cópias autênticas dos documentos ao Secretário de Finanças, para cumprimento do disposto no art. 161 desta Lei.".

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 15.939, de 20 de agosto de 1994:

"Art. 236. Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas coligidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas à Diretoria Geral de Administração Tributária, que providenciará o envio de cópias autênticas dos documentos ao Secretário de Finanças, para cumprimento do disposto no art. 161 desta Lei".

► Redação original:

"Art. 236. Reconhecida em decisão terminativa do Departamento de Instrução e Julgamento ou do Conselho de Recursos fiscais a ocorrência de infração à lei penal, os autos do processo serão encaminhados ao Consultor Fiscal, que providenciará cópias autênticas das peças relacionadas com a infração referida e encaminhá-las-á ao Secretário de Finanças, que as remeterá ao Ministério Público, para os fins de direito".

Livro Décimo
Das Disposições Finais e Transitórias
•(arts. 237 a 245)

♦**Art. 237**. Não incidem as taxas previstas nesta Lei quando se tratar de órgãos da administração direta do Município, inclusive conselhos escolares.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007.

► Redação original:

"Art. 237. Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas".

♦**Parágrafo único.** Estão isentas do pagamento de todas as taxas previstas nestas Leis as autarquias e fundações instituídas pelo Município do Recife.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.401, de 29 de dezembro de 2007.

♦**Art. 238.** (Revogado tacitamente pelo artigo 1º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995).

◙ Vide Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995, que adota a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como indexador de tributos do Município do Recife e extingue a Unidade Financeira do Recife (UFR).

► Redação original:

"Art. 238. Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Financeira do Recife instituída pela Lei nº 11.791, de 27 de outubro de 1975, alterada pela Lei nº 15.009, de 30 de outubro de 1987."

♦**Parágrafo único.** (Revogado tacitamente pelo artigo 1º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995).

► Redação original:

"Parágrafo único. A Unidade Financeira do Recife poderá ser denominada abreviadamente pela sigla UFR."

♦**Art. 239.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.

♦**Art. 240.** A autoridade superior da Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

► Redação dada pelo artigo 98 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"Art. 240. O Secretário de Assuntos Jurídicos fica autorizado a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.".
► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 17.283, de 23 de dezembro de 2006:
"Art. 240. Ficam autorizados o Secretário de Finanças a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e o Secretário de Assuntos Jurídicos a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.
► Redação original:
"Art. 240. Ficam autorizados, o Secretário de Finanças, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e o Secretário de Assuntos Jurídicos, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários".

♦**Parágrafo único.** A competência definida no caput poderá ser delegada ao(à) Procurador(a)-Chefe da Fazenda Municipal.

► Redação dada pelo artigo 98 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
► Parágrafo acrescentado pelo artigo 5º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014:
"Parágrafo único. O Secretário de Assuntos Jurídicos poderá delegar a competência de que trata o caput deste artigo ao Gestor da Procuradoria da Fazenda Municipal.".
► Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 17.283, de 23 de dezembro de 2006.
► Redação original:
"Parágrafo único. O Secretário de Assuntos Jurídicos poderá delegar a competência de que trata o 'caput' deste artigo ao Diretor da Procuradoria Fiscal".

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 5º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.283, de 23 de dezembro de 2006:
"§ 1º O Secretário de Assuntos Jurídicos poderá delegar a competência de que trata o "caput" deste artigo ao Diretor da Procuradoria Fazenda Municipal."

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 5º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.283, de 23 de dezembro de 2006:
"§ 2º O Secretário de Finanças poderá delegar a competência de que se trata o "caput" deste artigo ao Diretor Geral de Administração Tributária."

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 5º da Lei nº 17.974, de 11 de janeiro de 2014).

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 17.283, de 23 de dezembro de 2006:
"§ 3º Os valores a serem compensados serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização dos tributos municipais".

♦**Art. 241.** Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.269, de 12 de dezembro de 1996.
► Redação original:
"Art. 241. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer:".

▫**I –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.269, de 12 de dezembro de 1996).

► Redação original:
"I – no dia útil imediatamente anterior, quando o término do prazo for estabelecido para o final do mês".

▫**II –** (revogado pelo artigo 1º da Lei nº 16.269, de 12 de dezembro de 1996).

► Redação original:
"II – no primeiro dia útil subsequente quando o término do prazo não for estabelecido para o final do mês".

♦**Parágrafo único.** Para os casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III, do art. 114 desta lei, sempre que não houver expediente bancário na data de vencimento do ISSQN, este será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 24 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**Art. 241-A.** É assegurado aos contribuintes dos serviços previstos nos subitens 4.22; 4.23; 5.09; 15.01 e 15.09, relativamente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 114-A desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de penalidades.

► Artigo acrescentado pelo artigo 25 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**Parágrafo único.** O ISSQN de que trata o caput deste artigo será, excepcionalmente, atualizado apenas para as competências nele elencadas, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 25 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

♦**Art. 242.** O regime tributário instituído pela Lei nº 14.735, de 31 de maio de 1985, será aplicado pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data do requerimento para o registro especial de pessoa jurídica ou firma individual como microempresa.

♦**Parágrafo único.** O prazo de 3 (três) anos de que trata o "caput" deste artigo será contado a partir de 1º de janeiro de 1992, para as empresas enquadradas até 31 de dezembro de 1991 como microempresas.

♦**Art. 243.** Aplicam-se as disposições da presente Lei aos casos de notificação lavrada até 31 de dezembro de 1991, contendo lançamento de ofício para pagamento de tributo sem multa por infração e juros de mora.

♦**Parágrafo único.** As disposições previstas no art. 9º, parágrafo 2º, II, "a", "b", "c" e "d" somente serão impostas após 45 (quarenta e cinco) dias da data em que esta lei entrar em vigor aplicando-se a multa de mora de 10% (dez por cento) para os débitos tributários pagos com atraso nesse período.

♦**Art. 244.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

♦**Art. 245.** Ficam revogadas a Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981, e as alterações posteriores, o art. 8º da Lei nº 14.116, de 3 de janeiro de 1980 o art. 8º da Lei nº 14.305, de 15 de julho de 1981, a Lei nº 15.558, de 26 de dezembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 27 de dezembro de 1991.
Gilberto Marques Paulo
Prefeito

Anexos

Anexo I
Tabela de Códigos e Valores do Metro Linear de TF

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º):

CÓD	V0 (R$)	CÓD	V0 (R$)	CÓD	V0 (R$)	CÓD	V0 (R$)	CÓD	V0 (R$)
1	27,43	11	483,03	21	1.922,68	31	10.391,02	41	49.827,80
2	68,81	12	547,35	22	2.179,94	32	11.776,70	42	54.528,59
3	84,10	13	611,66	23	2.671,96	33	13.161,93	43	59.229,38
4	109,74	14	628,75	24	3.537,73	34	19.594,71	44	61.487,57
5	141,22	15	771,77	25	4.181,33	35	23.157,18	45	68.630,95
6	198,34	16	939,53	26	4.824,47	36	26.719,65	46	77.679,47
7	225,77	17	1.009,24	27	5.467,61	37	30.282,57	47	82.139,19
8	290,09	18	1.128,42	28	6.110,75	38	33.845,04	48	87.087,34
9	354,40	19	1.298,88	29	7.075,92	39	40.426,23	49	91.791,28
10	418,72	20	1.603,36	30	9.005,79	40	45.127,02	50	96.983,64

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000:

CÓD	V0 (R$)	CÓD	V0 (R$)	CÓD	V0 (R$)	CÓD	V0 (R$)	CÓD	V0 (R$)
1	6,49	11	114,28	21	454,90	31	2.458,50	41	11.789,16
2	16,28	12	129,50	22	515,77	32	2.786,35	42	12.901,36
3	19,90	13	144,72	23	632,18	33	3.114,09	43	14.013,56
4	25,96	14	148,76	24	837,02	34	4.636,07	44	14.547,84
5	33,41	15	182,60	25	989,29	35	5.478,94	45	16.237,95
6	46,93	16	222,29	26	1.141,46	36	6.321,82	46	18.378,82
7	53,42	17	238,78	27	1.293,63	37	7.164,80	47	19.433,98
8	68,63	18	266,98	28	1.445,79	38	8.007,67	48	20.604,70
9	83,85	19	307,31	29	1.674,15	39	9.564,77	49	21.717,64
10	99,07	20	379,35	30	2.130,75	40	10.676,97	50	22.946,15

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:

CÓD	V0 (UFIR)	CÓD	V0 (UFIR)	CÓD	V0 (UFIR)	CÓD	V0 (UFIR)	CÓD	V0 (UFIR)
1	6,1	11	107,4	21	427,5	31	2.310,40	41	11.079,00
2	15,3	12	121,7	22	484,7	32	2.618,50	42	12.124,20
3	18,7	13	136,0	23	594,1	33	2.926,50	43	13.169,40
4	24,4	14	139,8	24	786,6	34	4.356,80	44	13.671,50
5	31,4	15	171,6	25	929,7	35	5.148,90	45	15.259,80
6	44,1	16	208,9	26	1.072,70	36	5.941,00	46	17.271,70
7	50,2	17	224,4	27	1.215,70	37	6.733,20	47	18.263,30
8	64,5	18	250,9	28	1.358,70	38	7.525,30	48	19.363,50
9	78,8	19	288,8	29	1.573,30	39	8.988,60	49	20.409,40
10	93,1	20	356,5	30	2.002,40	40	10.033,80	50	21.563,90

► Redação original:

CÓD	V0 (UFR)	CÓD	V0 (UFR)	CÓD	V0 (UFR)	CÓD	V0 (UFR)	CÓD	V0 (UFR)
1	0,11	11	1,98	21	7,87	31	42,55	41	204,03
2	0,28	12	2,24	22	8,93	32	48,22	42	223,28
3	0,34	13	2,50	23	10,94	33	53,90	43	242,53
4	0,45	14	2,57	24	14,49	34	80,24	44	251,78
5	0,58	15	3,16	25	17,12	35	94,82	45	281,03
6	0,81	16	3,85	26	19,76	36	109,41	46	318,08
7	0,92	17	4,13	27	22,39	37	124,00	47	336,34
8	1,19	18	4,62	28	25,02	38	138,59	48	356,60
9	1,45	19	5,32	29	28,97	39	165,54	49	375,86
10	1,71	20	6,57	30	36,88	40	184,79	50	397,13

Anexo II
Tabela de Preço de Construção

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º):

PADRÃO/TIPO/Nº PAV	SIMPLES VLR (R$/M²)			MÉDIO VLR (R$/M²)			SUPERIOR VLR (R$/M²)		
Mocambo	76,89								
Casa	548,76	a	768,22	768,25	a	1.126,70	1.126,74	a	1.577,41
Apartamento ≤ 4	548,76	a	768,22	768,25	a	1.126,70	1.126,74	a	1.577,41
Apartamento > 4	731,37	a	1.023,71	1.023,74	a	1.639,05	1.639,08	a	2.294,72
Sala ≤ 4	548,76	a	768,22	768,25	a	1.395,23	1.395,27	a	1.953,37
Sala > 4	658,50	a	921,60	921,64	a	1.536,05	1.536,08	a	2.150,50
Loja ≤ 4	768,25	a	1.075,44	1.075,48	a	1.536,05	1.536,08	a	2.150,50
Loja > 4	804,68	a	1.126,70	1.126,74	a	1.842,79	1.842,82	a	2.579,95
Hotel	658,50	a	921,60	921,64	a	1.536,05	1.536,08	a	2.150,50
Instituição Financeira	805,14	a	1.126,70	1.126,74	a	1.843,69	1.843,73	a	2.581,19
Instituição Hospitalar	906,34	a	1.268,41	1.268,44	a	1.536,05	1.536,08	a	2.150,50
Edificação Industrial	475,44	a	665,68	665,71	a	1.228,83	1.228,86	a	1.720,41
Galpão	548,76	a	768,22	768,25	a	1.075,44	1.075,48	a	1.505,65
Edifício Garagem	548,76	a	768,22	768,25	a	1.075,44	1.075,48	a	1.505,65
Edificação Especial	658,50	a	921,60	921,64	a	1.290,45	1.290,48	a	1.806,64
Posto de combustível	959,33	a	1.342,60	1.342,63	a	1.879,92	1.879,96	a	2.631,90

► Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:

PADRÃO/TIPO/NºPAV	SIMPLES VLR (R$/M²)			MÉDIO VLR (R$/M²)			SUPERIOR VLR (R$/M²)		
Mocambo	45,88								
Casa	327,46	a	458,42	458,44	a	672,34	672,36	a	941,29
Apartamento ≤ 4 pavimentos	327,46	a	458,42	458,44	a	672,34	672,36	a	941,29
Apartamento > 4 pavimentos	436,43	a	610,88	610,90	a	978,07	978,09	a	1369,33
Sala ≤ 4 pavimentos	327,46	a	458,42	458,44	a	832,58	832,60	a	1165,64
Sala > 4 pavimentos	392,95	a	549,95	549,97	a	916,61	916,63	a	1283,27
Loja ≤ 4 pavimentos	458,44	a	641,75	641,77	a	916,61	916,63	a	1283,27
Loja > 4 pavimentos	480,18	a	672,34	672,36	a	1099,65	1099,67	a	1539,54
Hotel	392,95	a	549,95	549,97	a	916,61	916,63	a	1283,27
Instituição Financeira	480,45	a	672,34	672,36	a	1100,19	1100,21	a	1540,28
Instituição Hospitalar	540,84	a	756,90	756,92	a	916,61	916,63	a	1283,27
Edificação Industrial	283,71	a	397,23	397,25	a	733,28	733,30	a	1026,62
Galpão	327,46	a	458,42	458,44	a	641,75	641,77	a	898,47
Edifício Garagem	327,46	a	458,42	458,44	a	641,75	641,77	a	898,47
Edificação Especial	392,95	a	549,95	549,97	a	770,05	770,07	a	1078,08
Posto de Combustível	572,46	a	801,17	801,19	a	1121,81	1121,83	a	1570,54

► Redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 16.888, de 9 de agosto de 2003:

PADRÃO/TIPO/NºPAV	SIMPLES VLR (R$/M²)			MÉDIO VLR (R$/M²)			SUPERIOR VLR (R$/M²)		
Mocambo	22,2								
Casa	158,45	a	221,82	221,83	a	325,33	325,34	a	455,47
Aptº ≤ 4	158,45	a	221,82	221,83	a	325,33	325,34	a	455,47
Aptº > 4	211,18	a	295,59	295,60	a	473,27	473,28	a	662,59
Sala ≤ 4	158,45	a	221,82	221,83	a	402,87	402,88	a	564,03
Sala > 4	190,14	a	266,11	266,12	a	443,53	443,54	a	620,95
Loja ≤ 4	221,83	a	310,53	310,54	a	443,53	443,54	a	620,95
Loja > 4	232,35	a	325,33	325,34	a	532,10	532,11	a	744,95
Hotel	190,14	a	266,11	266,12	a	443,53	443,54	a	620,95
Inst. Financeira	232,48	a	325,33	325,34	a	532,36	532,37	a	745,31
Inst. Hospitalar	261,70	a	366,25	366,26	a	443,53	443,54	a	620,95
Edif. Industrial	137,28	a	192,21	192,22	a	354,82	354,83	a	496,76
Galpão	158,45	a	221,82	221,83	a	310,53	310,54	a	434,75
Edif. Garagem	158,45	a	221,82	221,83	a	310,53	310,54	a	434,75
Edif. Especial	190,14	a	266,11	266,12	a	372,61	372,62	a	521,66
Posto de combustível	277,00	a	387,67	387,68	a	542,82	542,83	a	759,95

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:

PADRÃO/TIPO/Nº PAV	SIMPLES VLR (UFIR/M²)	MÉDIO VLR (UFIR/M²)	SUPERIOR VLR (UFIR/M²)
Mocambo	17,1	-	-
Casa	122,0	170,8	250,5
Aptº ≤ 4	122,0	170,8	250,5
Aptº > 4	162,6	227,6	364,4
Sala ≤ 4	122,0	170,8	310,2
Sala > 4	146,4	204,9	341,5
Loja ≤ 4	170,8	239,1	341,5
Loja > 4	178,9	250,5	409,7
Hotel	146,4	204,9	341,5
Inst. Financeira	179,0	250,5	409,9
Inst. Hospitalar	201,5	282,0	341,5
Edif. Industrial	105,7	148,0	273,2
Galpão	122,0	170,8	239,1
Edif. Garagem	122,0	170,8	239,1
Edif. Especial	146,4	204,9	286,9

► Redação original:

PADRÃO/TIPO/N º PAV	SIMPLES VLR (UFR/M²)	MÉDIO VLR (UFR/M²)	SUPERIOR VLR (UFR/M²)
Mocambo	0,315	-	-
Casa	2,247	3,146	4,614
Aptº ≤ 4	2,247	3,146	4,614
Aptº > 4	2,994	4,191	6,710
Sala ≤ 4	2,247	3,146	5,713
Sala > 4	2,696	3,774	6,290
Loja ≤ 4	3,145	4,404	6,290
Loja > 4	3,295	4,614	7,546
Hotel	2,696	3,774	6,290
Inst. Financeira	3,296	4,614	7,548
Inst. Hospitalar	3,710	5,194	6,290
Edif. Industrial	1,947	2,726	5,032
Galpão	2,247	3,146	4,404
Edif. Garagem	2,247	3,146	4,404
Edif. Especial	2,696	3,774	5,283

Anexo II-A
Critérios para Fixação do Valor do Metro Quadrado de Construção (Vu) dos Imóveis

► Anexo II-A acrescentado pela Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:

PROTEÇÃO FRONTAL (1)	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente / precário / cerca / sem muro	0	0	-	-	-
Alambrado	10	10	-	-	-
Grade ferro simples	30	30	-	-	-
Grade ferro fundido / alumínio / madeira	45	45	-	-	-
Portão ferro simples	30	30	-	-	-
Portão ferro fundido / alumínio/ madeira/ vidro	45	45	-	-	-
Muro com acabamento simples (tijolo aparente, chapisco, reboco e/ou pintura de cal, látex PVA ou acrílica)	35	35	-	-	-
Muro com acabamento médio (cerâmica, pastilha, pedras e/ou texturado)	60	60	-	-	-
Muro com acabamento especial (mármore, granito, porcelanato, alumínio, madeira e/ou vidro)	70	70	-	-	-
Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento simples (tijolo aparente, chapisco, reboco e/ou pintura de cal, látex PVA ou acrílica)	80	80	-	-	-
Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento médio (cerâmica, pastilha, cobogó, pedras e/ou texturizado	90	90	-	-	-
Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento especial (mármore, granito, porcelanato, alumínio, madeira e/ou vidro)	100	100	-	-	-

(1) Para imóvel residencial horizontal que fizer parte de um condomínio fechado, considerar a proteção frontal do condomínio.
**Recepção: guarita recuada com um espaço reservado (antecâmara) no acesso, fechado por grade ou vidro.*

ESQUADRIA EXTERNA	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente / improvisada / precária	0	0	0	0	0
Madeira simples	10	10	10	10	5
Ferro simples / grade de ferro	15	20	15	20	10
Porta de enrolar de aço* / porta pantográfia de aço	25	25	25	25	15
Alumínio simples (sem pintura ou anodização)	30	40	30	40	20
Madeira de lei ou trabalhada / ferro fundido	50	60	50	60	30
Alumínio anodizado ou pintado / PVC	70	80	70	80	50
Superfície de vidro (temperado, laminado, insulado ou reflexivo) revestindo até 50% da fachada frontal	90	100	80	100	60
Superfície de vidro (temperado, laminado, insulado ou reflexivo) revestindo mais de 50% da fachada frontal	100	100	100	100	70

**Será considerada como esquadria quando for a única forma de fechamento do imóvel, ou seja, será desconsiderada quando funcionar como proteção de outra esquadria mais elaborada.*

PISO EXTERNO*	RH	RV	NRH	NRV	GP
Solo / gramado / pedrisco brita / seixos	0	0	0	0	0
Cimentado simples	10	10	10	10	10
Argamassa com cacos de cerâmica / argamassa com seixos rolados	15	15	15	15	15
Lajota de concreto / cobograma	20	20	20	20	20
Lajota de cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, São Tomé ou similar	25	25	25	25	25
Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa	30	30	30	30	30
Paralelepípedo/ asfalto	35	35	35	35	35
Cerâmica / granilite / marmorite	40	35	40	35	40
Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado	45	45	45	45	45
Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica	50	50	50	50	50
Ladrilho hidráulico / taco	30	30	30	30	30
Carpete / borracha / vinílico / piso laminado	40	40	40	40	40
Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição	45	45	45	45	45
Mármore	50	50	50	50	50
Granito / porcelanato	60	60	60	60	60

**Compreende as áreas de calçada e comum (lazer, convívio e circulação) da edificação.*

COBERTURA	RH	RV	NRH	NRV	GP
Improvisada	0	0	0	0	0
Fibrocimento ou similar transparente sobre estrutura precária	10	10	15	10	15
Fibrocimento ou similar transparente sobre laje ou estrutura metálica, de madeira ou de concreto	20	20	30	20	30
Telha cerâmica ou similar transparente	35	25	35	25	35
Laje impermeabilizada*/ telha tipo calheta / telha de concreto	40	40	40	40	40
Telha de alumínio ou acrílico / aço galvanizado / telha de zinco	40	40	40	40	40
Telha estrutural de fibrocimento ou concreto	45	45	45	45	45
Iluminação zenital / estrutura para ventilação natural	55	55	55	55	55
Policarbonato / vidro	70	70	70	70	70

**Se houver pavimento semienterrado e este estiver fora da projeção do prédio, considerar esta área como laje impermeabilizada.*

REVESTIMENTO EXTERNO / ESTRUTURA APARENTE NA FACHADA	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente / precário	0	0	0	0	0
Chapisco preliminar / tijolo aparente sem acabamento	5	5	5	5	5
Reboco sem pintura ou pintura de cal / bloco de concreto aparente	10	10	10	10	10
Reboco ou chapisco de acabamento com pintura látex PVA	25	30	25	30	25
Reboco ou chapisco de acabamento com pintura acrílica	30	40	30	40	30
Elementos vazados, cobogó, pergolados ou brise-soleil (concreto ou cerâmica) / telhas de alumínio / réguas de PVC	40	60	40	60	40
Tijolo aparente de acabamento / concreto aparente de acabamento	40	60	40	60	40
Cerâmica / pastilhas / azulejo / blocos de vidro	45	80	45	80	45
Madeira (elementos vazados, pergolados, brise-soleil, paineis ou estrutura aparente)	50	80	50	80	50
Texturizados	50	80	50	80	50
Revestimento em pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar (filete, mosaico, irregulares ou serradas)	55	85	55	85	55
Mármore	80	90	70	90	70
Placas cimentícias	85	95	75	95	75
Granito/porcelanato	100	100	80	100	80
Pele de vidro (superfície contínua de vidro)	100	100	80	100	80
Ferro, alumínio ou outro metal (elementos vazados, pergolados, brise-soleil, paineis, ou estrutura aparente)	100	100	80	100	80

REVESTIMENTO DE TETO / FORRO INTERNO	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente com estrutura precária	0	-	0	-	-
Inexistente com laje de concreto aparente (com ou sem pintura)	10	-	10	-	-
Inexistente com vigas aparentes em madeira, pré-moldadas de concreto ou metálica	25	-	25	-	-
Inexistente com estrutura de coberta projetada* em madeira / treliça espacial / cerâmica armada	35	-	35	-	-
Argamassa de reboco / estuque	15	-	15	-	-
Forro placa de isopor	20	-	20	-	-
Forro alumínio / plástico / PVC	30	-	30	-	-
Forro acústico / fórmica / anti-chamas	40	-	40	-	-
Forro gesso simples (apenas rebaixamento do teto, sem reentrâncias, frisos, roda teto e/ou iluminação indireta)	30	-	30	-	-
Forro gesso trabalhado (com reentrâncias, frisos, roda teto e/ou iluminação indireta)	45	-	45	-	-
Forro madeira / cortiça	50	-	50	-	-

**Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças etc.) aparentes.*

ESTRUTURA DE COBERTA	RH	RV	NRH	NRV	GP
Ausente / precária	-	-	-	-	0
Metálica com vão < 20m	-	-	-	-	30
Metálica com vão ≥ 20m	-	-	-	-	50
Madeira com vão < 20m	-	-	-	-	15
Madeira com vão ≥ 20m	-	-	-	-	30
Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões etc.)	-	-	-	-	50
Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m	-	-	-	-	25
Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m	-	-	-	-	50
Treliça espacial / cerâmica armada	-	-	-	-	70

PISO INTERNO*	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente / precário	0	-	0	-	0
Cimentado simples	10	-	10	-	10
Lajota concreto	20	-	20	-	20
Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar	30	-	25	-	25
Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa	35	-	30	-	30
Cerâmica < 900 cm²	40	-	35	-	35
Cerâmica ≥ 900 cm² / granilite / marmorite	45	-	40	-	40
Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado	55	-	50	-	50
Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica	60	-	55	-	55
Concreto de alta resistência	-	-	-	-	60
Ladrilho hidráulico / taco	30	-	30	-	30
Carpete / borracha / vinílico / piso laminado	50	-	45	-	45
Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição	55	-	50	-	50
Mármore	65	-	55	-	55
Granito / porcelanato	70	-	60	-	60

**Compreende as áreas privativas e internas da edificação.*

GARAGEM	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente / precária	0	0	-	-	-
Uma vaga coberta (por unidade) ou vagas rotativas (cobertas ou descobertas)	10	10	-	-	-
Uma vaga coberta e uma vaga descoberta (por unidade)	15	25	-	-	-

Duas vagas cobertas (por unidade) / casa com mais de duas vagas cobertas e sem preocupação com a arquitetura externa*	20	40	-	-	-
3 vagas cobertas (por unidade)	40	80	-	-	-
4 ou mais vagas cobertas (por unidade)	50	100	-	-	-

**Ou casa com mais de duas vagas e sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.*

EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS / ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente	0	0	-	-	-
Guarita	25	12,5	-	-	-
Hall privativo	12,5	6,25	-	-	-
Portão eletrônico / interfone	10	6,25	-	-	-
Gás canalizado	10	6,25	-	-	-
Aquecimento central/solar	10	6,25	-	-	-
Central interna de TV	10	6,25	-	-	-
Outras instalações (central de ar condicionado, sprinkler contra incêndio, gerador de energia e/ou projeto de iluminação)	12,5	6,25	-	-	-
Varanda com peitoril vazado e/ou de vidro	12,5	-	-	-	-
Mezanino (1)	25	-	-	-	-
Preocupação com a arquitetura externa (fachada, volumetria e/ou coberta) (2)	50	-	-	-	-
Projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso (arquitetura impactante, podendo ter estilo inovador)	100	-	-	-	-

(1) Pavimento intermediário (aberto ou fechado), voltado para ambiente com pé-direito duplo, destinado à circulação, estar, almoxarifado, escritórios etc.

(2) Pinturas, mosaicos, volumes (curvas, reentrâncias ou saliências), pórtico, marquise, elementos estruturais aparentes etc.

ÁREA DE LAZER E CONVÍVIO	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente	0	0	-	-	-
Piscinas de fibra	10	3,75	-	-	-
Piscinas (superfície entre 9 m² e 20 m²)	25	10	-	-	-
Piscinas (superfície entre 20,01 m² e 50 m²)	40	17,5	-	-	-
Piscinas (superfície maior que 50 m²)	60	30	-	-	-
Terraço / deck / solário	12,5	7,5	-	-	-
Ambiente de sauna	12,5	7,5	-	-	-
Salão de festas / salão de convenções ou reuniões	12,5	12,5	-	-	-
Copa / bar de alvenaria com balcão	10	7,5	-	-	-
Churrasqueira	10	7,5	-	-	-
Espaço gourmet / restaurante	10	7,5	-	-	-
Playground (um ou mais equipamentos fixos)	10	7,5	-	-	-
Salão de jogos / brinquedoteca / lanhouse	7,5	3,75	-	-	-
Bicicletário	3,75	3,75	-	-	-
Academia	12,5	7,5	-	-	-
Campo / quadra de esportes	15	15	-	-	-
Conjunto poliesportivo (mais de um campo ou quadra esportiva)	30	30	-	-	-
Condomínio fechado com pelo menos três dos equipamentos acima*	60	-	-	-	-

**Considerar apenas este item, quando os equipamentos da área de lazer e convívio pertencerem à área comum de um condomínio de casas.*

EQUIPAMENTOS COMERCIAIS / ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS	RH	RV	NRH	NRV	GP
Inexistente	-	-	0	0	0
Hall privativo / recepção (sala de espera)	-	-	7,5	7,5	7,5
Vão livre maior que 12 metros	-	-	7,5	7,5	7,5
Pé-direito duplo (acima de 5 metros)	-	-	15	15	12,5
Vitrine com altura até 2,10 metros			7,5	7,5	-
Vitrine com mais de 2,10 metros de altura ou em mais de um pavimento	-	-	15	15	-
Escadaria monumento (em local de destaque, com formas e materiais diferenciados) / escada rolante	-	-	7,5	7,5	7,5
Passarela suspensa (interligada com outra edificação)	-	-	12,5	12,5	12,5
Semienterrado ou pavimento elevado destinado a estacionamento / edifício garagem integrado	-	-	12,5	12,5	12,5
Dois ou mais pavimentos (por subunidade)	-	-	12,5	-	12,5
Mezanino (1) / circulação externa com peitoril vazado ou com vidro	-	-	7,5	12,5	7,5
Salão de festas/salão de convenções ou reuniões/auditório	-	-	12,5	7,5	-
Quadra coberta para esportes	-	-	15	12,5	-
Piscina	-	-	12,5	12,5	-
Estrutura para ponte rolante (apenas galpão) / lava jato e/ou troca-óleo (apenas postos de combustível)	-	-	12,5	-	12,5
Instalações especiais (central de ar condicionado, sprinkler contra incêndio, gerador de energia e/ou projeto de iluminação)	-	-	7,5	7,5	7,5
Recinto destinado a show-room / exposição / venda / galeria com até 12 subunidades	-	-	7,5	7,5	7,5
Galeria com mais de 12 subunidades / shopping	-	-	15	12,5	-
Recinto destinado a escritório / prestação de serviço / atividade industrial / estoque de materiais	-	-	7,5	7,5	7,5

Recinto destinado a escola / clubes esportivos	-	-	12,5	12,5	-
Recinto destinado a restaurante / bar / lanchonete ou similares	-	-	15	15	-
Recinto destinado a instituição financeira / instituição hospitalar / hotel	-	-	15	75	-
Preocupação com a arquitetura interna (ambientes planejados) (2)	-	-	15	20	15
Preocupação com a arquitetura externa (fachada, volumetria e/ou coberta) (3)	-	-	20	30	20
Projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso (arquitetura impactante, podendo ter estilo inovador)	-	-	40	50	40

(1) Pavimento intermediário (aberto ou fechado), voltado para ambiente com pé-direito duplo, destinado à circulação, estar, almoxarifado, escritórios etc.
(2) Uso de materiais diferenciados e/ou nobres no piso, na parede e/ou no teto, teto rebaixado com forro, iluminação indireta, local projetado para ar condicionado etc.
(3) Uso de pinturas variadas, mosaicos, volumes (curvas, reentrâncias ou saliências), pórtico, marquise, elementos estruturais aparentes etc.

ELEVADORES	**RH**	**RV**	**NRH**	**NRV**	**GP**
Não possui	0	0	0	0	0
Elevador comum / elevador hidráulico / elevador para deficientes	10	15	10	15	10
Elevador panorâmico	20	30	20	30	20
ÁREA CONSTRUÍDA	**RH**	**RV**	**NRH**	**NRV**	**GP**
< 50 m²	0	0	-	-	-
50,01 m² a 75 m²	15	20	-	-	-
75,01 m² a 100 m²	20	30	-	-	-
100,01 m² a 125 m²	25	40	-	-	-
125,01 m² a 150 m²	30	50	-	-	-
150,01 m² a 175 m²	35	60	-	-	-
175,01 m² a 200 m²	45	70	-	-	-
200,01 m² a 250 m² / casa com mais de 250 m² e sem preocupação com a arquitetura externa*	55	80	-	-	-
250,01 m² a 350 m²	65	90	-	-	-
350,01 m² a 450 m²	80	100	-	-	-
> 450 m²	100	120	-	-	-

**Ou casa com mais de 250 m² e sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.*

QUARTOS SOCIAIS (1)	**RH**	**RV**	**NRH**	**NRV**	**GP**
1 quarto	0	0	-	-	-
2 quartos	0	0	-	-	-
3 quartos / 1 suíte / casa com mais de 3 quartos e sem preocupação com a arquitetura externa (2)	5	5	-	-	-
4 quartos / 2 suítes	10	10	-	-	-
5 ou mais quartos / 3 ou mais suítes	30	30	-	-	-

(1) A quantidade de suítes prevalece sobre a quantidade de quartos sociais, exceto em casas sem preocupação com a arquitetura externa ou sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.
(2) Ou casa com mais de 3 quartos e sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.

VARANDA	**RH**	**RV**	**NRH**	**NRV**	**GP**
Não possui	-	0	-	-	-
Menor que 5,0 m²	-	5	-	-	-
Entre 5,0 m² e 10,0 m²	-	10	-	-	-
Maior que 10,0 m²	-	30	-	-	-
QUARTOS DE SERVIÇO	**RH**	**RV**	**NRH**	**NRV**	**GP**
Sem quarto	0	0	-	-	-
Com 1 quarto	15	5	-	-	-
Com 2 ou mais quartos	30	30	-	-	-
CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	**RH**	**RV**	**NRH**	**NRV**	**GP**
Apartamento sem pilotis e sem semienterrado (tipo caixão)	-	0	-	-	-
Apartamento com pilotis e sem semienterrado	-	20	-	-	-
Apartamento com pilotis e com semienterrado	-	40	-	-	-
Studio* / home service* – edificação residencial com 12 ou mais pavimentos, sem quarto de serviço, até 2 quartos sociais, com menos de 75,00 m² de área privativa e, pelo menos, 7 (sete) itens dos equipamentos residenciais e/ou área de lazer e convívio.	-	90	-	-	-
Flat* – studio / home service com serviço de hotelaria (lavanderia, restaurante e/ou manobrista)	-	140	-	-	-

**Definição válida apenas se não estiver especificado na convenção de condomínio.*

– RH: Residencial Horizontal (casa e mocambo);
– RV: Residencial Vertical (apartamentos, independentemente do número de pavimentos);
– NRH: Não Residencial Horizontal (sala, loja, edificação especial, hotel, instituição financeira, instituição hospitalar, edifício garagem, edificação industrial e posto de combustível com até 4 pavimentos);
– Shopping center e galerias serão consideradas Não Residenciais Horizontais (NRH), independentemente do número de pavimentos, exceto se integrarem edifícios empresariais;
– NRV: Não Residencial Vertical (sala, loja, edificação especial, hotel, instituição financeira, instituição hospitalar, edifício garagem e edificação industrial com 5 ou mais pavimentos);
– GP: Galpão.

Anexo II-B
Faixas do Somatório da Pontuação dos Critérios e o Respectivo Vu por Tipo de Edificação

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º):

CASA	PADRÃO	R$/M²
Até 165	Simples	548,76
165,01 a 205	Simples	642,27
205,01 a 245	Simples	735,77
245,01 a 280	Médio	829,30
280,01 a 315	Médio	922,81
315,01 a 350	Médio	1.016,32
350,01 a 385	Médio	1.109,83
385,01 a 430	Superior	1.203,36
430,01 a 490	Superior	1.296,86
490,01 a 580	Superior	1.390,37
580,01 a 720	Superior	1.483,90
Acima de 720	Superior	1.577,41

APARTAMENTO≤4	PADRÃO	R$/M²
Até 130	Simples	548,76
130,01 a 180	Simples	622,22
180,01 a 230	Simples	695,71
230,01 a 270	Médio	769,17
270,01 a 310	Médio	842,66
310,01 a 350	Médio	916,12
350,01 a 400	Médio	989,61
400,01 a 445	Médio	1.063,07
445,01 a 480	Superior	1.136,56
480,01 a 510	Superior	1.210,02
510,01 a 545	Superior	1.283,51
545,01 a 580	Superior	1.356,98
580,01 a 625	Superior	1.430,46
625,01 a 690	Superior	1.503,93
Acima de 690	Superior	1.577,41

APARTAMENTO>4	PADRÃO	R$/M²
Até 130	Simples	731,37
130,01 a 180	Simples	843,04
180,01 a 230	Simples	954,70
230,01 a 270	Médio	1.066,38
270,01 a 310	Médio	1.178,03
310,01 a 350	Médio	1.289,71
350,01 a 400	Médio	1.401,37
400,01 a 445	Médio	1.513,04
445,01 a 480	Médio	1.624,72
480,01 a 510	Superior	1.736,38
510,01 a 545	Superior	1.848,05
545,01 a 580	Superior	1.959,71
580,01 a 625	Superior	2.071,38
625,01 a 690	Superior	2.183,04
Acima de 690	Superior	2.294,72

SALA≤4	PADRÃO	R$/M²
Até 135	Simples	548,76
135,01 a 165	Simples	724,33
165,01 a 200	Médio	899,90
200,01 a 235	Médio	1.075,49
235,01 a 275	Médio	1.251,07
275,01 a 315	Superior	1.426,64
315,01 a 360	Superior	1.602,23
360,01 a 415	Superior	1.777,80
Acima de 415	Superior	1.953,37

SALA>4	PADRÃO	R$/M²
Até 120	Simples	658,50
120,01 a 150	Simples	845,00
150,01 a 180	Médio	1.031,50
180,01 a 215	Médio	1.218,00
215,01 a 260	Médio	1.404,50
260,01 a 310	Superior	1.591,00
310,01 a 355	Superior	1.777,50
355,01 a 400	Superior	1.964,00
Acima de 400	Superior	2.150,50

LOJA≤4	PADRÃO	R$/M²
Até 125	Simples	768,25
125,01 a 170	Simples	941,03
170,01 a 210	Médio	1.113,82
210,01 a 250	Médio	1.286,59
250,01 a 285	Médio	1.459,38
285,01 a 325	Superior	1.632,16
325,01 a 370	Superior	1.804,95
370,01 a 420	Superior	1.977,72
Acima de 420	Superior	2.150,50

LOJA>4	PADRÃO	R$/M²
Até 120	Simples	804,68
120,01 a 150	Simples	1.026,59
150,01 a 180	Médio	1.248,50
180,01 a 215	Médio	1.470,41
215,01 a 260	Médio	1.692,32
260,01 a 310	Superior	1.914,23
310,01 a 355	Superior	2.136,14
355,01 a 400	Superior	2.358,05
Acima de 400	Superior	2.579,95

HOTEL	PADRÃO	R$/M²
Até 145	Simples	658,50
145,01 a 190	Simples	845,00
190,01 a 230	Médio	1.031,50
230,01 a 270	Médio	1.218,00
270,01 a 310	Médio	1.404,50
310,01 a 355	Superior	1.591,00

INSTITUIÇÃOFINANCEIRA	PADRÃO	R$/M²
Até 160	Simples	805,14
160,01 a 190	Simples	1.027,15
190,01 a 220	Médio	1.249,15
220,01 a 250	Médio	1.471,16
250,01 a 280	Médio	1.693,17
280,01 a 310	Superior	1.915,17

355,01 a 405	Superior	1.777,50
405,01 a 465	Superior	1.964,00
Acima de 465	Superior	2.150,50

INSTITUIÇÃO HOSPITALAR	PADRÃO	R$/M²
Até 145	Simples	906,34
145,01 a 190	Simples	1.061,85
190,01 a 230	Simples	1.217,38
230,01 a 270	Médio	1.372,90
270,01 a 310	Médio	1.528,43
310,01 a 355	Superior	1.683,94
355,01 a 405	Superior	1.839,47
405,01 a 465	Superior	1.994,98
Acima de 465	Superior	2.150,50

EDIFICAÇÃO ESPECIAL	PADRÃO	R$/M²
Até 135	Simples	658,50
135,01 a 165	Simples	802,02
165,01 a 200	Médio	945,53
200,01 a 235	Médio	1.089,05
235,01 a 275	Médio	1.232,56
275,01 a 315	Superior	1.376,10
315,01 a 360	Superior	1.519,61
360,01 a 415	Superior	1.663,13
Acima de 415	Superior	1.806,64

GALPÃO	PADRÃO	R$/M²
Até 110	Simples	548,76
110,01 a 140	Simples	668,36
140,01 a 170	Médio	787,98
170,01 a 200	Médio	907,59
200,01 a 235	Médio	1.027,20
235,01 a 270	Superior	1.146,81
270,01 a 310	Superior	1.266,43
310,01 a 360	Superior	1.386,03
Acima de 360	Superior	1.505,65

310,01 a 340	Superior	2.137,18
340,01 a 380	Superior	2.359,18
Acima de 380	Superior	2.581,19

EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL	PADRÃO	R$/M²
Até 135	Simples	475,44
135,01 a 165	Simples	631,05
165,01 a 200	Médio	786,69
200,01 a 235	Médio	942,30
235,01 a 275	Médio	1.097,91
275,01 a 315	Superior	1.253,55
315,01 a 360	Superior	1.409,16
360,01 a 415	Superior	1.564,79
Acima de 415	Superior	1.720,41

EDIFÍCIO GARAGEM	PADRÃO	R$/M²
Até 40	Simples	548,76
40,01 a 80	Simples	668,36
80,01 a 120	Médio	787,98
120,01 a 150	Médio	907,59
150,01 a 190	Médio	1.027,20
190,01 a 240	Superior	1.146,81
240,01 a 300	Superior	1.266,43
300,01 a 370	Superior	1.386,03
Acima de 370	Superior	1.505,65

POSTO DE COMBUSTÍVEL	PADRÃO	R$/M²
Até 80	Simples	959,33
80,01 a 120	Simples	1.168,40
120,01 a 160	Médio	1.377,47
160,01 a 205	Médio	1.586,54
205,01 a 250	Médio	1.795,61
250,01 a 295	Superior	2.004,69
295,01 a 335	Superior	2.213,76
335,01 a 400	Superior	2.422,83
Acima de 400	Superior	2.631,90

► Anexo II-B acrescentado pela Lei nº 18.204, de 28 de dezembro de 2015:

CASA	PADRÃO	R$/M²
Até 165	Simples	327,46
165,01 a 205	Simples	383,26
205,01 a 245	Simples	439,06
245,01 a 280	Médio	494,87
280,01 a 315	Médio	550,67
315,01 a 350	Médio	606,47
350,01 a 385	Médio	662,27
385,01 a 430	Superior	718,08
430,01 a 490	Superior	773,88
490,01 a 580	Superior	829,68
580,01 a 720	Superior	885,49
Acima de 720	Superior	941,29

APARTAMENTO ≤ 4	PADRÃO	R$/M²
Até 130	Simples	327,46
130,01 a 180	Simples	371,30
180,01 a 230	Simples	415,15
230,01 a 270	Médio	458,99
270,01 a 310	Médio	502,84
310,01 a 350	Médio	546,68
350,01 a 400	Médio	590,53
400,01 a 445	Médio	634,37
445,01 a 480	Médio	678,22
480,01 a 510	Superior	722,06

APARTAMENTO > 4	PADRÃO	R$/M²
Até 130	Simples	436,43
130,01 a 180	Simples	503,07
180,01 a 230	Simples	569,70
230,01 a 270	Médio	636,34
270,01 a 310	Médio	702,97
310,01 a 350	Médio	769,61
350,01 a 400	Médio	836,24
400,01 a 445	Médio	902,88
445,01 a 480	Superior	969,52
480,01 a 510	Superior	1.036,15

510,01 a 545	Superior	765,91
545,01 a 580	Superior	809,75
580,01 a 625	Superior	853,60
625,01 a 690	Superior	897,44
Acima de 690	Superior	941,29

510,01 a 545	Superior	1.102,79
545,01 a 580	Superior	1.169,42
580,01 a 625	Superior	1.236,06
625,01 a 690	Superior	1.302,69
Acima de 690	Superior	1.369,33

SALA ≤ 4	PADRÃO	R$/M²
Até 135	Simples	327,46
135,01 a 165	Simples	432,23
165,01 a 200	Médio	537,00
200,01 a 235	Médio	641,78
235,01 a 275	Médio	746,55
275,01 a 315	Superior	851,32
315,01 a 360	Superior	956,10
360,01 a 415	Superior	1.060,87
Acima de 415	Superior	1.165,64

SALA > 4	PADRÃO	R$/M²
Até 120	Simples	392,95
120,01 a 150	Simples	504,24
150,01 a 180	Médio	615,53
180,01 a 215	Médio	726,82
215,01 a 260	Médio	838,11
260,01 a 310	Superior	949,40
310,01 a 355	Superior	1.060,69
355,01 a 400	Superior	1.171,98
Acima de 400	Superior	1.283,27

LOJA ≤ 4	PADRÃO	R$/M²
Até 125	Simples	458,44
125,01 a 170	Simples	561,54
170,01 a 210	Médio	664,65
210,01 a 250	Médio	767,75
250,01 a 285	Médio	870,86
285,01 a 325	Superior	973,96
325,01 a 370	Superior	1.077,07
370,01 a 420	Superior	1.180,17
Acima de 420	Superior	1.283,27

LOJA > 4	PADRÃO	R$/M²
Até 120	Simples	480,18
120,01 a 150	Simples	612,60
150,01 a 180	Médio	745,02
180,01 a 215	Médio	877,44
215,01 a 260	Médio	1.009,86
260,01 a 310	Superior	1.142,28
310,01 a 355	Superior	1.274,70
355,01 a 400	Superior	1.407,12
Acima de 400	Superior	1.539,54

HOTEL	PADRÃO	R$/M²
Até 145	Simples	392,95
145,01 a 190	Simples	504,24
190,01 a 230	Médio	615,53
230,01 a 270	Médio	726,82
270,01 a 310	Médio	838,11
310,01 a 355	Superior	949,40
355,01 a 405	Superior	1.060,69
405,01 a 465	Superior	1.171,98
Acima de 465	Superior	1.283,27

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	PADRÃO	R$/M²
Até 160	Simples	480,45
160,01 a 190	Simples	612,93
190,01 a 220	Médio	745,41
220,01 a 250	Médio	877,89
250,01 a 280	Médio	1.010,37
280,01 a 310	Superior	1.142,84
310,01 a 340	Superior	1.275,32
340,01 a 380	Superior	1.407,80
Acima de 380	Superior	1.540,28

INSTITUIÇÃO HOSPITALAR	PADRÃO	R$/M²
Até 145	Simples	540,84
145,01 a 190	Simples	633,64
190,01 a 230	Simples	726,45
230,01 a 270	Médio	819,25
270,01 a 310	Médio	912,06
310,01 a 355	Superior	1.004,86
355,01 a 405	Superior	1.097,67
405,01 a 465	Superior	1.190,47
Acima de 465	Superior	1.283,27

EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL	PADRÃO	R$/M²
Até 135	Simples	283,71
135,01 a 165	Simples	376,57
165,01 a 200	Médio	469,44
200,01 a 235	Médio	562,30
235,01 a 275	Médio	655,16
275,01 a 315	Superior	748,03
315,01 a 360	Superior	840,89
360,01 a 415	Superior	933,76
Acima de 415	Superior	1.026,62

EDIFICAÇÃO ESPECIAL	PADRÃO	R$/M²
Até 135	Simples	392,95
135,01 a 165	Simples	478,59
165,01 a 200	Médio	564,23
200,01 a 235	Médio	649,87
235,01 a 275	Médio	735,51
275,01 a 315	Superior	821,16
315,01 a 360	Superior	906,80
360,01 a 415	Superior	992,44
Acima de 415	Superior	1.078,08

EDIFÍCIO GARAGEM	PADRÃO	R$/M²
Até 40	Simples	327,46
40,01 a 80	Simples	398,83
80,01 a 120	Médio	470,21
120,01 a 150	Médio	541,59
150,01 a 190	Médio	612,96
190,01 a 240	Superior	684,34
240,01 a 300	Superior	755,72
300,01 a 370	Superior	827,09
Acima de 370	Superior	898,47

GALPÃO	PADRÃO	R$/M²
Até 110	Simples	327,46
110,01 a 140	Simples	398,83
140,01 a 170	Médio	470,21
170,01 a 200	Médio	541,59
200,01 a 235	Médio	612,96
235,01 a 270	Superior	684,34
270,01 a 310	Superior	755,72
310,01 a 360	Superior	827,09
Acima de 360	Superior	898,47

POSTO DE COMBUSTÍVEL	PADRÃO	R$/M²
Até 80	Simples	572,46
80,01 a 120	Simples	697,22
120,01 a 160	Médio	821,98
160,01 a 205	Médio	946,74
205,01 a 250	Médio	1.071,50
250,01 a 295	Superior	1.196,26
295,01 a 335	Superior	1.321,02
335,01 a 400	Superior	1.445,78
Acima de 400	Superior	1.570,54

Anexo III
Fator de Coleta de Lixo Domiciliar

► Redação do Anexo dada pela Lei nº 17.289, de 30 de dezembro de 2006:

TIPO DE COLETA	FATOR (F_c)
Convencional mecanizada diária com coleta seletiva	4,0
Convencional mecanizada diária sem coleta seletiva	3,0
Convencional mecanizada alternada com coleta seletiva	3,0
Convencional mecanizada alternada sem coleta seletiva	2,0
Manual diária	0,7
Manual alternada	0,5
Inexistente	0,0

► Redação do Anexo dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:

TIPO DE COLETA	FATOR (F_c)
Convencional diária	3,0
Convencional alternada	2,0
Mini-trator	0,7
Manual	0,7
Ponto de confinamento	0,7
Inexistente	0,0

► Redação original:

TIPO DE COLETA	FATOR (F_c)
Convencional diária	1,5
Convencional alternada	1,0
Mini-trator	0,5
Manual	0,5
Ponto de confinamento	0,5
Inexistente	0,0

Anexo IV
Fator de Varrição e Limpeza

Anexo IV (Revogado pelo artigo 7º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995).

► Redação original:

TIPO	FATOR (F_v)
Regular diária	1,5
Regular alternada	1,0
Programada semanal	0,5
Programada mensal	0,2
Inexistente	0,0

Anexo V
Fator de Utilização do Imóvel

► Redação do Anexo dada pela Lei nº 17.289, de 30 de dezembro de 2006:

TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	FATOR (U_i)
Terreno	0,80
Predial de uso exclusivamente residencial	1,04
Predial de uso não residencial sem produção de lixo orgânico	1,95
Predial de uso não residencial com produção de lixo orgânico	3,25

◙ Vide Decreto nº 25.403, de 27 de agosto de 2010, que regulamenta este Anexo V.

► Redação do Anexo dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:

TIPO (DA ATIVIDADE ECONÔMICA)	FATOR (Ui)
Terreno	0,80
Residencial	1,04
Comercial sem produção de lixo orgânico	1,95
Comercial com produção de lixo orgânico	3,25
Industrial	3,90
Hospitalar	3,90

► Redação original:

TIPO (DA ATIVIDADE ECONÔMICA)	FATOR (Ui)
Residencial	0,8
Comercial sem produção de lixo orgânico	1,5
Comercial com produção de lixo orgânico	2,5
Industrial	3,0
Hospitalar	3,0

Anexo VI
Fator de Enquadramento de Imóvel Edificado

♠Valor da URSD em 2024: R$ 6,5749.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:

ÁREA CONSTRUÍDA (EM M²)	URSD	ÁREA CONSTRUÍDA (EM M²)	URSD
De 0,01 a 25,00	2,2	De 400,01 a 600,00	108,6
De 25,01 a 30,00	2,6	De 600,01 a 700,00	130,3
De 30,01 a 40,00	3,5	De 700,01 a 800,00	152,0
De 40,01 a 50,00	4,3	De 800,01 a 900,00	173,8
De 50,01 a 70,00	11,4	De 900,01 a 1.000,00	195,5
De 70,01 a 100,00	21,7	De 1.000,01 a 1.100,00	217,2
De 100,01 a 150,00	32,6	De 1.100,01 a 1200,00	238,9
De 150,01 a 200,00	43,4	De 1.200,01 a 1.300,00	260,6
De 200,01 a 250,00	54,3	De 1.300,01 a 1.400,00	282,4
De 250,01 a 300,00	65,2	De 1.400,01 a 2.000,00	304,1
De 300,01 a 400,00	86,9	*	
* Acima de 2.000,00 m², utilizar: Ei = {[(Ac – 2000) / 100] x 17,38} + 304,1			

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:

ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M²	UFIR's	ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M²	UFIR's
De 0,01 a 25,00	2,2	De 400,01 a 600,00	108,6
De 25,01 a 30,00	2,6	De 600,01 a 700,00	130,3
De 30,01 a 40,00	3,5	De 700,01 a 800,00	152,0
De 40,01 a 50,00	4,3	De 800,01 a 900,00	173,8
De 50,01 a 70,00	11,4	De 900,01 a 1000,00	195,5
De 70,01 a 100,00	21,7	De 1.000,01 a 1.100,00	217,2
De 100,01 a 150,00	32,6	De 1.100,01 a 1.200,00	238,9
De 150,01 a 200,00	43,4	De 1.200,01 a 1.300,00	260,6
De 200,01 a 250,00	54,3	De 1.300,01 a 1.400,00	282,4
De 250,01 a 300,00	65,2	De 1.400,01 a 2.000,00	304,1
De 300,01 a 400,00	86,9		
Acima de 2.000,00 m², utilizar: Ei = {[(Ac – 2.000) / 100] x 17,38} + 304,1			

► Redação original:

ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M²	UFR's
De 0,01 a 25,00	0,10
De 25,01 a 30,00	0,12
De 30,01 a 40,00	0,16
De 40,01 a 50,00	0,20
De 50,01 a 70,00	0,28
De 70,01 a 100,00	0,40
De 100,01 a 150,00	0,60
De 150,01 a 200,00	0,80
De 200,01 a 250,00	1,00
De 250,01 a 300,00	1,20
De 300,01 a 400,00	1,60
De 400,01 a 500,00	2,00
Acima de 500,00 e para cada 100 m²	+ 0,40

Anexo VII
Fator de Enquadramento de Imóvel Não Edificado

♠Valor da URSD em 2024: R$ 6,5749.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (TF)	URSD
De 0,01 a 4,00	21,7
De 4,01 a 8,00	32,6
De 8,01 a 10,00	38,0
De 10,01 a 12,00	43,4
De 12,01 a 20,00	65,2
De 20,01 a 50,00	146,6
De 50,01 a 75,00	214,5
De 75,01 a 125,00	282,4
De 125,01 a 150,00	350,2
De 150,001 a 175,00	418,1
De 175,01 a 200,00	486,0
*Acima de 200,00, utilizar:	Ei = {[(Tf – 200) / 25] x 67,88} + 486,0

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.126, de 19 de dezembro de 1995:

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (Tf)	UFIR's
De 0,01 a 4,00	21,7
De 4,01 a 8,00	32,6
De 8,01 a 10,00	38,0
De 10,01 a 12,00	43,4
De 12,01 a 20,00	65,2
De 20,01 a 50,00	146,6
De 50,01 a 75,00	214,5
De 75,01 a 125,00	282,4
De 125,01 a 150,00	350,2
De 150,001 a 175,00	418,1
De 175,01 a 200,00	486,0
Acima de 200,00, utilizar:	Ei = {[(Tf – 200) / 25] x 67,88} + 486,0

► Redação original:

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (Tf)	UFR's
De 0,01 a 4,00	0,40
De 4,01 a 8,00	0,60
De 8,01 a 10,00	0,70
De 10,01 a 12,00	0,80
De 12,01 a 20,00	1,20
De 20,01 a 50,00	2,70
De 50,01 a 75,00	3,95
De 75,01 a 100,00	5,20
Acima de 100,00 e por cada 25,00:	+ 1,25

Anexo VIII
Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º):

	SERVIÇOS	R$
1	Transporte por táxis	488,43
2	Ensino maternal e pré-primário	488,43
3	Ensino primário e secundário (1º grau)	488,43
4	Auto-escola	488,43
5	Lustração de bens móveis	488,43
6	Lubrificação, limpeza e revisão de objetos e artigos de qualquer natureza	488,43
7	Conserto e reparação de veículos mecânico, elétrico e funilaria	488,43
8	Borracharia e capotaria	488,43
9	Conserto e restauração de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não	488,43
10	Conserto e restauração de sapatos	488,43
11	Tinturaria e lavandaria	488,43
12	Conserto e restauração de objetos e artigos de qualquer natureza	488,43
13	Pintura de objetos (inclusive placas e painéis)	488,43
14	Lapidação, gravação e espelhação de louças, vidros, cristais, lentes e similares	488,43
15	Lavagem, secagem, galvanoplastia e tingimento de objetos, niquelação, zincografia, zincogravura, fotolito e clichês	488,43
16	Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins	488,43
17	Instituição científica e tecnológica	488,43
18	Instituição filosófica e cultural inclusive biblioteca, museu e jardim zoológico	488,43
19	Serviços comunitários e sociais não especificados	488,43
20	Entidades desportivas e recreativas	488,43
21	Outros serviços de hospedagem	488,43
	COMÉRCIO VAREJISTA	**R$**
1	Carnes e derivados, aves e animais (inclusive peixes)	488,43
2	Estivas e cereais	488,43
3	Hortaliças e frutas	488,43
4	Açúcar	488,43
5	Mercadinhos	488,43
6	Cantinas e cooperativas	488,43
7	Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches	488,43
8	Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas)	488,43
9	Farmácias e drogarias	488,43
10	Plantas medicinais e semelhantes	488,43
11	Perfumarias	488,43
12	Alfaiatarias e congêneres	488,43
13	Tecidos, confecções e artigos de vestuários	488,43
14	Roupas usadas, trapos, estopas para limpeza	488,43
15	Miudezas e sarandagens	488,43
16	Artigos de couro, de plásticos e de peles e afins	488,43
17	Artesanato	488,43
18	Livrarias	488,43
19	Papelarias e artigos para escritórios	488,43
20	Fiteiros e cigarreiras	488,43
21	Produtos de floricultura	488,43
22	Sementes para plantio	488,43
23	Materiais usados (resíduos de ferro, papel, vidro e plástico)	488,43
24	Artigos religiosos	488,43

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000:

	SERVIÇOS	R$
01	Transporte por táxis	115,56
02	Ensino maternal e pré-primário	115,56
03	Ensino primário e secundário (1º grau)	115,56
04	Auto-escola	115,56
05	Lustração de bens móveis	115,56
06	Lubrificação, limpeza e revisão de objetos e artigos de qualquer natureza	115,56

07	Conserto e reparação de veículos mecânico, elétrico e funilaria	115,56
08	Borracharia e capotaria	115,56
09	Conserto e restauração de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não	115,56
10	Conserto e restauração de sapatos	115,56
11	Tinturaria e lavandaria	115,56
12	Conserto e restauração de objetos e artigos de qualquer natureza	115,56
13	Pintura de objetos (inclusive placas e painéis)	115,56
14	Lapidação, gravação e espelhação de louças, vidros, cristais, lentes e similares	115,56
15	Lavagem, secagem, galvanoplastia e tingimento de objetos, niquelação, zincografia, zincogravura, fotolito e clichês	115,56
16	Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins	115,56
17	Instituição científica e tecnológica	115,56
18	Instituição filosófica e cultural inclusive biblioteca, museu e jardim zoológico	115,56
19	Serviços comunitários e sociais não especificados	115,56
20	Entidades desportivas e recreativas	115,56
21	Outros serviços de hospedagem	115,56
	COMÉRCIO VAREJISTA	**R$**
01	Carnes e derivados, aves e animais (inclusive peixes)	115,56
02	Estivas e cereais	115,56
03	Hortaliças e frutas	115,56
04	Açúcar	115,56
05	Mercadinhos	115,56
06	Cantinas e cooperativas	115,56
07	Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches	115,56
08	Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas)	115,56
09	Farmácias e drogarias	115,56
10	Plantas medicinais e semelhantes	115,56
11	Perfumarias	115,56
12	Alfaiatarias e congêneres	115,56
13	Tecidos, confecções e artigos de vestuários	115,56
14	Roupas usadas, trapos, estopas para limpeza	115,56
15	Miudezas e sarandagens	115,56
16	Artigos de couro, de plásticos e de peles e afins	115,56
17	Artesanato	115,56
18	Livrarias	115,56
19	Papelarias e artigos para escritórios	115,56
20	Fiteiros e cigarreiras	115,56
21	Produtos de floricultura	115,56
22	Sementes para plantio	115,56
23	Materiais usados (resíduos de ferro, papel, vidro e plástico)	115,56
24	Artigos religiosos	115,56

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:

	SERVIÇOS	**UFIR**
01	Transporte por táxis	108,6
02	Ensino maternal e pré-primário	108,6
03	Ensino primário e secundário (1º grau)	108,6
04	Auto-escola	108,6
05	Lustração de bens móveis	108,6
06	Lubrificação, limpeza e revisão de objetos e artigos de qualquer natureza	108,6
07	Conserto e reparação de veículos mecânico, elétrico e funilaria	108,6
08	Borracharia e capotaria	108,6
09	Conserto e restauração de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não	108,6
10	Conserto e restauração de sapatos	108,6
11	Tinturaria e lavandaria	108,6
12	Conserto e restauração de objetos e artigos de qualquer natureza	108,6
13	Pintura de objetos (inclusive placas e painéis)	108,6
14	Lapidação, gravação e espelhação de louças, vidros, cristais, lentes e similares	108,6
15	Lavagem, secagem, galvanoplastia e tingimento de objetos, niquelação, zincografia, zincogravura, fotolito e clichês	108,6
16	Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins	108,6
17	Instituição científica e tecnológica	108,6
18	Instituição filosófica e cultural inclusive biblioteca, museu e jardim zoológico	108,6
19	Serviços comunitários e sociais não especificados	108,6
20	Entidades desportivas e recreativas	108,6
21	Outros serviços de hospedagem	108,6
	COMÉRCIO VAREJISTA	**UFIR**
01	Carnes e derivados, aves e animais (inclusive peixes)	108,6

02	Estivas e cereais	108,6
03	Hortaliças e frutas	108,6
04	Açúcar	108,6
05	Mercadinhos	108,6
06	Cantinas e cooperativas	108,6
07	Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches	108,6
08	Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas)	108,6
09	Farmácias e drogarias	108,6
10	Plantas medicinais e semelhantes	108,6
11	Perfumarias	108,6
12	Alfaiatarias e congêneres	108,6
13	Tecidos, confecções e artigos de vestuários	108,6
14	Roupas usadas, trapos, estopas para limpeza	108,6
15	Miudezas e sarandagens	108,6
16	Artigos de couro, de plásticos e de peles e afins	108,6
17	Artesanato	108,6
18	Livrarias	108,6
19	Papelarias e artigos para escritórios	108,6
20	Fiteiros e cigarreiras	108,6
21	Produtos de floricultura	108,6
22	Sementes para plantio	108,6
23	Materiais usados (resíduos de ferro, papel, vidro e plástico)	108,6
24	Artigos religiosos	108,6

► Redação original:

	SERVIÇOS	UFR
01	Transporte por táxis	2,00
02	Ensino maternal e pré-primário	2,00
03	Ensino primário e secundário (1º grau)	2,00
04	Auto-escola	2,00
05	Lustração de bens móveis	2,00
06	Lubrificação, limpeza e revisão de objetos e artigos de qualquer natureza	2,00
07	Conserto e reparação de veículos mecânico, elétrico e funilaria	2,00
08	Borracharia e capotaria	2,00
09	Conserto e restauração de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não	2,00
10	Conserto e restauração de sapatos	2,00
11	Tinturaria e lavandaria	2,00
12	Conserto e restauração de objetos e artigos de qualquer natureza	2,00
13	Pintura de objetos (inclusive placas e painéis)	2,00
14	Lapidação, gravação e espelhação de louças, vidros, cristais, lentes e similares	2,00
15	Lavagem, secagem, galvanoplastia e tingimento de objetos, niquelação, zincografia, zincogravura, fotolito e clichês	2,00
16	Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins	2,00
17	Instituição científica e tecnológica	2,00
18	Instituição filosófica e cultural inclusive biblioteca, museu e jardim zoológico	2,00
19	Serviços comunitários e sociais não especificados	2,00
20	Entidades desportivas e recreativas	2,00
21	Outros serviços de hospedagem	2,00
	COMÉRCIO VAREJISTA	**UFR**
01	Carnes e derivados, aves e animais (inclusive peixes)	2,00
02	Estivas e cereais	2,00
03	Hortaliças e frutas	2,00
04	Açúcar	2,00
05	Mercadinhos	2,00
06	Cantinas e cooperativas	2,00
07	Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches	2,00
08	Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas)	2,00
09	Farmácias e drogarias	2,00
10	Plantas medicinais e semelhantes	2,00
11	Perfumarias	2,00
12	Alfaiatarias e congêneres	2,00
13	Tecidos, confecções e artigos de vestuários	2,00
14	Roupas usadas, trapos, estopas para limpeza	2,00
15	Miudezas e sarandagens	2,00
16	Artigos de couro, de plásticos e de peles e afins	2,00
17	Artesanato	2,00
18	Livrarias	2,00
19	Papelarias e artigos para escritórios	2,00

20	Fiteiros e cigarreiras	2,00
21	Produtos de floricultura	2,00
22	Sementes para plantio	2,00
23	Materiais usados (resíduos de ferro, papel, vidro e plástico)	2,00
24	Artigos religiosos	2,00

Anexo IX
Licença para Utilização de Meios de Publicidade

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º):

	VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO	VALOR (R$/M²) (p/ semestre)	VALOR (R$) (p/ unidade e p/ 30 dias)
1	Mural	19,43	-
2	Letreiro	19,43	-
3	Placa instalada justaposta à fachada	19,43	-
4	Placa instalada não justaposta à fachada	48,57	-
5	Painel luminoso de pequeno porte (outside)	48,57	-
6	Painel de grande porte sem iluminação (outdoor)	24,29	-
7	Painel luminoso de grande porte (backlight/frontlight)	48,57	-
8	Placa luminosa em abrigo de ônibus e praças	24,29	-
9	Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado)	72,86	-
10	Estandarte/galhardete	24,29	-
11	Faixa	24,29	-
12	Mobiliário urbano	242,87	-
13	Veículo automotor	24,29	-
14	Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em prédio comercial	-	485,73
15	Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em veículo	-	485,73
16	Balão	-	485,73

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.728, de 28 de dezembro de 2001:

	VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO	VALOR/M² (p/ semestre) UFIR	VALOR (p/ unidade e p/ 30 dias) UFIR
1	Mural	4,32	-
2	Letreiro	4,32	-
3	Placa instalada justaposta à fachada	4,32	-
4	Placa instalada não justaposta à fachada	10,80	-
5	Painel luminoso de pequeno porte (outside)	10,80	-
6	Painel de grande porte sem iluminação (outdoor)	5,40	-
7	Painel luminoso de grande porte (backlight/frontlight)	10,80	-
8	Placa luminosa em abrigo de ônibus e praças	5,40	-
9	Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado)	16,20	-
10	Estandarte/galhardete	5,40	-
11	Faixa	5,40	-
12	Mobiliário urbano	54,00	-
13	Veículo automotor	5,40	-
14	Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em prédio comercial	-	108,00
15	Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em veículo	-	108,00
16	Balão	-	108,00

► Redação dada pela Lei nº 15.996, de 29 de dezembro de 1994:

	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE	UFIR
01	Instalação e utilização de veículos de divulgação de porte simples, por unidade, por semestre ou fração	10,9
02	Instalação de veículos de divulgação de porte complexo, por unidade e por semestre ou fração	13,6
03	Veiculação de anúncio sonoro através de auto-falante em prédios, por mês ou fração	54,3
04	Veiculação de anúncio sonoro através de auto-falante em veículos, por mês ou fração e por veículo	162,9

► Redação original:

	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE	UFR
01	publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por unidade e por semestre ou fração	0,25
02	Publicidade na parte externa de veículos, por unidade e por semestre ou fração	
	2.1. Veículos automotores	0,25
	2.2. Veículos de tração manual	0,15
03	Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia	0,05
04	Publicidade em prospecto, por espécie distribuída	0,20
05	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por semestre ou fração	0,20
06	Publicidade através de “outdoor”, por exemplar e por mês ou fração	0,25

07	Publicidade através de alto-falante em prédios, por mês ou fração	1,00
08	Publicidade através de alto-falante em veículos, por mês ou fração e por veículo	3,00

Anexo X
Licença para a Instalação de Máquinas e Afins

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º):

	POR SEMESTRE	R$
1	Instalação de máquinas em geral	244,21
2	Instalação de motores	-
	a) até 50 HP	122,33
	b) acima de 50 HP	244,21
3	Instalação de guindastes, por tonelada ou fração	244,21
4	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	122,33
5	Outras não especificadas	122,33

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000:

	POR SEMESTRE	UFIR
01	Instalação de máquinas em geral	54,3
02	Instalação de motores	
	a) até 50 HP	27,2
	b) acima de 50 HP	54,3
03	Instalação de guindastes, por tonelada ou fração	54,3
04	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	27,2
05	Outras não especificadas	27,2

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:

	POR SEMESTRE	UFIR
01	Instalação de máquinas em geral	54,3
02	Instalação de motores	
	a) até 50 HP	27,2
	b) acima de 50 HP	54,3
03	Instalação de guindastes, por tonelada ou fração	54,3
04	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	27,2
05	Outras não especificadas	27,2

► Redação original:

	POR SEMESTRE	UFR
01	Instalação de máquinas em geral	1,00
02	Instalação de motores	
	a) até 50 HP	0,50
	b) acima de 50 HP	1,00
03	Instalação de guindastes, por tonelada ou fração	1,00
04	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	0,50
05	Outras não especificadas	0,50

Anexo XI
Licença para Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º):

	TIPO	R$
1	Comércio ou atividade eventual, por semestre	25,82
2	Comércio ou atividade ambulante, por semestre	12,91

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000:

	TIPO	R$
01	Comércio ou atividade eventual, por semestre	5,74
02	Comércio ou atividade ambulante, por semestre	2,87

► Conversão de valor dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995:

	TIPO	UFIR
01	Comércio ou atividade eventual, por semestre	5,4
02	Comércio ou atividade ambulante, por semestre	2,7

► Redação original:

	TIPO	UFR
01	Comércio ou atividade eventual, por semestre	0,10
02	Comércio ou atividade ambulante, por semestre	0,05

Anexo XII
Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia

♠Valores em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º):

1.0	TERRENO	R$
1.0.1	Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação, com área até 5.000m².	659,57
1.0.2	Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 5.000m² até 10.000m².	1.318,70
1.0.3	Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 10.000m².	7.912,25
1.0.4	Análise de terreno referente a arruamento e loteamento.	7.912,25
1.0.5	Análise de terreno não enquadrada nos itens acima.	7.912,25
2.0	**PLANTAS ARQUITETÔNICAS**	**R$**
2.0.1	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações unifamiliar isolada.	791,21
2.0.2	Análise ou revalidação de projeto inicial referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	1.582,47
2.0.3	Análise ou revalidação de projeto inicial referente à habitação multifamiliar isolada, com até 4 pavimentos.	3.956,14
2.0.4	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção	1.934,81
2.0.5	Análise ou revalidação de projeto de legalização de construção e levantamento de obra antiga, com área até 400m².	1.318,70
2.0.6	Análise ou revalidação de projeto de legalização de construção e levantamento de obra antiga, com área superior a 400m².	3.956,14
2.0.7	Análise ou revalidação de projetos de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação unifamiliar isolada e habitação multifamiliar única e isolada	680,79
2.0.8	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	1.582,47
2.0.9	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação multifamiliar isolada com até 4 pavimentos.	3.956,14
2.0.10	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente a usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção.	1.978,27
2.0.11	Análise ou revalidação de plantas relativas à alteração durante a obra	680,79
2.0.12	Análise ou revalidação de projeto de obra de arte.	395,85
2.0.13	Análise ou revalidação de plantas relativas a projeto não enquadrado nos ítens acima	3.404,01
3.0	**PROJETOS ESPECIAIS**	**R$**
3.0.1	Análise ou revalidação de projeto de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamentos correlatos.	7.912,25
3.0.2	Análise ou revalidação de projeto de dutos subterrâneos:	-
	– Até 12 metros lineares	7.912,25
	– A partir de 12 metros, por metro linear acrescido	4,35
3.0.3	Análise ou revalidação de projeto para instalação de equipamento de prestadoras de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto, instalado em logradouro e área pública.	263,72
3.0.4	Análise e instalação de cabos aéreos:	-
	– Até 30 metros lineares	8.439,82
	– Superior a 30 metros, por metro linear acrescido	4,35
3.0.5	Análise ou revalidação de projeto não enquadrado nos itens acima.	7.912,25
4.0	**ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**	**R$**
4.0.1	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamento correlato.	527,49
4.0.2	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de dutos subterrâneos:	-
	– Até 12 metros lineares	527,49
	– A partir de 12 metros, por metro linear acrescido	4,35
4.0.3	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área até 400m².	527,49

4.0.4	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área até 400m².Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área superior a 400m² até 1.500m².	791,21
4.0.5	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área superior a 1.500m².	1.318,70
4.0.6	Atualização de tributo do alvará de construção prescrito a menos de 1 (um) ano.	263,72
4.0.7	Atualização de tributo do alvará de construção prescrito a mais de 1 (um) ano.	527,49
4.0.8	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção não enquadrado nos itens acima.	1.318,70
5.0	**ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)**	**R$**
5.0.1	Análise para execução de abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, elevação de piso, guarita, laje, marquise e muro divisório.	263,72
5.0.2	Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muro de alinhamento.	395,85
5.0.3	Análise para instalação de elevador de alçapão, elevador de uso coletivo e residencial, escada rolante, motocarga, e outros de natureza especial, tais como: elevador de degraus sobre esteira, elevador hidráulico, elevador para garagem com carga e descarga automática, empilhadeira fixa, esteira transportadora de grande porte, plano inclinado, ponte rolante, pórtico, tapete rolante e teleférico.	1.318,70
5.0.4	Análise para execução de outros elementos não enquadrados nos itens acima.	263,72
6.0	**ALVARÁ DE HABITE-SE**	**R$**
6.0.1	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação unifamiliar isolada.	1.318,70
6.0.2	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	791,21
6.0.3	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação multifamiliar isolada, com até 4 pavimentos.	791,21
6.0.4	Análise de documentação e vistoria local referente a usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção.	1.054,98
6.0.5	Análise de documentação e vistoria local referente à concessão de habite-se de subunidade, por unidade.	263,72
6.0.6	Análise de documentação e vistoria local não enquadrada nos itens acima.	1.582,47
7.0	**ALVARÁ DE ACEITE-SE**	**R$**
7.0.1	Análise de documentação de vistoria local sem ou com acréscimo de área até 400m²	340,57
7.0.2	Análise de documentação e vistoria local referente a acréscimo, com área superior a 400m² até 1.500m².	791,21
7.0.3	Análise de documentação e vistoria local referente a acréscimo, com área superior a 1.500m².	1.318,70
8.0	**SERVIÇOS DIVERSOS**	**R$**
8.0.1	Análise e inspeção ou revalidação relativas a investidura ou desapropriação.	1.318,70
8.0.2	Análise e inspeção ou revalidação relativas a movimento de terras.	1.318,70
8.0.3	Guarda de materiais e/ou equipamentos retido, por dia	26,20
8.0.4	Consulta de viabilidade referente a imóvel especial e atividade econômica.	263,72
8.0.5	Consulta de viabilidade referente a loteamento.	1.318,70
8.0.6	Análise para transferência de propriedade e/ou responsabilidade técnica.	79,52
8.0.7	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação de subunidade, por unidade ou habitação unifamiliar isolada.	263,72
8.0.8	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	791,21
8.0.9	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente à habitação multifamiliar isolada, com até 4 pavimentos.	791,21
8.0.10	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente a uso não habitacional, com até 1.500m² de área de construção.	1.054,98
8.0.11	Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação quando da inspeção anterior.	263,72
8.0.12	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação não enquadrado nos itens acima.	1.582,47
8.0.13	Análise de outras situações não enquadradas nos itens acima.	132,08
9.0	**EVENTUAIS**	**R$**

9.0.1	Análise e inspeção necessárias à instalação de equipamentos (área pública e privada por equipamento):	-
9.0.1.1	– Arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo:	-
	– – Até 9 m²	263,72
	– – Superior a 9 m² até 90 m²	527,49
	– – Superior a 90 m² até 180 m²	791,21
	– – Superior a 180 m² até 240 m²	1.054,98
	– – Superior a 240 m²	1.318,70
9.0.1.2	– Banca de jornais e revistas, barraca de artigos de época, fiteiro, quiosque e trailler.	263,72
9.0.1.3	– Circo até 5.000m²	527,49
9.0.1.4	– Circo acima de 5.000m²	1.054,98
9.0.1.5	– Comércio em veículo automotivo, em eventos	263,72
9.0.1.6	– Parque de diversão	527,49
9.0.1.7	– Balcão, tabuleiro e equipamento circulante, em eventos	79,52
9.0.1.8	– Trailler	263,72
9.0.1.9	– Outros equipamentos não enquadrados nos itens acima	263,72
9.0.2	Análise referente a liberação do solo público por evento/dia:	-
	– Até 300 m²	132,08
	– Superior a 300 m² até 600 m²	197,76
	– Superior a 600 m² até 1.200 m²	263,72
	– Superior a 1.200 m² até 1.800 m²	395,85
	– Superior a 1.800 m²	527,49
9.0.3	Circulantes por dia de apresentação:	-
9.0.3.1	– De pequeno porte	659,57
9.0.3.2	– De grande porte	1.318,70

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 30 de dezembro de 2003:

1.0	**TERRENO**	**R$**
1.0.1	Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação, com área até 5.000m².	190,47
1.0.2	Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 5.000m² até 10.000m².	380,82
1.0.3	Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 10.000m².	2.284,92
1.0.4	Análise de terreno referente a arruamento e loteamento.	2.284,92
1.0.5	Análise de terreno não enquadrada nos itens acima.	2.284,92
2.0	**PLANTAS ARQUITETÔNICAS**	**R$**
2.0.1	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações unifamiliar isolada.	228,49
2.0.2	Análise ou revalidação de projeto inicial referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	456,99
2.0.3	Análise ou revalidação de projeto inicial referente à habitação multifamiliar isolada, com até 4 pavimentos.	1.142,47
2.0.4	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção	558,74
2.0.5	Análise ou revalidação de projeto de legalização de construção e levantamento de obra antiga, com área até 400m².	380,82
2.0.6	Análise ou revalidação de projeto de legalização de construção e levantamento de obra antiga, com área superior a 400m².	1.142,47
2.0.7	Análise ou revalidação de projetos de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação unifamiliar isolada e habitação multifamiliar única e isolada	196,60
2.0.8	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	456,99
2.0.9	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação multifamiliar isolada com até 4 pavimentos.	1.142,47
2.0.10	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente a usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção.	571,29
2.0.11	Análise ou revalidação de plantas relativas à alteração durante a obra	196,60
2.0.12	Análise ou revalidação de projeto de obra de arte.	114,31
2.0.13	Análise ou revalidação de plantas relativas a projeto não enquadrado nos ítens acima	983,02
3.0	**PROJETOS ESPECIAIS**	**R$**
3.0.1	Análise ou revalidação de projeto de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamentos correlatos.	2.284,92
3.0.2	Análise ou revalidação de projeto de dutos subterrâneos:	
	– Até 12 metros lineares	2.284,92

	– A partir de 12 metros, por metro linear acrescido	1,26
3.0.3	Análise ou revalidação de projeto para instalação de equipamento de prestadoras de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto, instalado em logradouro e área pública.	76,16
3.0.4	Análise e instalação de cabos aéreos:	
	– Até 30 metros lineares	2.437,27
	– Superior a 30 metros, por metro linear acrescido	1,26
3.0.5	Análise ou revalidação de projeto não enquadrado nos itens acima.	2.284,92
4.0	**ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**	**R$**
4.0.1	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamento correlato.	152,33
4.0.2	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de dutos subterrâneos:	
	– Até 12 metros lineares	152,33
	– A partir de 12 metros, por metro linear acrescido	1,26
4.0.3	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área até 400m².	152,33
4.0.4	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área até 400m². Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área superior a 400m² até 1.500m².	228,49
4.0.5	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área superior a 1.500m².	380,82
4.0.6	Atualização de tributo do alvará de construção prescrito a menos de 1 (um) ano.	76,16
4.0.7	Atualização de tributo do alvará de construção prescrito a mais de 1 (um) ano.	152,33
4.0.8	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção não enquadrado nos itens acima.	380,82
5.0	**ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)**	**R$**
5.0.1	Análise para execução de abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, elevação de piso, guarita, laje, marquise e muro divisório.	76,16
5.0.2	Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muro de alinhamento.	114,31
5.0.3	Análise para instalação de elevador de alçapão, elevador de uso coletivo e residencial, escada rolante, motocarga, e outros de natureza especial, tais como: elevador de degraus sobre esteira, elevador hidráulico, elevador para garagem com carga e descarga automática, empilhadeira fixa, esteira transportadora de grande porte, plano inclinado, ponte rolante, pórtico, tapete rolante e teleférico.	380,82
5.0.4	Análise para execução de outros elementos não enquadrados nos itens acima.	76,16
6.0	**ALVARÁ DE HABITE-SE**	**R$**
6.0.1	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação unifamiliar isolada.	380,82
6.0.2	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	228,49
6.0.3	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação multifamiliar isolada, com até 4 pavimentos.	228,49
6.0.4	Análise de documentação e vistoria local referente a usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção.	304,66
6.0.5	Análise de documentação e vistoria local referente à concessão de habite-se de subunidade, por unidade.	76,16
6.0.6	Análise de documentação e vistoria local não enquadrada nos itens acima.	456,99
7.0	**ALVARÁ DE ACEITE-SE**	**R$**
7.0.1	Análise de documentação de vistoria local sem ou com acréscimo de área até 400m²	98,35
7.0.2	Análise de documentação e vistoria local referente a acréscimo, com área superior a 400m² até 1.500m².	228,49
7.0.3	Análise de documentação e vistoria local referente a acréscimo, com área superior a 1.500m².	380,82
8.0	**SERVIÇOS DIVERSOS**	**R$**
8.0.1	Análise e inspeção ou revalidação relativas a investidura ou desapropriação.	380,82
8.0.2	Análise e inspeção ou revalidação relativas a movimento de terras.	380,82
8.0.3	Guarda de materiais e/ou equipamentos retido, por dia	7,57
8.0.4	Consulta de viabilidade referente a imóvel especial e atividade econômica.	76,16
8.0.5	Consulta de viabilidade referente a loteamento.	380,82
8.0.6	Análise para transferência de propriedade e/ou responsabilidade técnica.	22,97
8.0.7	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação de subunidade, por unidade ou habitação unifamiliar isolada.	76,16
8.0.8	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	228,49
8.0.9	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente à habitação multifamiliar isolada, com até 4 pavimentos.	228,49
8.0.10	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente a uso não habitacional, com até 1.500m² de área de construção.	304,66

8.0.11	Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação quando da inspeção anterior.	76,16
8.0.12	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação não enquadrado nos itens acima.	456,99
8.0.13	Análise de outras situações não enquadradas nos itens acima.	38,14
9.0	**EVENTUAIS**	**R$**
9.0.1	Análise e inspeção necessárias à instalação de equipamentos (área pública e privada por equipamento):	
9.0.1.1	– Arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo:	
	– – Até 9 m²	76,16
	– – Superior a 9 m² até 90 m²	152,33
	– – Superior a 90 m² até 180 m²	228,49
	– – Superior a 180 m² até 240 m²	304,66
	– – Superior a 240 m²	380,82
9.0.1.2	– Banca de jornais e revistas, barraca de artigos de época, fiteiro, quiosque e trailler.	76,16
9.0.1.3	– Circo até 5.000m²	152,33
9.0.1.4	– Circo acima de 5.000m²	304,66
9.0.1.5	– Comércio em veículo automotivo, em eventos	76,16
9.0.1.6	– Parque de diversão	152,33
9.0.1.7	– Balcão, tabuleiro e equipamento circulante, em eventos	22,97
9.0.1.8	– Trailler	76,16
9.0.1.9	– Outros equipamentos não enquadrados nos itens acima	76,16
9.0.2	Análise referente a liberação do solo público por evento/dia:	
	– Até 300 m²	38,14
	– Superior a 300 m² até 600 m²	57,11
	– Superior a 600 m² até 1.200 m²	76,16
	– Superior a 1.200 m² até 1.800 m²	114,31
	– Superior a 1.800 m²	152,33
9.0.3	Circulantes por dia de apresentação:	
9.0.3.1	– De pequeno porte	190,47
9.0.3.2	– De grande porte	380,82

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.728, de 28 de fevereiro de 2001:

1.0	**TERRENO**	**R$**
1.0.1	Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação, com área até 5.000m².	163,89
1.0.2	Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 5.000m² até 10.000m².	327,67
1.0.3	Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 10.000m².	1.966,03
1.0.4	Análise de terreno referente a arruamento e loteamento.	1.966,03
1.0.5	Análise de terreno não enquadrada nos itens acima.	1.966,03
2.0	**PLANTAS ARQUITETÔNICAS**	**R$**
2.0.1	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações unifamiliar isolada.	196,6
2.0.2	Análise ou revalidação de projeto inicial referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	393,21
2.0.3	Análise ou revalidação de projeto inicial referente à habitação multifamiliar isolada, com até 4 pavimentos.	983,02
2.0.4	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção	480,76
2.0.5	Análise ou revalidação de projeto de legalização de construção e levantamento de obra antiga, com área até 400m².	327,67
2.0.6	Análise ou revalidação de projeto de legalização de construção e levantamento de obra antiga, com área superior a 400m².	983,02
2.0.7	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação unifamiliar isolada	196,6
2.0.8	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	393,21
2.0.9	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação multifamiliar isolada com até 4 pavimentos.	983,02
2.0.10	Análise ou revalidação de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente a usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção.	491,56
2.0.11	Análise ou revalidação de plantas relativas à alteração durante a obra.	1.966,03
2.0.12	Análise ou revalidação de projeto de obra de arte.	98,36
2.0.13	Análise ou revalidação de plantas relativas a projeto não enquadrado nos itens acima.	1.966,03
3.0	**PROJETOS ESPECIAIS**	**R$**

3.0.1	Análise ou revalidação de projeto de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamentos correlatos.	1.966,03
3.0.2	Análise ou revalidação de projeto de dutos subterrâneos	
	Até 12 metros lineares	1.966,03
	Superior a 12 metros, por metro linear acrescido.	1,08
3.0.3	Análise ou revalidação de projeto para instalação de equipamento de prestadoras de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto, instalado em logradouro e área pública.	65,53
3.0.4	Análise e instalação de cabos aéreos	
	Até 30 metros lineares	2.097,12
	Superior a 30 metros, por metro linear acrescido.	1,08
3.0.5	Análise ou revalidação de projeto não enquadrado nos itens acima.	1.966,03
4.0	**ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**	**R$**
4.0.1	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamento correlato.	131,07
4.0.2	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de dutos subterrâneos:	
	Até 12 metros lineares	131,07
	A partir de 12 metros, por metro linear acrescido	1,08
4.0.3	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área até 400m².	131,07
4.0.4	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área até 400m². Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área superior a 400m² até 1.500m².	196,60
4.0.5	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção, com área superior a 1.500m².	327,67
4.0.6	Atualização de tributo do alvará de construção prescrito a menos de 1 (um) ano.	65,53
4.0.7	Atualização de tributo do alvará de construção prescrito a mais de 1 (um) ano.	131,07
4.0.8	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção não enquadrado nos itens acima.	327,67
5.0	**ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)**	**R$**
5.0.1	Análise para execução de abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, elevação de piso, guarita, laje, marquise e muro divisório.	65,53
5.0.2	Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muro de alinhamento.	98,36
5.0.3	Análise para instalação de elevador de alçapão, elevador de uso coletivo e residencial, escada rolante, motocarga, e outros de natureza especial, tais como: elevador de degraus sobre esteira, elevador hidráulico, elevador para garagem com carga e descarga automática, empilhadeira fixa, esteira transportadora de grande porte, plano inclinado, ponte rolante, pórtico, tapete rolante e teleférico.	327,67
5.0.4	Análise para execução de outros elementos não enquadrados nos itens acima.	65,53
6.0	**ALVARÁ DE HABITE-SE**	**R$**
6.0.1	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação unifamiliar isolada.	327,67
6.0.2	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	196,60
6.0.3	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação multifamiliar isolada, com até 4 pavimentos.	196,60
6.0.4	Análise de documentação e vistoria local referente a usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção.	262,14
6.0.5	Análise de documentação e vistoria local referente à concessão de habite-se de subunidade, por unidade.	65,53
6.0.6	Análise de documentação e vistoria local não enquadrada nos itens acima.	393,21
7.0	**ALVARÁ DE ACEITE-SE**	**R$**
7.0.1	Análise de documentação e vistoria local referente a acréscimo, com área até 400m².	98,36
7.0.2	Análise de documentação e vistoria local referente a acréscimo, com área superior a 400m² até 1.500m².	196,60
7.0.3	Análise de documentação e vistoria local referente a acréscimo, com área superior a 1.500m².	327,67
8.0	**SERVIÇOS DIVERSOS**	**R$**
8.0.1	Análise e inspeção ou revalidação relativas a investidura ou desapropriação.	327,67
8.0.2	Análise e inspeção ou revalidação relativas a movimento de terras.	327,67
8.0.3	Guarda de materiais e/ou equipamentos retido, por dia	6,51
8.0.4	Consulta de viabilidade referente a imóvel especial e atividade econômica.	65,53
8.0.5	Consulta de viabilidade referente a loteamento.	327,67
8.0.6	Análise para transferência de propriedade e/ou responsabilidade técnica.	19,76
8.0.7	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação de subunidade, por unidade ou habitação unifamiliar isolada.	65,53

8.0.8	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	196,60
8.0.9	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente à habitação multifamiliar isolada, com até 4 pavimentos.	196,60
8.0.10	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente a uso não habitacional, com até 1.500m² de área de construção.	262,14
8.0.11	Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação quando da inspeção anterior.	65,53
8.0.12	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação não enquadrado nos itens acima.	393,21
8.0.13	Análise de outras situações não enquadradas nos itens acima.	32,82
9.0	**EVENTUAIS**	**R$**
9.0.1	Análise e inspeção necessárias à instalação de equipamentos (área pública e privada por equipamento):	
9.0.1.1	Arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo:	
	Até 9m²	65,53
	Superior a 9 m² até 90 m²	131,07
	Superior a 90 m² até 180 m²	196,6
	Superior a 180 m² até 240 m²	262,14
	Superior a 240 m²	327,67
9.0.1.2	Banca de jornais e revistas, barraca de artigos de época, fiteiro, quiosque e trailler.	65,53
9.0.1.3	Circo até 5.000m²	131,07
9.0.1.4	Circo acima de 5.000m²	262,14
9.0.1.5	Comércio em veículo automotivo, em eventos	65,53
9.0.1.6	Parque de diversão	131,07
9.0.1.7	Balcão, tabuleiro e equipamento circulante, em eventos	19,76
9.0.1.8	Trailler	65,53
9.0.1.9	Outros equipamentos não enquadrados nos itens acima	65,53
9.0.2	Análise referente a liberação do solo público por evento/dia.	
	Até 300 m²	32,82
	Superior a 300 m² até 600 m²	49,14
	Superior a 600 m² até 1.200 m²	65,53
	Superior a 1.200 m² até 1.800 m²	98,36
	Superior a 1.800 m²	131,07
9.0.3	Circulantes por dia de apresentação	
9.0.3.1	De pequeno porte	163,89
9.0.3.2	De grande porte	327,67

► Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 16.136, de 29 de dezembro de 1995:

1.0	**TERRENO**	**UFIR**
1.01	Análise de terreno e/ou de sua revalidação e modificação referente a: arruamento, loteamento, desmembramento, remembramento	3.258,00
1.02	Análise de terreno e/ou de sua revalidação referente a demarcação	3.258,00
2.0	**PLANTAS ARQUITETÔNICAS**	**UFIR**
2.01	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações unifamiliares	3.258,00
2.02	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações multifamiliares com até 4 pavimentos	3.258,00
2.03	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industriais, com até 1.500 m² de área de construção	3.258,00
2.04	Análise ou revalidação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga	3.258,00
2.05	Análise ou revalidação de plantas relativas a alteração durante a obra, a modificação interna e a ampliação	3.258,00
2.06	Análise de projeto de obra de arte	3.258,00
2.07	Análise ou revalidação de plantas relativas a projeto inicial não enquadrados nos itens acima	3.258,00
3.0	**ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**	**UFIR**
3.01	Análise da documentação para fins de concessão e/ou renovação do alvará de construção	3.258,00
3.02	Atualização de tributos do Alvará de Construção	3.258,00
3.03	Elevadores de uso coletivo e residenciais, motocargas, escadas rolantes, elevadores de alçapão e outros de natureza especial, tais como: planos inclinados, elevadores de degraus sobre esteiras, tapetes rolantes, teleféricos, elevadores para garagem com carga e descarga automática, empilhadeiras fixas, pontes rolantes, esteiras transportadoras de grande porte, elevadores hidráulicos, pórticos	3.258,00

4.0	ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)	UFIR
4.01	Análise para execução de laje, muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, guarita e marquise	3.258,00
4.02	Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muros de alinhamento, ainda não fixados quando da aprovação do projeto arquitetônico ou no alvará de construção	3.258,00
5.0	**ALVARÁ DE HABITE-SE**	**UFIR**
5.01	Análise de documentação e vistoria local referente a habitações unifamiliares	3.258,00
5.02	Análise de documentação e vistoria local referente a unidade principal das habitações multifamiliares com até 4 pavimentos	3.258,00
5.03	Análise de documentação e vistoria local referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industriais, com até 1.500 m² de área de construção	3.258,00
5.04	Análise de documentação e vistoria local referente a concessão de “habite-se” de subunidade, por unidade	3.258,00
5.05	Análise de documentação e vistoria local não enquadrada nos itens acima	3.258,00
6.0	**ALVARÁ DE ACEITE-SE**	**UFIR**
6.01	Análise de documentação e vistoria local	3.258,00
7.0	**SERVIÇOS DIVERSOS**	**UFIR**
7.01	Análise e inspeção relativas a investidura ou desapropriação	3.258,00
7.02	Análise ou revalidação e inspeção referente a movimento de terra	3.258,00
7.03	Guarda de materiais e/ou equipamentos retidos, por dia	3.258,00
8.0	**EVENTUAIS**	**UFIR**
8.01	Análise e inspeção necessárias a instalação de equipamentos	
8.01.1	Barraca de artigos de época, bancas de jornais e revistas, fiteiro, quiosque, toldo equipamento em parque de diversão e “trailler”	3.258,00
8.01.2	Arquibancada	3.258,00
8.01.3	Palanque e palco	3.258,00
8.01.4	Mostruário ou “stand” de exposição	3.258,00
8.02	Análise referente a liberação de solo público para eventos	
8.02.1	Estacionados, por dia:	
8.02.1.1	Barracas/quiosques/tendas/palhoção:	
	- até 9 m²	3.258,00
	- acima 9 m²	3.258,00
8.02.1.2	“Trailler”	3.258,00
8.02.1.3	Arquibancada	3.258,00
8.02.1.4	Palanque e palco	3.258,00
8.02.1.5	Mostruário ou “stand” de exposição	3.258,00
8.02.1.6	Tabuleiros e balcões	3.258,00
8.02.1.7	Parque de diversão	3.258,00
8.02.2	Circulantes, por dia e/ou apresentação	
8.02.2.1	De grande porte	3.258,00
8.02.2.2	De pequeno porte	3.258,00

► Redação original:

	TIPO	UFR
01	Construção em geral, excetuadas as construções em taipa e/ou madeira consideradas como mocambo pela legislação municipal	0,40
02	De obras em geral que não se enquadrem no item anterior	0,40
03	Demolição	0,40

Anexo XIII
Taxa de Vigilância Sanitária

♠Valor em 2024 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R$

	SERVIÇOS EM GERAL	R$
1	Limpeza de imóveis e logradouros	488,43
2	Jardinagem e serviços de manutenção de parques, jardins e congêneres	488,43
3	Ensino maternal e pré-primário	488,43
4	Cursos esportivos	488,43
5	Creche berçário e hotelzinho	488,43
6	Curso de cabeleireiros	488,43
7	Curso de enfermagem	488,43
8	Educação especiais para excepcionais	488,43
9	Outros serviços de hospedagem	488,43
10	Lavagem lubrificação e limpeza de veículos	488,43
11	Tinturaria e lavanderia	488,43
12	Baile, show, festival e recital	488,43
13	Jogos eletrônicos e fornecimento de som	488,43
14	Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins	488,43
15	Entidade esportiva e recreativa	488,43
	COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL	
1	Estivas e cereais	488,43
2	Hortaliças e frutas	488,43
3	Doces, bombons e chocolates	488,43
4	Mercadorias	488,43
5	Cantinas e cooperativas	488,43
6	Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches	488,43
7	Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (postos de vendas)	488,43
8	Plantas medicinais e semelhantes	488,43
9	Perfumarias	488,43
10	Posto de venda de combustível, lubrificante e GLP	488,43
11	Ótica e material	488,43
12	Especiarias (condimentos, ervas e assemelhados)	488,43

► Conversão de valor dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.607, de 7 de dezembro de 2000:

SERVIÇOS EM GERAL	R$
01 – Limpeza de imóveis e logradouros	115,56
02 – Jardinagem e serviços de manutenção de parques, jardins e congêneres	115,56
03 – Ensino maternal e pré-primário	115,56
04 – Cursos esportivos	115,56
05 – Creche berçário e hotelzinho	115,56
06 – Curso de cabeleireiros	115,56
07 – Curso de enfermagem	115,56
08 – Educação especiais para excepcionais	115,56
09 – Outros serviços de hospedagem	115,56
10 – Lavagem lubrificação e limpeza de veículos	115,56
11 – Tinturaria e lavanderia	115,56
12 – Baile, show, festival e recital	115,56
13 – Jogos eletrônicos e fornecimento de som	115,56
14 – Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins	115,56
15 – Entidade esportiva e recreativa	115,56
COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL	**R$**
01 – Estivas e cereais	115,56
02 – Hortaliças e frutas	115,56
03 – Doces, bombons e chocolates	115,56

04 – Mercadorias	115,56
05 – Cantinas e cooperativas	115,56
06 – Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches	115,56
07 – Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (postos de vendas)	115,56
08 – Plantas medicinais e semelhantes	115,56
09 – Perfumarias	115,56
10 – Posto de venda de combustível, lubrificante e GLP	115,56
11 – Ótica e material	115,56
12 – Especiarias (condimentos, ervas e assemelhados)	115,56

► Anexo acrescentado pela Lei nº 16.317, de 28 de julho de 1997:

SERVIÇOS EM GERAL	UFIR
01 – Limpeza de imóveis e logradouros	108,6
02 – Jardinagem e serviços de manutenção de parques, jardins e congêneres	108,6
03 – Ensino maternal e pré-primário	108,6
04 – Cursos esportivos	108,6
05 – Creche berçário e hotelzinho	108,6
06 – Curso de cabeleireiros	108,6
07 – Curso de enfermagem	108,6
08 – Educação especiais para excepcionais	108,6
09 – Outros serviços de hospedagem	108,6
10 – Lavagem lubrificação e limpeza de veículos	108,6
11 – Tinturaria e lavanderia	108,6
12 – Baile, show, festival e recital	108,6
13 – Jogos eletrônicos e fornecimento de som	108,6
14 – Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins	108,6
15 – Entidade esportiva e recreativa	108,6
COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL	**UFIR**
01 – Estivas e cereais	108,6
02 – Hortaliças e frutas	108,6
03 – Doces, bombons e chocolates	108,6
04 – Mercadorias	108,6
05 – Cantinas e cooperativas	108,6
06 – Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches	108,6
07 – Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (postos de vendas)	108,6
08 – Plantas medicinais e semelhantes	108,6
09 – Perfumarias	108,6
10 – Posto de venda de combustível, lubrificante e GLP	108,6
11 – Ótica e material	108,6
12 – Especiarias (condimentos, ervas e assemelhados)	108,6